



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS

SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS:

Um estudo de caso na comarca de Porto Nacional / TO

PALMAS / TO

2021

SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS:

Um estudo de caso na Comarca de Porto Nacional / TO

Relatório Conclusivo de Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, na linha de Pesquisa Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos, Subárea de Direitos Humanos e Efetividade das Decisões Judiciais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Angela Issa Haonat

Coorientador: Dr. Angelo Ricardo Balduino

PALMAS / TO

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- C331p Carvalho, Sílvia Gonçalves de.
Penas e Medidas Alternativas nos Crimes Ambientais: Um estudo de caso na comarca de Porto Nacional/TO. / Sílvia Gonçalves de Carvalho. – Palmas, TO, 2021.
179 f.
- Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2021.
Orientador: Angela Issa Haonati
Coorientador: Angelo Ricardo Balduino
1. Direitos Humanos. 2. Direito Ambiental. 3. Medidas e Alternativas Penais Ambientais. 4. Grupos Reflexivos. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

**"PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS: UM ESTUDO
DE CASO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO"**

Relatório técnico conclusivo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 06 de agosto de 2021.

Banca examinadora:

Professora Doutora Angela Issa Haonat
Orientadora e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Angelo Ricardo Balduino
Membro Avaliador Externo
IFTO

Prof. Dr. Antonio Cesar Mello
Suplente Membro Avaliador Externo
UNITINS / CATÓLICA

Palmas – TO
2021

À minha rocha, meu socorro bem presente, ao autor da vida: Meu DEUS.

Ao meu maior presente de Deus,minha filha Ada Emanuela.

Àquele que Deus me deu por companheiro, que me suporta e incentiva, meu esposo: Cacildo.

Àquelas que me apoiam e ajudam: minha mãe Sabina e minhas irmãs Rozana e Eliana.

AGRADECIMENTOS

Finalmente, cheguei até aqui. Olhando o trabalho pronto, parece que tudo foi tão fácil, que no decorrer do caminho não houve lágrimas. Muito pelo contrário. Muitas vezes chorei, pensei em desistir: não fosse a presença de Deus em minha vida e o carinho da minha família, não teria chegado ao final.

Nesta caminhada, apesar de ter sido o pior período da minha existência, em decorrência da pandemia da covid-19 (que me distanciou dos colegas do mestrado, da minha orientadora e dos meus amigos) senti no coração que, mesmo numa época atípica, a vida deveria continuar e os estudos/pesquisa também.

Às vezes, a tristeza pela partida de muitos queridos para a vida eterna, trazia e ainda traz uma angústia pela incerteza em relação à própria vida. Mas, como já disse, a vida tem que continuar, pois nosso amanhã só a Deus pertence.

Em meio ao medo, incertezas e enfermidades, minha orientadora Profa. Dra. Angela Issa Haonat, mesmo à distância, com seu jeito meigo me deu as coordenadas que precisava para continuar. O meu coorientador, Dr. Angelo Ricardo Balduino, parceiro de projetos, sempre me incentivou a não desistir.

Da presença dos colegas de mestrado pouco pude usufruir. São pessoas que se tornaram muito caras para mim, que levarei em minhas lembranças. Não poderia deixar de mencionar as queridas colega Marcela e Eugênia que, sempre solícitas, me ajudaram em tudo o que a elas pedi.

Quero destacar que é com muito amor que agradeço a todos por fazer parte desta etapa da minha vida. Aos meus amores, minha família, um agradecimento especial: filha, esposo, mãe e irmãos. São as pessoas que andam comigo, me entendem e me ajudam.

Por fim, é com reverência, gratidão e fé, que elevo meus humildes agradecimentos ao meu Deus, que tem nos guardado dessa pandemia da covid-19, que tem sido minha rocha e minha força. “Levantarei os meus olhos para os montes, de onde vem o meu socorro. O meu socorro vem do Senhor que fez o céu e a terra” (Salmos 121, verso 1 e 2). Minha gratidão a Ele por estar viva.

RESUMO

Cuida-se de relatório técnico conclusivo de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins, em parceria com a Escola Superior de Magistratura Tocantinense, na linha de Pesquisa Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos, Subárea de Direitos Humanos e Efetividade das Decisões Judiciais. A pesquisa teve por objetivo o estudo e análise das penas e medidas alternativas aplicadas nos casos de crimes contra o meio ambiente na comarca de Porto Nacional-TO. O percurso metodológico transitou entre estudos teóricos e documentais, levando em consideração as novas noções nacional e internacional de direitos humanos relacionadas à pesquisa, bem como o contexto interdisciplinar que cerca o tema, a fim de responder a pergunta formulada no início da pesquisa, qual seja: se as alternativas penais ambientais eram eficazes no que tange aos objetivos educacionais e conscientizados da pessoa em cumprimento. Para tanto, relacionou-se todas as alternativas penais ambientais aplicadas nos casos concretos, no período de 2017 a 2020, junto às 1ª e 2ª Varas Criminais e Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO. Com os resultados obtidos, foi possível auferir que é necessária a adoção de um modelo mais adequado a fim de atingir o caráter educacional da pena e/ou alternativa imposta, e conseqüentemente, evitar a reincidência. Nesse sentido, atendendo as exigências da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, por se tratar de mestrado profissional, foram apresentadas as seguintes propostas de produtos finais de natureza profissional: 1) Tecnologia Social destinada a apresentar uma melhoria da atuação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas através do Projeto Consciência Ambiental – CONAM, que criou GRUPOS REFLEXIVOS para os casos de crimes ambientais na comarca. O referido projeto foi criado por esta pesquisadora e orientadora, em parceria com servidor da CEPEMA e apresentado aos magistrados da comarca de Porto Nacional-TO e demais autoridades da área ambiental em 14/05/2020, o qual não iniciou sua execução em decorrência da pandemia da covid-19. 2) Curso para Formação Profissional, a fim de preparar a rede parceira a qual atenderá os cumpridores de alternativas penais ambientais. 3) Produto de Editoração, visando a criação de um banco online de sugestões de alternativas ambientais. E, 4) Criação de Minuta para a regulamentação dos Grupos Reflexivos como alternativa penal ambiental, a qual será encaminhada ao Tribunal de Justiça do Tocantins, a fim de que este, após análise, possa encaminhá-la ao Conselho Nacional de Justiça. Finalmente, pôde concluir que, apesar dos inúmeros problemas encontrados no decorrer da pesquisa, esta foi exitosa e conseguiu atingir os resultados almejados.

Palavras-Chaves: Direitos Humanos. Direito Ambiental. Medidas e Alternativas Penais Ambientais. Interdisciplinaridade. Grupos Reflexivos.

ABSTRACT

This is a conclusive technical research report presented to the Postgraduate Program *Stricto Sensu* Professional and Interdisciplinary Masters in Jurisdictional Provision and Human Rights, from the Federal University of Tocantins, in partnership with the Superior School of Magistracy Tocantinense, in the Effectiveness Research line of Judicial Decisions and Human Rights, Sub-area of Human Rights and Effectiveness of Judicial Decisions. The research aimed to study and analyze the penalties and alternative measures applied in cases of crimes against the environment in the district of Porto Nacional-TO. The methodological path moved between theoretical and documentary studies, taking into account the new national and international notions of human rights related to research, as well as the interdisciplinary context surrounding the topic, in order to answer the question formulated at the beginning of the research, which is : whether the environmental criminal alternatives were effective with regard to the educational and conscientious objectives of the person in compliance. To this end, it listed all the environmental criminal alternatives applied in specific cases, from 2017 to 2020, with the 1st and 2nd Criminal Courts and Special Criminal Court of the Judicial District of Porto Nacional-TO. With the results obtained, it was possible to infer that it is necessary to adopt a more adequate model in order to achieve the educational character of the penalty and/or imposed alternative, and, consequently, to avoid recurrence. In this sense, meeting the requirements of the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel - CAPES, as it is a professional master's degree, the following proposals for final products of a professional nature were presented: 1) Social Technology aimed at improving the performance of the Center Execution of Alternative Penalties and Measures through the Environmental Awareness Project – CONAM, which created REFLECTIVE GROUPS for cases of environmental crimes in the region. This project was created by this researcher and advisor, in partnership with a CEPEMA civil servant and presented to the magistrates of the district of Porto Nacional-TO and other authorities in the environmental area on 05/14/2020, which did not start its implementation as a result of covid-19 pandemic. 2) Course for Professional Formation, in order to prepare the partner network which will attend the offenders of environmental penal alternatives. 3) Publishing Product, aimed at creating an online database of suggestions for environmental alternatives. And, 4) Creation of a Minute for the regulation of Reflective Groups as an environmental penal alternative, which will be forwarded to the Court of Justice of Tocantins, so that, after analysis, it can forward it to the National Council of Justice. Finally, he was able to conclude that, despite the numerous problems encountered during the research, it was successful and managed to achieve the desired results.

Keywords: Human Rights. Environmental Law. Environmental Criminal Measures and Alternatives. Interdisciplinarity. Reflective Groups.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Edifício do Fórum de Porto Nacional-TO (sede).....	21
Mapa 1- Mapa da comarca de Porto Nacional-TO.....	22
Gráfico 1 - Área territorial da comarca de Porto Nacional-TO	22
Gráfico 2 - Total de processos analisados no período de 2017 a 2020 = 13.516	64
Gráfico 3 – Total de processos que apuram crimes ambientais 2017 a 2020 = 171	65
Tabela 1 - Total das famílias em situação de Pobreza Extrema, Pobreza Absoluta e Pobreza na comarca de Porto Nacional – até 2010	23
Tabela 2 – Nível educacional dos indivíduos residentes na comarca de Porto Nacional – até 2010	23
Tabela 3 – Espécies de penas alternativas sugeridas pelo Ministério Público e homologada pelos magistrados	52
Tabela 4 – Quantidade de casos de reincidência	57
Tabela 5 – Quantidade de suspensão do processo e do prazo prescricional – Art. 366 do CPP	58
Tabela 6 – 1ª Vara Criminal – situação processual – Total 49.....	59
Tabela 7 – 2ª Vara Criminal – situação processual – Total 39.....	59
Tabela 8 – Juizado Especial Criminal – situação processual – Total 83.....	60
Tabela 9 – Total de pessoas que cometeram crimes ambientais na 1ª Vara Criminal	60
Tabela 10 - Total de pessoas que cometeram crimes ambientais na 2ª Vara Criminal	60
Tabela 11 - Total de pessoas que cometeram crimes ambientais no Juizado Especial Criminal	61
Tabela 12 – Crimes cometidos na comarca de Porto Nacional-TO – 2017 a 2020.....	67
Tabela 13 – Crimes isolados ou cumulados com a Lei 9.605/98 na comarca de Porto Nacional-TO – 2017 a 2020	67

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Ação Penal
APP	Área de Preservação Permanente
AVA	Ambiente Virtual de Aprendizagem
CAOMAMP	Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEPEMA	Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas
CONAM	Consciência Ambiental (Projeto)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
DIFAM	Divisão de Fiscalização Ambiental
ESMAT	Escola Superior da Magistratura
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IP	Inquérito Policial
LC	Lei Complementar
ONU	Organização das Nações Unidas
PMA	Polícia Militar Ambiental
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificada
SEPLAN-TO	Secretaria do Planejamento do Tocantins
TC	Termo Circunstanciado
TPI	Tribunal Penal Internacional
UFT	Universidade Federal do Tocantins
VEPMA	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	13
2 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA	16
2.1 Introdução	16
2.2 Justificativa (identificação, análise e segmentação do problema)	16
2.2.1 Relato da experiência.....	19
2.2.2 Do local da pesquisa: comarca de Porto Nacional TO	20
3 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS	25
3.1 Objetivo Geral	25
3.2 Objetivos Específicos	25
4 METODOLOGIA	26
5 A PESQUISA NO TEMPO	29
6 CONHECIMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS	32
6.1 Interdisciplinaridade nas Ciências Ambientais	32
6.2 Olhar filosófico Ambiental	35
6.3 A sociologia ambiental	37
6.4 Meio ambiente e direitos humanos	40
6.5 Crimes ambientais e o Tribunal Penal Internacional	42
6.6 Proteção constitucional do meio ambiente	44
6.7 Direito Penal Ambiental brasileiro	45
6.8 Das Medidas e Penas Alternativas Ambientais e suas espécies	46
6.9 Dos Grupos Reflexivos como alternativa penal aos crimes ambientais	49
6.10 Penas alternativas aplicadas na comarca de Porto Nacional-TO	51
6.10.1 Da Prestação Pecuniária	52
6.10.2 Da Prestação de serviços à comunidade	53
6.10.3 Do Recolhimento domiciliar	53
6.10.4 Da Suspensão parcial ou total das atividades	54
6.11 Da composição do dano ambiental (Art. 27, da Lei n 9.605/98)	55
6.12 Da Reincidência	56
6.13 Da suspensão do processo e do prazo prescricional	58
6.14 Da análise geral dos processos	59
6.14.1 Do perfil socioeconômico das pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais.....	61
6.15 Da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA	61
7 PANORAMA GERAL DA PESQUISA DOCUMENTAL	64
8 PROPOSTA DE PRODUTO FINAL DE NATUREZA PROFISSIONAL	68
8.1 Tecnologia Social	68

8.2	Curso para Formação Profissional	71
8.3	Produto de Editoração	71
8.4	Criação de Minuta para a regulamentação dos Grupos Reflexivos e outras alternativas penais ambientais	72
8.5	Produto Bibliográfico	73
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
	REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO.....	78
	APÊNDICE I – PROCESSO SEI Nº 20.0.00005063-7, QUE AUTORIZOU O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA NA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO	85
	APÊNDICE II – PRODUTO 8.1 – TECNOLOGIA SOCIAL - Projeto CONAM (SEI Nº 20.0.000007855-8) E RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO ENCAMINHADO PARA A ESMAT ATRAVÉS DE FORMULÁRIO ESPECÍFICO	93
	APÊNDICE III – PRODUTO 8.2 - PROPOSTA DE EMENTA DE CURSO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL	151
	APÊNDICE IV – PRODUTO 8.3 – SUGESTÕES DE ALTERNATIVAS PENAIS AMBIENTAIS A SEREM INSERIDAS NO BANCO DE SUGESTÃO ONLINE	153
	APÊNDICE V – PRODUTO 8.4 – SUGESTÃO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO ALTERNATIVA PENAL NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	159
	APÊNDICE VI – PRODUTO 8.5 – ARTIGO PUBLICADO CUJA TEMÁTICA ESTÁ VOLTADA À CRIAÇÃO DE CRUPOS REFLEXIVOS NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS, ENCAMINHAD Um estudo de caso na Comarca de Porto Nacional / TOO À ESMAT, MEDIANTE FORMULÁRIO ESPECÍFICO	162
	ANEXO I – DIVULGAÇÃO DA TECNOLOGIA SOCIAL INTITULADA PROJETO CONAM, ÀS DEMAIS CEPEMAS DO ESTADO DO TOCANTINS	177
	ANEXO II – CERTIFICADO DE APRESENTAÇÃO DA TECNOLOGIA SOCIAL INTITULADA PROJETO CONAM, NA III SEMANA DE DIREITOS HUMANOS: SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS).....	178
	ANEXO III – UNITINS – DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO CONCIÊNCIA AMBIENTAL - CONAM	179

1 APRESENTAÇÃO

Nos últimos anos, a proteção do meio ambiente ganhou destaque na legislação brasileira, dada a sua influência na vida em sociedade, conforme bem aponta Antunes (2014). Cada vez mais o homem tem se aproveitado dos recursos naturais sem pensar na degradação ambiental, esquecendo-se das possíveis consequências desse uso sem as devidas práticas de proteção e preservação.

Por essa razão, grandes mudanças têm ocorrido na legislação brasileira com a adoção da tutela ambiental na proteção do meio ambiente, tanto do ponto de vista do aumento da efetividade – principalmente por estar intimamente ligada ao direito fundamental da pessoa humana a um meio ambiente ecologicamente equilibrado – quanto sob a ótica do Estado garantidor da não reincidência da infração ambiental (ANTUNES, 2014).

Consoante Takada e Ruschel (2012), ainda são pouco implantadas políticas públicas que difundam no meio jurídico e social o caráter educativo como princípio norteador das medidas alternativas para os crimes contra o meio ambiente. Uma vez que as alternativas penais propiciam a aplicação de sanções interdisciplinares, que demandam conhecimentos proporcionados pelas ciências ambientais, do direito e da pedagogia, justifica-se o caráter educativo da pena a ser imposta.

Assim, é possível entender que é necessária a adoção de políticas públicas voltadas à aplicabilidade e execução das alternativas penais, a fim de propiciar o caráter educativo ora mencionado. O projeto inicial, o qual fora devidamente qualificado, foi elaborado de acordo com essa perspectiva, uma vez que é necessário também o estudo de medidas que permitam a participação da sociedade no processo educativo e social da pena, tendo em vista que não há o isolamento dos infratores e que muitas das medidas se realizam na convivência com os integrantes de instituições atuantes na defesa da questão ambiental.

No decorrer da pesquisa, foi possível detectar quais penas e medidas alternativas estão sendo aplicadas nos procedimentos de crimes contra o meio ambiente, na comarca de Porto Nacional-TO, conforme disciplinado nos arts. 7º e 8º da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12/02/1998, estudando o processo com pena imposta ou acordo em transação (BRASIL, 1998,online).

Com esse intuito, foi analisada a eficácia dessas penas e medidas alternativas nos casos concretos, no que tange aos objetivos educacionais e conscientizadores da pessoa em cumprimento, considerando a responsabilidade socioambiental e a não reincidência. Mediante análises processuais, foi possível examinar se as alternativas penais ambientais estão

atendendo efetivamente ao disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que garante um meio ambiente equilibrado e protegido para a presente e futuras gerações. No mesmo sentido, foram verificados quais caminhos levam à reflexão da pena pelo infrator de crimes ambientais, bem como a forma de acompanhamento dessas pessoas no cumprimento de medidas pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca (BRASIL, 1988, online).

Antes do ingresso desta acadêmica no mestrado (em dezembro do ano de 2019), não havia uma metodologia de atendimento às pessoas no cumprimento de medidas ou alternativas penais ambientais, no que tange a grupos reflexivos – nos quais é oportunizado ao infrator a resiliência acerca de sua conduta, bem como promoção do caráter reflexivo da medida ou alternativa penal proposta – o que despertou maior interesse em pesquisar o tema.

O Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ofertado pela UFT em parceria com a ESMAT, conforme o Edital nº 010/2019 – Turma 2020/2021, no item 9.2.1., letra “I”, exigiu que o candidato apresentasse no projeto de pesquisa uma “proposta de produto final de natureza profissional”.

Assim, atendendo a tal exigência e levando em consideração a realidade da Comarca de Porto Nacional-TO, no que tange à promoção do caráter reflexivo da alternativa penal ambiental, apresentou-se, inicialmente no projeto, as seguintes propostas:

1 - proposta de criação de circuito integrado com participação de rede que seria composta por composta por Juiz, Promotor de Justiça, Defensoria Pública, Órgãos de Proteção Ambiental, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e voluntariado, e que deveria ter em seu currículo programático cursos, palestras, trabalho voluntário de recuperação do meio ambiente, encaminhamento do apenado à rede de atendimento Estadual ou Municipal de emprego, saúde e familiar.

2 – Curso de formação continuada para toda a rede de parceiros que atuam junto à CEPEMA.

No entanto, depois do ingresso no mestrado, com as aulas de metodologia e com as orientações da Prof^a Dr^a Angela Issa Haonat, constatou-se que os produtos não atendiam às normas exigidas pela CAPES. Assim, após as orientações necessárias e devidas adequações, alterou-se os produtos para:

1 – Tecnologia Social - criação de GRUPOS REFLEXIVOS para os casos de crimes ambientais na comarca de Porto Nacional-TO, através do Projeto Consciência Ambiental - CONAM, conforme explanará detalhadamente em capítulo específico;

2 – curso para Formação Profissional a ser ministrado para a rede parceira composta por todos os agentes responsáveis pelo acompanhamento das pessoas em cumprimento das medidas ou

alternativas penais ambientais;

3 – Produto de Editoração – segundo sugestão da orientadora, Prof^ª Dr^ª Angela Issa Haonat, criação de um banco online de sugestões de medidas alternativas ambientais que propiciem maior conscientização aos autores de crimes ambientais, tanto pessoas físicas como jurídicas, o qual poderá ser acessado tanto pelo magistrado e Ministério Público quanto pela sociedade em geral;

4 – Proposta de criação de Minuta para a regulamentação dos Grupos Reflexivos e outras alternativas penais ambientais. Impende ressaltar que esse produto foi criado após a qualificação, em atendimento à orientação do avaliador da banca;

5 – Produto Bibliográfico – produção de Artigos Científicos voltados para o tema pesquisado, sendo que dois encontram-se em avaliação nas respectivas revistas. Já o terceiro foi publicado no *International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)* – Interdisciplinaridade com Quallis A2, e está correlacionado com o produto / Tecnologia Social denominada Projeto Consciência Ambiental – CONAM (que criou e instalou na Comarca de Porto Nacional-TO os Grupos Reflexivos como uma alternativa penal viável nos casos de crimes contra o meio ambiente (item 1).

2 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

2.1 Introdução

Os crimes ambientais têm despertado preocupação na sociedade acadêmica e nos defensores da natureza, sendo necessária a atuação efetiva do Poder Judiciário na aplicabilidade das normas de proteção ao meio ambiente, em especial da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12/02/1998, segundo os preceitos assegurados na Constituição de 1988, mas ainda muito pouco difundidos no meio jurídico (ANTUNES, 2014).

Ao infrator das leis ambientais, assim como àqueles que infringem outros tipos penais, deve-se aplicar uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, de forma a aproximá-lo da sociedade quando do cumprimento da pena imposta. Ou seja, não excluindo esse indivíduo do convívio social e familiar, principalmente. Contudo, tal pena não só pode como deve ser substituída por medidas alternativas cujo caráter seja educar o infrator e o contexto onde ele vive, para o entendimento de que o meio ambiente é um bem universal e imprescindível ao ser humano, conforme defende Takada e Ruschel (2012) e autoriza a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12/02/1998 e a Lei nº 9.795, de 27/04/1999, que institui a política nacional de educação ambiental (BRASIL, 1998 e 1999, online).

Ressalta-se que a pesquisa não objetivou a aplicação da Lei Penal Ambiental com severidade, tampouco se as medidas adotadas nos casos concretos são ou não corretas, apenas analisou quais alternativas penais são impostas e se elas alcançaram seus objetivos que são educar e prevenir, frente à conexão dos Direitos Humanos com o Direito Ambiental e às novas perspectivas mundiais de proteção, apresentando-se os resultados alcançados.

2.2 Justificativa (identificação, análise e segmentação do problema)

Uma vez que a preservação do meio ambiente é uma responsabilidade de toda a sociedade, é imprescindível desvelar por que os crimes ambientais continuam ocorrendo, conforme apontam informações veiculadas nos noticiários ¹.

¹ Segundo o Jornal do Tocantins de 29/03/2018, os crimes recorrentes são: tráfico de animais e transporte ilegal de madeira (JORNAL DO TOCANTINS, 2018, [s.p.]); Já o Jornalismo Ambiental – 15º Congresso Nacional de Meio Ambiente, realizado de 25 a 29/09/2018, em artigo intitulado: A dor da gente não sai no jornal: Crimes Ambientais Noticiados pelo IBAMA nos anos 2016 e 2017, apresenta uma relação de todos os crimes noticiados pelo IBAMA, que vão desde infração contra a fauna, flora, poluição e outros até crimes contra a Administração Ambiental (SANTOS, ARAÚJO, SILVA e MELO, 2018); Tem-se também, notícia acerca de autorização fraudulenta “que acarretou o desmatamento ilegal de 268,9936 hectares de áreas de preservação permanente e

Constatou-se que tais delitos são praticados tanto por pessoa física quanto jurídica e têm provocado desastres ambientais irreversíveis, cujos prejuízos poderão ser sentidos com maior impacto no futuro e suas consequências vão além das ambientais, uma vez que também estão relacionadas às questões econômicas e sociais.

Ademais, por se tratar de um assunto contemporâneo, cujas discussões vêm do âmbito internacional para o nacional, os estudos científicos voltados à execução penal ambiental ainda são tímidos no mundo acadêmico e jurídico, principalmente, dada a complexidade na abordagem do tema.

No decorrer da pesquisa foi possível perceber o desinteresse do gestor público quanto à execução penal ambiental, sobretudo nas esferas Legislativa e Executiva, apesar das exigências internacionais cobrarem uma postura enérgica a respeito.

Ressalta-se que no âmbito interno do Poder Judiciário não se localizaram normas editadas voltadas para práticas socioambientais dentro do processo criminal ambiental, concernente à aplicabilidade e execução das alternativas penais. Há, singelamente, a menção à “Linha Verde do Ibama: telefone 0800-61-8080” e do “e-mail linhaverde.sede@ibama.gov.br”, com referências às denúncias de crimes ambientais. Também, há o documento denominado METAS NACIONAIS 2021, aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, onde está disposta a Meta 12, destinada a “identificar e impulsionar 25% dos processos relacionados às ações ambientais”, porém, nada relacionado às alternativas penais ambientais, conforme consignado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016 e 2021, online).

Porém, somente em 2007 o Conselho Nacional de Justiça prescreveu a Recomendação nº 11 e em 2015 a Resolução nº 201 (03/03/2015), que “dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável”, que trazem em seus bojos normas voltadas às atividades desenvolvidas pela instituição no âmbito administrativo, não direcionadas às práticas de prestação jurisdicional, dentro do processo judicial. Ou seja, sem relação com a atividade fim do Poder Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, online).

Na mesma esteira, a Resolução nº 249 de 31/08/2018, que alterou a de nº 201, nada falou acerca de práticas a serem adotadas nas atividades fim do Poder Judiciário, pois traz apenas melhorias àquelas já implantadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, online).

Toda pesquisa oferece contribuição à ciência e aos órgãos públicos responsáveis pela matéria pesquisada. No caso desta, os resultados adiante alcançados, bem como os produtos apresentados, em especial a Tecnologia Social denominada Projeto Consciência Ambiental – CONAM, criada a partir do projeto de pesquisa do mestrado, poderão ser aplicados nos campos científicos, jurídicos e profissionais. Ainda, servirá de base para futuras pesquisas mais aprimoradas no tema, uma vez que as investigações abrirão outras possibilidades para estudos posteriores junto à ESMAT e UFT, direcionados ao Direito Penal Ambiental, Crimes Ambientais, Medidas e Alternativas Penais Ambientais e a eficácia dessas nos casos concretos.

A participação da pessoa em cumprimento de pena ou alternativa em grupos reflexivos temáticos voltados às questões ambientais é extremamente importante, uma vez que atende aos princípios expostos na Lei de Educação Ambiental nº 9.795, de 27/04/1999, bem como o contido no documento intitulado “Regras de Tóquio – Regras Mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade – Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, online).

Ademais, grupos reflexivos ou temáticos voltados a outros tipos penais têm alcançado resultados positivos, razão pela qual são incentivados pela Resolução nº 288, de 25/06/2019, no art. 4º, § 4º, que assim prescreve:

Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei nº 11.340/2006, assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, online)

Segundo o consignado no documento “Regras de Tóquio”, devem ser desenvolvidas práticas no intuito de promover o envolvimento e a participação da sociedade no processo da justiça criminal, bem como despertar na pessoa em cumprimento de pena ou alternativa o senso de responsabilidade. Ainda, expõe ser obrigatório o incremento de ações que levem em consideração a observância aos direitos humanos, numa perspectiva de justiça social, criando medidas não privativas de liberdade que proporcionem uma conscientização acerca da conduta praticada em qualquer espécie de crime.

Com base ainda no aludido documento, promoveu estudos comparativos e harmônicos de dispositivos legais com o intuito de ampliar as opções no que tange às alternativas penais ambientais. Inclusive, ressalta-se, ainda, o item 13 ao dispor que, em todos os tipos penais, “devem-se desenvolver vários projetos, como estudos de caso, terapia de grupo, programas de

alojamento e tratamento especializado às várias categorias de infratores” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, p. 19, online), de forma a atender eficientemente a necessidade de cada pessoa apenada, comprovando o valor da pesquisa voltada às ciências ambientais numa perspectiva profissional, conforme inicialmente projetado.

Finalmente, além das justificativas alhures mencionadas, o projeto inicialmente proposto ao mestrado, tem relação, também, com um anseio pessoal da pesquisadora que, a partir deste momento, requer autorização do leitor para tratar o próximo tópico em primeira pessoa.

2.2.1 Relato da experiência

As exigências para ingresso no referido mestrado baseiam-se, exclusivamente, no oferecimento de produto(s), o(s) qual(is) deverá(ão) trazer um retorno à instituição em que o aluno(a) pertença, conforme já mencionado. E, inserida nesse contexto, questionava qual produto poderia oferecer como técnica judiciária, especialmente de forma a contribuir, significativamente, com o crescimento da comarca de Porto Nacional-TO ou Instituição (Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Escola Superior da Magistratura do Tocantins).

Nessa perspectiva, instigada pelas experiências profissionais, tomando por base os ensinamentos de Moreira e Gaviria (2002) acerca dos valores individuais, numa visão voltada ao particular e coletivo, optei por escolher aquele que mais atende aos meus anseios como ser humano e profissional. Assim, a fim de promover uma pesquisa relacionada com minha identidade como pessoa e servidora, voltei-me à origem: procedência humilde, filha de lavradores, alfabetizada na zona rural, com grande parte da vida destinada à lavoura da terra com as próprias mãos.

Percebendo as exigências do Conselho Nacional de Justiça no que tange aos novos conceitos sobre sustentabilidade e preservação do meio ambiente, mesmo que voltados à gestão administrativa dos Órgãos do Poder Judiciário, concluí que a pesquisa terá significativo valor para o Egrégio Órgão, não obstante o tema estar conectado intimamente com as origens desta servidora.

Conforme mencionado, o Poder Judiciário brasileiro tem trabalhado com veemência a questão ambiental, tão somente em sua atividade meio. Inclusive, dentro das atuais cobranças do Conselho Nacional de Justiça, no que concerne às práticas de conscientização da preservação ambiental, conforme os ditames da Agenda 2030, todo o trabalho referente à sustentabilidade é administrativo, exceto a Meta 12, destinada ao impulso processual das

ações ambientais. Porém, nada relacionado a projetos voltados à reflexão da pena ou medida alternativa, dentro dos processos decorrentes de crimes ambientais.

Desse modo, após observar as práticas processuais, bem como aquelas desenvolvidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins no âmbito da gestão administrativa, em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito da comarca de Porto Nacional-TO, vi a possibilidade de desenvolver este projeto e assim o fiz, prestando relevantes serviços ao Poder do qual sou servidora, além de atender aos anseios pessoais de preservação e restauração ambiental.

Assim, para atender a esses anseios foi necessário ir em busca de respostas para a pergunta principal que norteou a pesquisa, qual seja: Quais penas e medidas alternativas aplicadas nos casos de crimes ambientais na comarca de Porto Nacional-TO e se estas estão sendo eficazes. Nesse sentido, a pesquisa buscou responder a essa pergunta, partindo da hipótese inicial de que não haveria nenhum projeto específico voltado à pessoa em cumprimento de alternativas penais ambientais.

2.2.2 Do local da pesquisa: comarca de Porto Nacional-TO

Antes de iniciar o relato da pesquisa, entende-se necessário conhecer o objeto da pesquisa, qual seja: a comarca de Porto Nacional-TO. O percurso histórico dessa comarca é extenso e cheio de detalhes e, para não estender demasiadamente o relato acerca da mesma, far-se-á um breve resumo, conforme se verá a seguir.

Segundo o portal adetuc.to.gov.br, visando o crescimento regional e o desenvolvimento da navegação do rio Tocantins, a Capitania de Goiás, foi dividida em duas comarcas, a do Sul e a do Norte. A Comarca do Norte recebeu o nome de Comarca de São João das Duas Barras, sendo nomeado seu ouvidor o desembargador Joaquim Theotônio Segurado, cuja sede localizava no então arraial do Carmo.

A recente comarca era responsável pelos julgamentos de Porto Real (hoje Porto Nacional), Natividade, Conceição, Arraias, São Félix, Cavalcante, Traíras e Flores. Sem adentrar nos motivos que levaram o desembargador Theotônio Segurado a fundar a vila de São João das Duas Barras e a instalar a sede provisória da comarca em Natividade, por solicitação deste e do povo a sede da Comarca foi criada em outro local.

Desta feita, Theotônio Segurado escolheu o local e, por meio do alvará de 25 de janeiro de 1814, instalou a sede na hoje cidade de Paranã. Porém, pouco tempo depois a transferiu para Porto Real, local que começara a crescer em população e em economia, em

decorrência da navegação pelo rio Tocantins. Por intermédio do Decreto de 14 de novembro de 1831, Porto Real deixa de ser arraial e passa a ser considerada uma vila, recebendo um novo nome, Porto Imperial, a qual foi instalada em 24 de abril de 1833.

Porto Imperial, em 13 de julho de 1861 recebe o nome de Porto Nacional, por força da Resolução Provincial nº 333 e, segundo Oliveira (1997), em 1872, tinha apenas um Escrivão e cinco Oficiais de Justiça. Não desmerecendo todos aqueles que lutaram pela criação do Estado do Tocantins, merece destaque o juiz Feliciano Machado Braga que, em 1956 assumiu a Comarca de Porto Nacional, e lutou veementemente pela criação do atual Estado do Tocantins. Inclusive, em sua homenagem, o Fórum recebe o seu nome (FÓRUM JUIZ FELECIANO MACHADO BRAGA), por ordem da Resolução nº 014/1995.

Figura 1 – Edifício do Fórum de Porto Nacional-TO (sede)



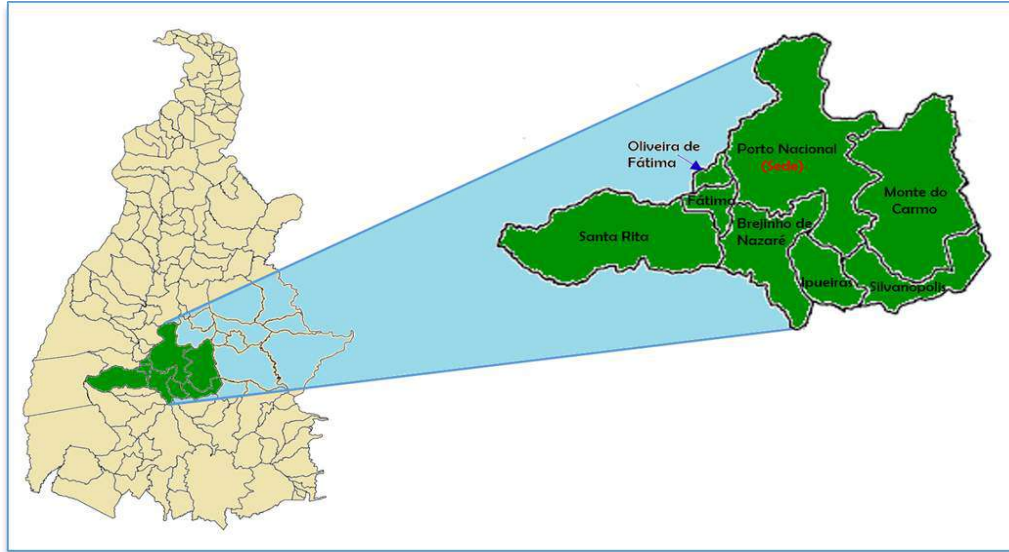
Fonte: Foto tirada pela Autora (2021).

A atual comarca de Porto Nacional-TO tem basicamente a mesma estrutura definida pelo art. 25, § 10, da Lei Complementar nº 10 de 11 de janeiro de 1995, a denominada Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, qual seja: duas varas cíveis, uma vara de família, sucessões, infância e juventude, duas vara criminais, um juizado especial criminal e um juizado especial cível e uma diretoria do fórum. A diferença é que, os juizados foram unificados por força do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 53, de 01 de agosto de 2019.

O Anexo I da mencionada Lei Complementar nº 10/95 também traz a relação das comarcas de 3ª Entrância e sua jurisdição, nela incluída a comarca de Porto Nacional. Relacionada sob o nº 12, é composta pelos municípios: Porto Nacional (sede), Brejinho de

Nazaré, Fátima, Silvanópolis, Ipueiras, Oliveira de Fátima e Santa Rita do Tocantins. O município de Monte do Carmo está relacionado como comarca de 1ª Entrância, criada por força do Art. 139 da referida LC nº 10/95, porém ainda não foi instalada. Por esta razão, a mesma ainda pertence à comarca de Porto Nacional, conforme demonstra no MAPA 1, a seguir.

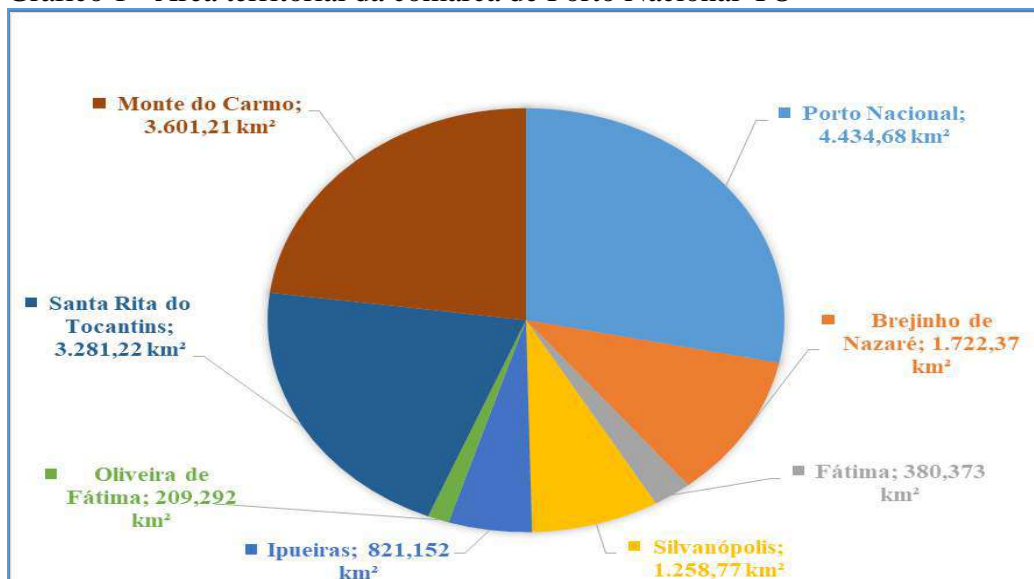
Mapa 1- Mapa da comarca de Porto Nacional-TO



Fonte: Elaborado pela Autora (2021).

Partindo das informações extraídas do sitio do IBGE, a comarca de Porto Nacional-TO (composta pelas oito cidades acima informadas) possui uma extensão territorial total de 15.709,272 km², conforme se observa no GRÁFICO 1 abaixo.

Gráfico 1 - Área territorial da comarca de Porto Nacional-TO



Fonte: Elaborado pela Autora (2021).

Para entender o perfil socioeconômico das pessoas em cumprimento das alternativas penais aplicadas no período de 2017 a 2020, nos capítulos posteriores, é preciso conhecer o perfil socioeconômico da comarca de Porto Nacional, segundo informações colhidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, local em que está exposto o Perfil Socioeconômico dos Municípios.

Conforme TABELA 1 seguinte, percebe-se um índice preocupante de pobreza, principalmente a extrema e absoluta, na comarca de Porto Nacional no ano de 2010. Será demonstrado o total de famílias, por município, com rendimento mensal familiar até 1/4 do Salário Mínimo (Pobreza Extrema), até Meio Salário Mínimo (Pobreza Absoluta) e até um Salário Mínimo (Pobreza). Porém, ressalta-se que esse índice pode ter sofrido alterações, visto os dados terem sido colhidos a mais de dez anos.

Tabela 1 - Total das famílias em situação de Pobreza Extrema, Pobreza Absoluta e Pobreza na comarca de Porto Nacional – até 2010

Município	Total de famílias
Brejinho de Nazaré	1.518
Fátima	1.138
Ipueiras	518
Monte do Carmo	1.885
Oliveira de Fátima	319
Porto Nacional	13.748
Santa Rita do Tocantins	666
Silvanópolis	1.540

Fonte: Elaborada pela autora, a partir de dados da SEPLAN-TO (2017)

Ressalta ser importante ainda conhecer o nível educacional da população de cada município que pertence à comarca de Porto Nacional, posto que tal informação possibilitará uma compreensão do porquê alguns crimes ambientais são mais praticados.

Assim, conforme se poderá observar na TABELA 2, há uma porcentagem grande do número de indivíduos que possuem somente o nível fundamental completo, justificando a necessidade da participação em grupos reflexivos pelas pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais, posto ser uma oportunidade de reflexão da sua conduta, dentro dos parâmetros da educação não formal.

Tabela 2 – Nível educacional dos indivíduos residentes na comarca de Porto Nacional – até 2010

Município	Indivíduos - %
Brejinho de Nazaré	54,82
Fátima	57,78
Ipueiras	41,67
Monte do Carmo	42,54
Oliveira de Fátima	68,32
Porto Nacional	65,59

Santa Rita do Tocantins	47,63
Silvanópolis	54,16

Fonte: Elaborada pela autora, a partir de dados da SEPLAN-TO (2017)

A comarca de Porto Nacional, conforme mencionado alhures, possui uma extensão territorial grande e os dados acima apontados foram considerados relevantes para a pesquisa, conforme será disposto nos capítulos posteriores, principalmente pelo fato de todos os processos analisados dizerem respeito à comarca, a qual é composta por oito cidades, segundo já consignado.

3 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

A realização da pesquisa objetivou de forma geral, verificar quais penas e medidas alternativas foram aplicadas nos casos de crimes contra o meio ambiente na comarca de Porto Nacional-TO, bem como a eficácia destas, no que tange aos objetivos educacionais e conscientizadores da pessoa em cumprimento. Nesse sentido, com os dados colhidos foi possível relacionar todas as penas alternativas ambientais aplicadas nos casos concretos, no período compreendido entre os anos de 2017 a 2020.

3.2 Objetivos Específicos

No intuito de alcançar o objetivo geral, a pesquisa tinha três objetivos específicos. O primeiro buscou identificar por meio de coletas de dados junto ao sistema E-Proc, quais penas e medidas alternativas foram aplicadas nos casos de crimes contra o meio ambiente na comarca de Porto Nacional-TO, a partir das estatísticas de casos de reincidências, no período compreendido entre os anos de 2017 a 2020, promovendo uma análise acerca dos objetivos educacionais e conscientizadores da pessoa em cumprimento, tendo em vista uma responsabilidade socioambiental, a reflexão da pena ou medida e a não reincidência.

O segundo foi determinar se o atual modelo de acompanhamento do cumprimento da pena, pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca Porto Nacional-TO, quais sejam: penas pecuniárias e prestação de serviço à comunidade, têm proporcionado a difusão do caráter socioeducativo e humanitário da pena imposta por meio da análise dos processos que envolvam crimes ambientais, que tramitaram nos anos de 2017 a 2020.

O terceiro objetivo foi concretizado por intermédio da análise dos resultados coletados, razão pela qual propôs um modelo para a reflexão da pena nos crimes contra o meio ambiente, a fim de garantir a efetividade da aplicação da medida alternativa penal como forma educativa. Para tanto, chegou-se à conclusão de que o modelo atual em execução, o qual foi proposto no início do mestrado, por meio da Tecnologia Social denominada Projeto Consciência Ambiental – CONAM, que criou os Grupos Reflexivos na comarca de Porto Nacional-TO (projeto e documentos em anexo) é o mais viável e adequado, visto atender aos princípios educacionais que norteiam as alternativas penais ambientais.

4 METODOLOGIA

O conceito de metodologia, consoante as lições de Almeida, Francesconi e Fernandes (2019, p. 20) consiste na “sistematização do processo de elaboração de uma pesquisa”. Segundo os autores, essa sistematização é de extrema importância devido à diferença entre ciência e senso comum, e o pesquisador deve valer-se dela, do contrário, não conseguirá fazer uma pesquisa verdadeiramente científica.

Levando em consideração que o presente mestrado é, fundamentalmente, profissional e interdisciplinar, a pesquisa realizada é diferenciada, do mesmo modo, o percurso metodológico também foi diferenciado. Primeiramente, abarcou “uma visão holística da teoria”, ou seja, um entendimento global dos fenômenos que ocorrem onde esta pesquisadora está inserida, conforme ainda lecionam Almeida, Francesconi e Fernandes (2019, p. 21).

Os mesmos autores esclarecem que, se adotada apenas uma teoria na pesquisa profissional, não será possível uma análise profunda da realidade, posto que o problema apresenta, na prática, grande complexidade, devendo ser estudado de forma diferenciada.

Podemos então dizer que a metodologia utilizada em cursos profissionais é uma ferramenta que parte do relato da experiência do pesquisador e a identificação do problema/oportunidade. Em seguida, ele estuda as teorias e as práticas que possam contribuir para solucionar a sua questão prática. Quando o pesquisador alcança uma maturidade teórica a respeito da sua pesquisa, ele pode ir a campo para completá-la, empregando outros métodos e instrumentos para estudar a solução. (ALMEIDA, FRANCESCONI E FERNANDES, 2019, p. 21)

Para eles, toda pesquisa deve partir da prática profissional, isto é, da realidade constatada. Porém, ainda não testificada. Assim, estudou-se o problema de acordo com as teorias concernentes ao assunto e, ao final, foi possível testificar sua real existência, razão pela qual apresenta ao final, como produtos, possíveis melhorias para a prática profissional e o aprimoramento das atuais teorias referentes ao tema.

Os autores dividem o desenvolvimento da pesquisa em 4 etapas, as quais classificam como “ciclos” (1º, 2º, 3º e 4º). Partindo dessa lição, no primeiro ciclo foi possível desenvolver o “Relato da experiência, identificação, análise e segmentação do problema/oportunidades, Definição dos objetivos principais e complementares e Conhecimentos teóricos e práticos”, elementos correspondentes ao “aprofundamento do problema da pesquisa”. (ALMEIDA, FRANCESCONI E FERNANDES, 2019, p. 23)

No segundo ciclo, passou-se à “pesquisa de campo”, com “instrumentos e técnicas de coleta de dados” e “análise de dados – qualitativa e/ou quantitativa”. Já no terceiro ciclo,

passou-se ao “relato da experiência”, com “análise e resultados”. Finalmente, no quarto ciclo, apresenta as “conclusões e recomendações”, com o “documento final da pesquisa” que, no caso, é o presente relatório conclusivo (ALMEIDA, FRANCESCONI E FERNANDES, 2019, p. 23).

Conforme essa divisão e orientações dos referidos autores, os dois primeiros ciclos foram apresentados na qualificação e os demais serão apresentados na defesa final.

O recurso metodológico foi um estudo de caso, tomando por base processos originários das 1ª e 2ª Varas Criminais e Juizado Especial Criminal (Termos Circunstanciados, Inquéridos Policiais e Ações Penais e Representações), autuados no período de 2017 a 2020, na comarca de Porto Nacional-TO, local onde esta pesquisadora exerce suas funções e anseia em contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional e preservação do meio ambiente.

É importante mencionar, ainda, que as proposições de Almeida, Francesconi e Fernandes (2019, p. 58), também apontam que no estudo de caso, em uma pesquisa profissional, “no eventual uso de outros casos para comparação, o pesquisador não necessariamente deverá ter participado” do evento pesquisado. Assim, pode-se concluir que a pesquisa profissional poderá ocorrer na hipótese em que o pesquisador não tenha participação direta nos eventos a serem estudados, ou seja, a lotação no Órgão e o conhecimento acerca das práticas adotadas, ou não, são suficientes para permitir análises científicas.

Por isso, convém ressaltar que esta pesquisadora não atua diretamente nas Varas Criminais, Juizado Especial Criminal ou CEPEMA da Comarca de Porto Nacional-TO, porém tem conhecimento das práticas adotadas, o que foi suficiente para o desenvolvimento da pesquisa e apresentação dos produtos, conforme proposições ao final deste relatório.

Os autores ora estudados, salientam, ainda, que numa pesquisa científica, pode-se adotar tanto instrumentos quantitativos quanto qualitativos (quanti-quali):

aplicada para o pesquisador conhecer as características do universo perante o problema/oportunidade e, a partir dos resultados da pesquisa quantitativa, selecionar um ou mais pontos (características) para aprofundar detalhes, por meio de pesquisa qualitativa em envolvidos, sejam pessoas, empresas, entidades, experts, entre outros, a fim de complementar a pesquisa de campo. (ALMEIDA, FRANCESCONI E FERNANDES, 2019, p. 63)

Para alcançar os objetivos almejados no presente estudo de caso, primeiramente, fez-se uma abordagem adotando o método qualitativo, mediante uma “revisão minuciosa da literatura”, que referencia as ciências ambientais e, conseqüentemente, as medidas e alternativas penais aplicadas aos crimes contra o meio ambiente, tais como: livros e e-books,

doutrinas, leis, decretos, resoluções, artigos publicados relacionados ao tema, teses de doutorado e mestrado, documentos públicos, bem como a internet, o que gerou uma extensa pesquisa teórica acerca do fenômeno pesquisado, conforme orientado por Almeida, Francesconi e Fernandes (2019, p. 56).

Mister se faz esclarecer também que “às pesquisas descritivas serão aplicadas técnicas de coleta e análise de dados de cunho quantitativo” (ALMEIDA, FRANCESCONI E FERNANDES, 2019, p. 61). Partindo dessa lição, fez-se uma abordagem quantitativa, com o cruzamento de dados estatísticos descrevendo a realidade, tendo como técnica de investigação a coleta documental (processos do E-Proc). Visando maior clareza e objetividade, apresenta a quantidade de processos que apuram crimes contra o meio ambiente autuados e julgados no período compreendido entre 2017 a 2020, junto às Varas Criminais da comarca de Porto Nacional-TO, inclusive Juizado Especial Criminal, verificando quais medidas e penas alternativas foram aplicadas nos casos concretos e o seu cumprimento.

Com este percurso metodológico, foi possível confeccionar tabelas e gráficos que tentam retratar a realidade da comarca no que tange à apuração de crimes contra o meio ambiente.

A pesquisa se estendeu ainda à CEPEMA - Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca, etapa na qual por meio de observação não participante, sem envolvimento “na situação, tendo um papel de espectador apenas”, foi possível estudar o atual modelo de acompanhamento das pessoas em cumprimento de medidas e/ou alternativas penais nos casos de crimes contra o meio ambiente. (ALMEIDA, FRANCESCONI E FERNANDES, 2019, p. 74)

Encerrada a pesquisa, com os métodos ora apresentados, fez-se uma análise final dos dados colhidos, tanto qualitativo quanto quantitativo, classificando-os e codificando os resultados obtidos mediante uma comparação entre a teoria e os dados alcançados, bem como a realidade do problema pesquisado.

Finalmente, confeccionou-se o presente Relatório Técnico Conclusivo, conforme determina as normas contidas no Manual de Produção Técnica da CAPES, referente à pesquisa realizada, oportunidade em que se apresentam os resultados alcançados, o produto desenvolvido (Tecnologia Social denominada Projeto Consciência Ambiental – CONAM), que criou os grupos reflexivos para os casos de crimes ambientais), bem como aqueles sugeridos à instituição.

5 A PESQUISA NO TEMPO

O ingresso na VIII Turma (2020/2021) do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), se deu após atender todos os requisitos apresentados no Edital nº 010/2019.

A primeira aula ocorreu no dia 18 de novembro de 2019, das 08h às 12h. Atividades: 08h – Apresentação do programa (aspectos operacionais), oportunidade em que foram dadas as boas-vindas aos mestrandos, bem como informado como funcionam todos os acessos à ESMAT; 09h15min – O Mestrado Profissional e a CAPES – foi explicado o que é um mestrado profissional e as novas exigências da CAPES; 10h15min – Apresentação do Programa (aspectos acadêmicos e pedagógicos). As atividades foram desenvolvidas pelo Professor Doutor Gustavo Paschoal T. De C. Oliveira – Coordenador do Programa e pela Assessoria da ESMAT.

No período de 09 a 14 de dezembro de 2019, deu-se início com as atividades disciplinares do programa: Das 08h às 12h – Foi ministrada a Disciplina Obrigatória nº 01: Metodologia de Pesquisa Interdisciplinar, pelo Profº Dr. Wilson Melo. Das 14h às 18h foram ministradas duas disciplinas optativas, sendo a escolhida por esta acadêmica a segunda, qual seja: Dimensões Histórica e Políticas dos DH – 1, ministrada pelo professor Paulo Fernando. No referido período, iniciou-se ao levantamento bibliográfico para a pesquisa.

No período de 10 a 15 de fevereiro de 2020, das 08h às 12h, foi ministrada a segunda aula da Disciplina Obrigatória nº 01: Metodologia de Pesquisa Interdisciplinar, pelo Profº Dr. Wilson Melo. Das 14h às 18h, foi ministrada a Disciplina Optativa 4 – Tecnologias aplicadas à Prestação Jurisdicional, pelo Profº Dr. David Nadler.

Ressalta-se que, foi nesse período que se tomou conhecimento de quem seria a orientadora, sendo informado que seria a Professora Dra. Angela Issa Haonat. Assim, após contato, dirigiu-se até seu escritório, localizado na Av. Teotônio Segurado, oportunidade em que se apresentou, bem como se falou do projeto e a orientadora fez sugestões para adequações do mesmo, indicou livros e deu ideias para a pesquisa e produtos.

Em 18 de março de 2020, o coordenador do programa emitiu nota com orientações gerais, informando a suspensão presencial das atividades, em decorrência das recomendações do Ministério da Saúde (Decretos publicados pelo Poder Executivo Estadual – nº 6.065, de março de 2020 e nº 1.856, de 14 de março de 2020, Portaria-Conjunta nº 001, do Poder

Judiciário do Estado do Tocantins, publicada no Diário da Justiça no dia 17 de março de 2020 e, a Portaria MEC nº 343, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, edição 53, página: 39). Na referida nota, foi informado que as aulas agendadas para o período de 23 a 28 de março de 2020, aconteceriam na modalidade à distância, com transmissão ao vivo, por intermédio do acesso ao ambiente virtual da ESMAT (esmat.tjto.jus.br/ava/).

Assim, no período de 23 a 24 de março de 2020, esta acadêmica cursou, na modalidade virtual, a Disciplina Oritativa 6 – Políticas Públicas Ambientais e sustentabilidade, com a orientadora Prof^a Dr^a Angela Issa Haonat, e nos dias 25 e 26 do mesmo mês cursou, também na modalidade virtual, a segunda Disciplina Obrigatória: Seminário Interdisciplinar, com a Prof^a Dr^a Patrícia Medina.

A partir de então, em decorrência da pandemia da covid- 19, que obrigou o isolamento social, todas as demais disciplinas da grade do programa passaram a ser cursadas na modalidade virtual, com transmissões ao vivo pelo Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, da ESMAT.

Em decorrência do isolamento social, passou-se, com dedicação exclusiva, à pesquisa bibliográfica, com escrita de artigos voltados para o tema pesquisado. Terminada a escrita dos artigos, trabalhos acadêmicos exigidos nas disciplinas cursadas *on-line*, após autorização da pesquisa pela Presidência do Tribunal de Justiça e Magistrados da comarca de Porto Nacional-TO, deu-se início à coleta dos dados nas Varas Criminais, Juizado Especial Criminal e CEPEMA, por meio do sistema E-Proc-TJTO, iniciando a separação e análise dos processos que apuram crimes ambientais na comarca. Durante todo o período de isolamento, todas as orientações foram feitas de forma on line (Whats App, E-mails e ligações).

No dia 15/05/2020, foi colocado em prática o primeiro produto idealizado para o mestrado, qual seja: instalação da Tecnologia Social denominada Projeto CONAM, conforme projeto e relatório em anexo.

Tendo em vista o sistema E-Proc-TJTO ser falho na emissão de relatórios, foi necessária a separação unitária de todos os processos autuados no período de 2017 a 2020 junto às Varas Criminais e Juizado Especial Criminal da comarca, o que ocasionou um trabalho demasiadamente difícil, visto que foi necessário olhar todos os processos, inclusive aqueles que diziam respeito a outros tipos penais, estendendo a pesquisa por um tempo maior que o planejado.

Mesmo a pesquisa documental em andamento, foi sugerida pela orientadora a qualificação do projeto, sendo aceita por esta acadêmica, tendo em vista a pesquisa teórica já estar pronta. Assim, qualificou-se com êxito no dia 11/02/2021, cuja banca foi composta,

além da orientadora Prof^ª Dra. Angela Issa Haonat, pelo coorientador e Membro Externo: Dr. Angelo Ricardo Balduino, Membro Interno: Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques e Membro Externo Suplente: Prof. Dr. Antonio Cesar Mello.

Finalmente, após a qualificação, deu-se continuidade à análise dos processos referentes aos crimes ambientais na comarca de Porto Nacional-TO, efetuando conclusões, confeccionando tabelas e gráficos, conforme será apresentado nos capítulos que seguem após a disposição acerca dos conhecimentos teóricos e práticos seguintes.

6 CONHECIMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

6.1 Interdisciplinaridade nas Ciências Ambientais

Antes de adentrar os estudos relacionados à interdisciplinaridade dentro das Ciências Ambientais, necessário se faz conhecer e entender seu conceito num contexto generalizado, por intermédio de uma sucinta revisão da literatura.

Em qualquer investigação científica é indispensável o uso de práticas interdisciplinares, isso porque ninguém ou nada existe por si só, tudo está de maneira intrínseca ou extrinsecamente conectado. No campo das ciências, por muito tempo tentou-se observar os diferentes fenômenos, fixando-se o olhar em um ponto específico da ciência, em uma realidade exclusiva, dando-a por válida, deixando de lado a ótica de outros ramos acerca da mesma realidade.

O conceito etimológico de interdisciplinaridade para Coimbra (2000, p. 54) deriva da junção da preposição latina *inter* ao substantivo *disciplinaridade*. Assim, a “preposição latina *inter*, isolada, significa: 1. *Entre; no meio de; no número de; junto de.* – 2. *Durante; no espaço de; dentro de.* – 3. Etim. *Entre (fal. De duas coisas ou pessoas)*”. Já o “substantivo *disciplina* procede do conceito latino de aprender”. Nesse sentido, esclarece o autor que disciplina “não é o mero conhecimento ou informação recebida; é o conhecimento assimilado que informa a vida do discípulo”, esclarecendo que é o “conjunto de conhecimentos científicos, artísticos, linguísticos, etc.”, todos voltados ao “ensino concreto e princípios de moral”. (COIMBRA, 2000, p. 54)

Nota-se, então, que todos os ramos dos saberes estão intimamente conectados, havendo vínculos entre si ou entre outros ramos do conhecimento e que uma ciência não é estéril. Ela sempre vai derivar de outra ou gerar algo novo, inclusive, o autor leciona que nem mesmo as “leis da Física, teoremas da Matemática e teses da Biologia, dentre outras ciências ou disciplinas”, poderão ser separadas impunemente, sob pena de “sequelas negativas para o ser e o fazer”. (COIMBRA, 2000, p. 55-56)

Dentro do conceito epistemológico de disciplinaridade, Coimbra (2000) faz distinção entre *multidisciplinar* (referente às questões quantitativas), *intradisciplinar* (retorna ao âmbito interno de uma disciplina), *interdisciplinar* (trata dos nexos e vínculos que as disciplinas estabelecem entre si de forma intencional) e *transdisciplinar* (trata da assimilação sucessiva de outros saberes, de modo a possibilitar uma síntese ou cosmovisão abrangente, como no caso da ciência ambiental).

A prática da interdisciplinaridade e transdisciplinaridade acontece há muito mais tempo do que se imagina, inclusive entre os renomados filósofos, quando apresentavam seus complexos conhecimentos, por intermédio de suas sínteses. Nesse sentido, Coimbra (2000) ensina que:

Platão (429-347 a. C.), ao fundar a sua Academia, e Aristóteles (384-322 a. C.), ao criar o seu Liceu, tiveram crescente preocupação em dar unidade ao saber e foram, inegavelmente, “interdisciplinares” e “transdisciplinares” em suas magníficas sínteses, notadamente o segundo. Inegável também é a estreita vinculação da sua Filosofia com a peculiar visão do mundo que desenvolveram, e que tanta influência exerceu sobre a organização da sociedade e a cultura posterior. (COIMBRA, 2000, p. 59-60)

Desde o período medieval, percorrendo o renascimento, o iluminismo e o conhecimento enciclopédico, todos tinham uma preocupação “em explicitar as conexões existentes entre os distintos âmbitos do saber”. No entanto, a interdisciplinaridade foi esquecida ou, pode-se dizer, mitigada, posto que a evolução industrial priorizou a “expansão da técnica e da tecnologia” em detrimento da ciência. Não obstante mencionar o papel do Positivismo dentro das pesquisas científicas, que levava um novo regulamento ao saber, preferindo o “absolutismo das Ciências Exatas”, deixando de lado os valiosos conceitos interdisciplinares (COIMBRA, 2000, p. 61).

Em decorrência da premente necessidade de compartilhamento dos saberes, os estudiosos Jean Piaget e Ludwig Von Bertalanffy tornaram-se pioneiros e referências nos conceitos de interdisciplinaridades conforme se vê nos dias atuais (COIMBRA, 2000).

Dois nomes de repercussão intervieram na procura da interdisciplinaridade como necessidade científica. São eles Jean Piaget (filósofo e pedagogo suíço, 1896-1980) e Ludwig von Bertalanffy (cientista, biólogo e naturalista austríaco). Cada qual, a partir da visão interdisciplinar forjada por suas respectivas disciplinas no contato com tantos diferentes ramos do saber, ofereceu sólidos elementos para a construção da interdisciplinaridade de nossos dias. [...] Assim, Piaget buscava estruturas comuns a todas as disciplinas, no sentido de integrá-las no processo educativo. Por sua vez, o cientista, biólogo e naturalista, com sua Teoria Geral dos Sistemas, assentou novas bases para a interdisciplinaridade e reforçou as antigas, tornando-a obrigatória no universo dos conhecimentos e da Ciência. (COIMBRA, 2000, p. 61)

É certo que a interdisciplinaridade não é um conceito fácil de praticar dentro da pesquisa acadêmica, por ainda estar em construção. No entanto, Coimbra (2000, p. 65) salienta que é possível correlacionar os saberes, requerendo do pesquisador “determinadas atitudes mentais, sociais, morais e outro, como *conditio sine qua non*” para se alcançar o objetivo.

Além disso, a interdisciplinaridade não está adstrita somente às ciências, entendidas

como ramos dos saberes epistemológicos, mas às questões relacionadas à formação profissional, conforme apontamentos de Ivani Fazenda que, apesar de desenvolver seus estudos voltados para as questões educacionais, aplica-se muito bem a qualquer outra profissão.

A interdisciplinaridade na formação profissional requer competências relativas às formas de intervenção solicitadas e às condições que concorrerem para o seu melhor exercício. Neste caso, o desenvolvimento das competências necessárias requer a conjugação de diferentes saberes disciplinares. Entenda-se por saberes disciplinares: saberes da experiência, saberes técnicos e saberes teóricos interagindo de forma dinâmica sem nenhuma linearidade ou hierarquização que subjuguem os profissionais participantes (Barbier, 1996; Tardiff, 1990; Gauthier, 1996). (FAZENDA, 2008, p. 23)

Nesse sentido, o conceito de interdisciplinaridade se ocupa, fundamentalmente, de analisar o movimento entre os diferentes ramos dos saberes, análise que pode ser voltada para as questões ambientais, sabendo que “é um campo essencialmente interdisciplinar pois resulta do entrecruzamento de ciência, normas e valores, ainda regidos por razões diferenciadas não-dicotômicas” (ROHDE, 1996, p. 84).

A comunicação entre duas ou mais disciplinas, com reciprocidade e troca de informações sobre os saberes científicos, leva à concretização dos direitos humanos, pois todos os pontos convergem para a proteção e garantia a um ambiente saudável para a presente e futura geração, reconhecido como direito fundamental, o qual está garantido nacional e internacionalmente.

A prática da interdisciplinaridade nas ciências ambientais não difere das demais ciências, uma vez que o “meio ambiente – que resulta da integração da sociedade humana com os ecossistemas terrestres – é uma realidade histórica, social plurifacetada e, por conseguinte, uma realidade interdisciplinar”, segundo as lições de Coimbra (2000, p. 68).

Para melhor entendimento a respeito da prática da interdisciplinaridade dentro das ciências ambientais, é imperioso destacar as proposições de Vargas (2000), quando ensina que as ciências ambientais vão muito além da articulação das demais ciências, tendo em vista estarem voltadas a uma tríade composta por valores éticos, conhecimentos práticos e saberes tradicionais.

O saber ambiental parte do conhecimento fracionado em disciplinas para construir um campo teórico e prático orientado para as articulações da sociedade-natureza. Para entender a problemática ambiental, portanto, torna-se necessária uma visão dinâmica e holística do ambiente através de equipes multidisciplinares, atuando de forma interdisciplinar na busca de objetivos comuns, padronizando métodos e processos para gestão ambiental que garantam a manutenção dos recursos naturais e

da qualidade de vida da população (VARGAS, 2000, p. 156).

Esse entendimento assemelha-se àqueles apresentados por Rohde (1996), que afirma ser a interdisciplinaridade o entrecruzamento entre ciência, normas e valores, de grande relevância na interpretação das ciências ambientais.

Destacam-se, ainda, os estudos de Haonat e Vieira (2015), ao analisarem a interdisciplinaridade voltada ao direito ambiental e ao direito do trabalho, oportunidade em que lecionam acerca da relevância acadêmica das práticas interdisciplinares para pesquisas científicas. Acrescenta-se, ainda, que essa relevância ultrapassa os muros das academias e engendra no institucional e profissional, de forma que não é possível pesquisar, trabalhar e viver sem práticas interdisciplinares, mesmo sem conhecer o real conceito destas.

Inclusive, para entender a complexa tríade que circunda o termo interdisciplinaridade, segundo os magistérios de Rohde (1996) e Vargas (2000), é imprescindível haver a comunicação com outros ramos dos saberes, entre diferentes ciências, a fim de ultrapassar as fronteiras do conhecimento e gerar novos conceitos, teorias e métodos.

6.2 Olhar filosófico Ambiental

As discussões referentes aos problemas ambientais ecoam através do tempo. Embora seja uma questão que demanda grandes preocupações, faz pouco tempo que surgiram as Ciências Ambientais como evolução científica, conforme afirma Rohde (1996).

Esse atraso se deve ao olhar do homem desvinculado da natureza. Pois, a partir do entendimento de que o homem e a natureza não podem ser alvos de estudos isoladamente, mudou-se a perspectiva dos estudos, surgindo as Ciências Ambientais. Isso porque a ação humana reflete direta ou indiretamente no meio, de forma positiva ou não.

Nesse ponto de vista, Rohde (1996, p. 26) defende que as Ciências Ambientais devem ser estudadas em, pelo menos, três níveis, quais sejam: científico, epistemológico e metafísico-ontológico. O primeiro nível, muito criticado pelo autor, estuda a natureza inviolada/intocada pela ação humana, busca “observar os fenômenos da efetuação natural”, sem considerar a efetuação do homem que faz parte de todo o contexto natural. O segundo, ao contrário do primeiro, deixa de efetuar um estudo mecanizado da natureza, substituindo-o pela investigação organizada e causal, a denominada *autopóiesis* do meio ambiente, em que o homem faz parte do processo natural e se estuda sua relação com a natureza de modo ideográfico, que necessariamente faz uso da hermenêutica e da ética.

Finalmente, o nível metafísico-ontológico, que é o estudo da natureza e do homem

enquanto ser vinculado a ela, ou seja, reconhece a impossibilidade de estudar o meio ambiente sem a inserção do homem segundo a realidade que o cerca, seu pensar filosófico sobre o meio ambiente, seja ele natural, artificial, cultural ou trabalhista. (ROHDE, 1996, p. 20 – 21)

Essa nova visão filosófica:

antes de tudo, esta “consciência *kantiana*” torna o animal humano algo muito especial: diferentemente da produtividade inconsciente da Natureza, o Homem configura a auto-organização consciente. Assim, o Homem é a “parte” consciente (ou “pensante”) da Natureza e, além de constituir um compartimento novo (a “noosfera”), tem papel também diferenciado. (ROHDE, 1996, p. 62)

Esta pesquisa não objetivou adentrar nas questões históricas da filosofia ambiental, portanto, essa sucinta introdução foi necessária para entender os problemas ambientais em decorrência da intensa antropização da natureza e o olhar ético ambiental do homem acerca do seu comportamento, chegando-se finalmente a uma educação ambiental.

A educação ambiental assume, portanto, o papel central de reversão do processo destruidor, através da conscientização de populações (cooptadas pelo mercado, consumidoras, decisoras, etc.), buscando realizar um deslocamento do lucro para a vida [...]. À tarefa emancipatória do Homem proposta nas três perguntas de Kant (“O que podemos saber?”, “O que podemos fazer?” e “O que podemos esperar?”) pode-se, agora, ajuntar mais duas perguntas, igualmente emancipatórias: 1 – que tipo de planeta queremos?; 2 – que tipo de planeta podemos obter? O futuro ambiental, como se pode prever nos trabalhos filosóficos de Kant, Hegel, Schelling e Marx, é decididamente – também – tarefa filosófica. (ROHDE, 1996, p. 67)

Diante dessa lição, no decorrer da pesquisa acerca das ciências ambientais, foi possível estudar todo esse processo de conscientização do homem dentro de uma construção metafísica-ontológica, em que esse ser pensante não pode ser separado do meio ambiente, por compor a própria natureza, principalmente levando-se em consideração que os conceitos de natural e ambiental são semelhantes ou, ao menos, ligados entre si.

Nessa sequência, pode-se concluir que a solução para as questões ambientais está intimamente ligada a uma educação ética ambiental, ou seja, o homem precisa ser reeducado e levado a entender que ao devastar a natureza ele também destrói a si próprio, daí a necessidade de educá-lo para uma nova visão preservacionista e restaurativa.

No mesmo rumo, o operador do direito não é diferente do pesquisador das ciências ambientais e deve, essencialmente, dentro do processo judicial criminal, tratar o infrator sob o prisma da íntima relação dele com a natureza, observando desde as suas questões sociais às financeiras, com o intuito de educá-lo para uma mudança de postura, despertando a autorreflexão dos atos praticados em desfavor do meio ambiente e mostrando que a “terra é

objeto de mudanças (globais e locais) provocadas pelos seres humanos”. (ROHDE, 1996, p. 182)

6.3 A sociologia ambiental

O meio ambiente numa visão sociológica deve ser estudado em dois contextos diferentes. O primeiro é aquele desenvolvido no contexto externo, o segundo deve ser analisado levando em consideração o desenvolvimento socioambiental interno.

Os estudos do meio ambiente, em uma perspectiva sociológica, não são recentes e não se tem a pretensão aqui de aprofundá-los. No entanto, é importante esclarecer que a Sociologia Ambiental como uma “subdisciplina acadêmica” surgiu a partir da década de 70, conforme ressalta Selene Herculano.

Nascia nos Estados Unidos, segundo Dunlap & Catton (1994), como uma reflexão sobre o despontar da percepção de problemas ambientais na mesma época. (Percepção que ficara manifesta na instituição do Dia sobre o Ambiente Humano, 1972; nos movimentos ambientalistas, etc...) Ao final da década de 70, a seção sobre Sociologia Ambiental da ASA (Associação Norte-Americana de Sociologia) já contava com 321 pesquisadores-membros. (HERCULANO, 2000, p. 3).

Sustenta a autora que a Sociologia Ambiental teve um declínio na década de 80, porém se renovou e a degradação ambiental passou a ser vista como um problema de saúde pública e as grandes ameaças ambientais, como a destruição da camada de ozônio, tornaram-se ameaças reais à espécie humana e ao planeta. Em decorrência dessas ameaças, grandes eventos foram realizados, dentre eles a Conferência da ONU para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, oportunidade em que “foi criada a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, na ONU, e um Fundo Geral para o Meio Ambiente – GEF” (HERCULANO, 2000, p. 4).

Conforme afirmado no capítulo anterior, o homem passou a ser observado como um ser vinculado à natureza, nessa perspectiva é impossível estudar a natureza sem considerá-lo como peça singular no meio ambiente. No entanto, com os novos estudos sociológicos e a preocupação com a degradação ambiental recorrente e crescente, o homem passou a ser visto como mais “uma espécie dentre as demais; a cadeia de vida biológica da natureza (*web of life*) tem consequências na ação humana; o mundo é finito, tendo limites físicos e biológicos” (HERCULANO, 2000, p. 6).

Segundo os argumentos da autora, a Sociologia Ambiental possui cinco diferentes objetos de estudos, quais sejam: Atitudes e valores humanos, Movimentos ecológicos, Riscos

tecnológicos, Política Ambiental e Desenvolvimento. O primeiro é o que interessa à pesquisa, uma vez que diz respeito às questões comportamentais, por consequência, ao cumprimento das alternativas penais ambientais.

1. Atitudes e valores:

- analisados em função de classes sociais, gêneros, idade, etc.
- estudo dos fatores sociais correlacionados à adesão a comportamentos ambientais desejáveis (como os favoráveis à reciclagem, lixo, etc.), a fim de se identificar como incentivar e multiplicar tais comportamentos;
- aplicação de hipóteses oriundas da psicologia social. Buttel se refere a interessantes pesquisas de Heberlein (1981), examinando a consistência entre atitudes ambientais e outras atitudes morais, como, por exemplo, a aceitação da orientação de não prejudicar os outros, de cada um aceitar sua responsabilidade pessoal sobre o social e sobre a consciência das consequências interpessoais da ação de cada um. (HERCULANO, 2000, p. 9-10)

Sem adentrar no contexto histórico brasileiro da Sociologia Ambiental, apesar de julgar importante posto ser a raiz do desenvolvimento sociológico nacional, tomando por base os estudos de Herculano (2000), merece maior destaque os estudos voltados à saúde humana. É nessa área onde se concentram os maiores problemas ambientais, os quais devem demandar contínuas discussões e estudos.

O pensamento social acerca da saúde pública, no que tange ao meio ambiente, vem se construindo no decorrer da história, valorando a proteção ambiental como principal cerne da saúde humana. Nesse sentido, Ribeiro (2004) esclarece que a discussão existe desde os primórdios, mas é na atualidade que as questões ambientais e saúde têm chamado a atenção dos diferentes ramos das ciências.

as preocupações com aspectos ambientais, tanto em relação à Saúde Pública quanto em relação a outras características dos diferentes grupos sociais (organização social, cultural e econômica), existem desde os primórdios da história humana e constituíram importante base analítica do pensamento social no passado. Hoje, essas questões voltam a chamar a atenção de diferentes ciências. (RIBEIRO, 2004, p. 72)

A autora afirma que toda ação humana gera transformação na terra, com reflexos na saúde humana. Não raras vezes, esses reflexos são demasiadamente negativos à saúde da atual e futura geração. Com a evolução dos estudos ambientais, o Brasil, a partir da década de 70, ampliou sua preocupação com o bem estar do seu povo, tanto é que criou a Secretaria Especial de Meio Ambiente na mesma década, oportunidade em que “foram estabelecidos os Padrões de Qualidade do Ar e das Águas” (RIBEIRO, 2004, p. 76). Essa crescente preocupação levou à inserção, na Constituição Federal de 1988, da preocupação com relação aos reflexos da ação humana no meio ambiente, implantando nos Arts. 196, 200 (em especial

os incisos III e VIII) e 225 a proteção e garantia à saúde do homem e do meio ambiente saudável.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, online).

Ribeiro (2004), esclarece que a sociedade também tem evoluído quanto à conscientização acerca da necessidade de ampliar a proteção ambiental, a fim de proporcionar melhor saúde às populações mais vulneráveis aos problemas ambientais.

Juntamente com a evolução da legislação, ampliou-se a consciência de que a saúde, individual e coletiva, nas suas dimensões física e mental, está intrinsecamente relacionada à qualidade do meio ambiente. Essa relação tem se tornado mais evidente para a sociedade devido à sensível redução da qualidade ambiental, verificada nas últimas décadas, conseqüência do padrão de crescimento econômico adotado no país e de suas crises. (RIBEIRO, 2004, p. 77)

No decorrer da pesquisa, pode-se perceber que a sociologia ambiental, seja como disciplina acadêmica ou linha de discussão social, tem se reinventado a fim de levar a sociedade a um novo pensar ética acerca do meio ambiente. Com isso, tem-se proposto maior conscientização acerca da proteção da natureza, partindo de uma ideologia ecológica centrada em valores éticos de proteção ambiental que vai desde o legislador ao simples cidadão.

6.4 Meio ambiente e direitos humanos

Nos últimos anos, conforme aponta Antunes (2014), o meio ambiente tem sido visto como peça essencial no alcance da efetivação dos direitos humanos, uma vez que o direito à vida está intimamente ligado a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que o torna necessário para se conseguir uma vida de qualidade comum a todos, principalmente para o alcance da dignidade da pessoa humana.

Fernandes (2014, p. 112) evidencia a existência de uma relação entre meio ambiente e direitos humanos, “sendo unânime a posição de que a degradação do meio ambiente afeta a qualidade de vida humana e o exercício de suas potencialidades”.

Por isso, quando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que “todo ser humano tem direito à vida”, refere-se à vida com qualidade, com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que é impossível o homem viver fora da natureza (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, online). Nesse sentido ainda, estudos trazidos por Takada e Ruschel (2012) corroboram que os Direitos Humanos tutelam o homem e a natureza, o primeiro inserido no segundo, de forma que não podem ser separados.

Assim, a partir do momento que o Estado-Juiz obriga a pessoa (física ou jurídica) a proteger a natureza, ele o faz em benefício do próprio homem, razão pela qual essa tutela dever ter um caráter, eminentemente, educativo, levando em consideração que homem e natureza são inseparáveis.

A Declaração de Estocolmo, de 1972, previu expressamente em seu princípio 1º a “relação entre os direitos humanos e o meio ambiente”, conforme estudos de Fernandes (2014, p. 112). Inclusive, a autora ressalta que a proteção de outros direitos humanos só é possível se houver uma proteção do meio ambiente, conforme está disposto no 1º Princípio da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972.

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. (FERNANDES, 2014, p. 113)

No mesmo sentido, a autora apresenta o contido no Princípio 1º da Declaração do Rio, de 1992, ao estabelecer que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o

desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. (FERNANDES, 2014, p. 113)

Apesar dos importantes princípios trazidos pelas Declarações de Estocolmo de 1972 e do Rio de 1992, conforme Fernandes (2014, p. 114/116), tais documentos não definem “um dever claro de proteção do meio ambiente, como direito humano autônomo”, ou seja, no âmbito da Corte Internacional a “proteção do meio ambiente, a construção do direito ao meio ambiente saudável, enquanto direito humano, é eminentemente jurisprudencial”, portanto há uma clara relação “entre o meio ambiente e diversos direitos humanos”.

Fernandes (2014, p. 120) esclarece que, apesar desse imbróglio da proteção ambiental ser ou não um direito humano autônomo, todas as cortes internacionais já admitiram “que a degradação ambiental pode significar violação de direitos humanos, principalmente quando o direito à vida, à saúde, à propriedade, à privacidade e vida familiar e à autodeterminação” são desrespeitados, não podendo dissociar os direitos humanos da proteção ambiental, posto que a vida está intimamente ligada ao meio ambiente e dele é impossível separar-se.

Apesar dos avanços internacionais inerentes à proteção ambiental global, as políticas nacionais de proteção têm deixado a desejar. Muitas ações internas praticadas pelos Estados e consideradas lícitas são absurdamente danosas ao meio ambiente, inclusive, com consequências globais. E “o próprio formato do direito internacional do meio ambiente é insuficiente aos desafios apresentados pela degradação ambiental” (FERNANDES, 2014, p. 120). Assim, os danos que não são “transfronteiriços” só têm a atuação das Cortes de direitos humanos que trabalham em casos específicos de degradação da natureza quando há relação direta com o desrespeito a outros direitos humanos.

Quando não há uma efetiva cobrança e fiscalização em domínio internacional, os Estados deixam a desejar. Apesar de muitos doutrinadores entenderem que o Brasil é um país inovador ao constar na sua Carta Magna de 1988 a proteção ambiental, há que se registrar a ineficácia das leis ambientais brasileiras. O Estado deve voltar-se para a ampla proteção dos direitos humanos e, em nenhuma hipótese, excluir o meio ambiente, posto que é impossível proporcionar ao ser humano a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais sem levar em consideração o ambiente em que se vive, seja natural, artificial ou trabalhista.

Talvez, a falta dessa proteção efetiva tenha gerado enorme descrédito na sociedade, justamente pela ineficiência na proteção do ser humano enquanto parte da natureza. Importa referir que, mesmo o Brasil sendo signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), conforme promulgado pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, muito pouco se fez, apesar da expressão clara contida no art. 4º, 1, que determina:

“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”. Assim, quando não há essa efetiva proteção da natureza, estar-se-á desrespeitando a vida, amplamente protegida nesse instituto legal (BRASIL, 1992, online).

6.5 Crimes ambientais e o Tribunal Penal Internacional

Conforme os apontamentos, o homem e a natureza são inseparáveis, assim, toda pesquisa acadêmica, jurídica e julgamentos processuais devem levar em consideração essa relação, devendo direcionar a visão para a finitude dos recursos naturais em escala mundial. E, para entender o trâmite dos conflitos ambientais junto ao Tribunal Penal Internacional, é necessário analisar os crimes ambientais num contexto global.

Nessa perspectiva, há quatro circunstâncias que remetem o meio ambiente a uma preocupação global, quais sejam:

o abuso de recursos compartilhados (como os oceanos, por exemplo); a poluição transfronteiriça e demais impactos semelhantes; as atividades que ameaçam uma área abrangente, afetando mais de um Estado; e por fim, os problemas ambientais considerados locais, mas que são partilhados com outros países, seja porque ocorrem simultaneamente em diversas localidades, seja porque há relevância em abordá-los concomitantemente. [...] os prejuízos transfronteiriços e o incumprimento de obrigações internacionais ambientais consideradas *erga omnes*, que causarão o advento de uma ação judicial, sendo desnecessária a existência de um dano material imediato a um Estado ou a um autor não-estatal. (KLEE E ZAMBIASI, 2018, p. 146-147).

Insta salientar que, segundo as proposições apresentadas pelos autores Klee e Zambiasi (2018, p. 151-153), a evolução do direito ambiental no cenário internacional proporcionou a atuação do Tribunal Penal Internacional, cuja criação pode ser considerada recente, ocorrida com a “aprovação do Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998, durante a Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas”, porém sua entrada em vigor ocorreu “no dia 1º de julho de 2002, isto é, 60 dias após a data do último depósito do 60º instrumento de ratificação”. Não é objeto de estudo adentrar nos princípios que deram origem ao Tribunal Penal Internacional, portanto, é conveniente mencionar os “denominados Tribunal *ad hoc*”, “que desempenharam importante papel na estruturação” do referido Tribunal. (KLEE E ZAMBIASI, 2018, p. 151-153)

Ressalta-se as disposições trazidas pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ao dispor que aquela corte só pode julgar crimes cometidos após a data de sua instauração, que ocorreu em 1º de julho de 2002, em decorrência do disposto no art. 11º:

“Competência *Ratione Temporis* 1 (BRASIL, 2002, online). O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto”. Assim, todos os crimes ambientais com impactos globais ocorridos anteriormente não serão julgados pela Corte Internacional.

Outrossim, é proibida a dupla condenação pelo mesmo fato praticado.

Artigo 20 *Ne bis in idem* 1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. 3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça. (BRASIL, 2002, online)

Quando se trata de crimes ambientais a serem julgados pelo Tribunal Penal Ambiental é importante esclarecer que, segundo as proposições de Klee e Zambiasi (2018, p. 155), somente em 2016 o TPI informou “através da expedição do chamado *Policy Paper on Case Selection and Prioritisation*” que iria começar “a processar e julgar crimes ambientais”, apesar dos inúmeros casos acumulados na corte até então e a preocupação já ter sido externada em 2013, pelo “documento denominado *Policy Paper on Preliminary Examinations*”. (KLEE E ZAMBIASI, 2018, P. 155)

Não obstante o valor dos documentos, ainda não foram invocados pela Corte Internacional, conforme apontamentos dos aludidos autores, apesar de a menção contida no art 8º direcionar-se às questões complexas como prova do dano ambiental, bem como da ciência acerca dos riscos advindos desses danos. Para serem processados e julgados pelo TPI os crimes ambientais necessitam trazer consigo concreta relação com os tipificados no Art. 5º, ou seja, devem estar relacionados aos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, de agressão.

Os autores ora estudados frisam ainda que, apesar de o Tribunal Penal Internacional fazer conexão do direito ambiental com os direitos humanos, muitas discussões têm sido levantadas em decorrência do entendimento dispensado pela Corte no que confere à investigação e processamento de crimes contra a natureza, principalmente pelo fato de ainda não constar no Estatuto de Roma o crime de ecocídio, conhecido como “morte da natureza”.

Ainda, a exclusão das pessoas jurídicas na jurisdição desse Tribunal, sob o argumento

de desvirtuação do foco jurisdicional investigativo e processamento o qual está direcionado exclusivamente às pessoas físicas, também tem gerado contradições nos posicionamentos entre os países signatários.

Levando em consideração a vigência do Estatuto de Roma ocorrida a partir de 1º de julho de 2002, quando autorizou efetivamente o Tribunal Penal Internacional a investigar e processar demandas criminais, nestas incluídas as de cunho ambiental, impende observar a ação proposta pela Argentina em desfavor do Uruguai, referente à instalação de empresa destinada à confecção de papel às margens do Rio Uruguai, de responsabilidades preservacionistas de ambos os países, o qual não logrou êxito a demandante devido à falta de provas (FASSINA, 2019).

Fassina (2019, p. 43) aponta a ação proposta pela Austrália, em desfavor do Japão, em 31 de maio de 2010, concernente à caça em larga escala de baleias, sob o argumento de “violação à Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca de Baleia”. Tal ação foi julgada procedente pela Corte Internacional em “31 de março de 2014”, suspendendo as atividades pesqueiras do país demandado. Também, tem-se a ação interposta pela Nicarágua em face da Costa Rica, em “18 de novembro de 2010”, cujo julgamento procedente se deu em “22 de dezembro de 2011”.

Finalmente, em que pese a competência para investigar e processar os crimes ambientais, esta é incontestável, uma vez que o próprio Tribunal Penal Internacional já admitiu expressamente tal possibilidade, julgando-se em concreto, casos de infrações ambientais envolvendo alguns países. Porém, dada a importância desse colendo Tribunal, poucas ações foram julgadas, sobretudo, se analisadas sob a ótica da proteção ambiental no contexto dos direitos humanos, defendidos pela referida Corte.

6.6 Proteção constitucional do meio ambiente

O meio ambiente tem alcançado grande espaço no ordenamento jurídico brasileiro e é na Constituição de 1988, em seu art. 225, que, de forma inédita, o direito ao meio ambiente é garantido nos seguintes termos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo” (BRASIL, 1988, online).

A partir do exposto, ressalta-se o princípio trazido pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 170, Inciso VI, que dispõe sobre a ordem econômica brasileira ao esclarecer que o seu desenvolvimento deve respeitar o meio ambiente: “A ordem econômica, fundada na

valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1988, online).

Assim, a Constituição de 1988 garante a defesa do meio ambiente, logo, todos os crimes ambientais devem ser julgados e as penas devem ser executadas de forma a preservar e restaurar esse bem, quando danificado pela ação humana. No entanto, é imperioso enfatizar que somente a condenação pela prática criminosa não resolve o verdadeiro problema que está oculto naquela conduta.

Conforme dispõe o Art. 225, § 1º VI, da Carta Constitucional Brasileira, é preciso “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988, online).

Por isso, com apoio nos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, o poder público – Judiciário e Executivo –, diante da aplicação e acompanhamento da medida ou alternativa penal, tem o dever de assegurar uma educação ambiental nos casos de crimes ambientais, proporcionando uma reflexão na pessoa infratora, de forma a fazê-la levar para o seu meio social esse valor de que o equilíbrio da natureza é fundamental à vida da atual e das “futuras gerações” (BRASIL, 1988, online).

6.7 Direito Penal Ambiental brasileiro

A legislação penal que protege o meio ambiente, como um bem propriamente dito, seja ele natural, artificial ou cultural é basicamente a Lei nº 9.605 de 1998, denominada “Lei dos Crimes Ambientais”. Mas, é a Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que se pode verificar conceito de meio ambiente, conforme disciplina o art. 3º, inciso I, ao prescrever como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981 e 1998, online).

Para Takada e Ruschel (2012), o direito ambiental surge de forma a reger a relação entre homem e meio ambiente, a fim de proteger o bem ambiental de qualquer degradação. Inclusive, o conceito de “degradação” é tratado no Art. 3º, Inciso II, da Lei nº 6.938/81, que assim dispõe: “alteração adversa das características do meio ambiente”, deixando claro o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos dispostos no Art. 225, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1981, online).

Desse modo, mediante o caráter repressivo do Direito Ambiental, que busca tutelar a

qualidade ambiental, já é possível de se responsabilizar o agente, pessoa física ou jurídica por sua mera conduta capaz de causar um dano. Essa tutela da qualidade ambiental deve procurar manter a natureza saudável e sustentável, buscando alternativas com o propósito de garantir um sistema ecologicamente equilibrado para as gerações (TAKADA; RUSCHEL, 2012).

6.8 Das Medidas e Penas Alternativas Ambientais e suas espécies

Previamente, é necessário distinguir medidas alternativas e penas alternativas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme leciona Larcio e Telles (2008, online), Medida Alternativa “é qualquer instituto legal cabível antes ou após a condenação que evite o encarceramento”, a exemplo da Lei dos Juizados Especiais Criminais n.º 9099/95 e as reiteraões dadas pela Lei n.º 10.259/01, que regulam o instituto da suspensão condicional do processo, que pode ocorrer antes de iniciada a instrução criminal, bem como a transação, que permite ao Ministério Público propor uma pena não privativa de liberdade à pessoa que praticou uma infração de menor potencial ofensivo.

Já as Penas Alternativas se tratam de sanções de “natureza criminal que não implique em privação de liberdade”, as quais poderão ser aplicadas nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Ao contrário das Medidas Alternativas, as Penas Alternativas só podem ser aplicadas ao “indivíduo que passou por toda instrução probatória, foi condenado a uma pena privativa de liberdade e na mesma condenação o juiz converteu essa pena privativa em uma das espécies de penas alternativas existentes em nosso código penal” (LARCIO E TELLES, 2008,online).

Segundo o Art. 3º da Portaria nº 2.594, de 24 de novembro de 2011, expedida pelo Ministério da Justiça, as alternativas penais abrangem: “

I - transação penal; II- suspensão condicional do processo; III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV - penas restritivas de direitos; V - conciliação, mediação, programas de justiça restaurativa realizados por meio dos órgãos do sistema de justiça e por outros mecanismos extrajudiciais de intervenção; VI - medidas cautelares pessoais diversas da prisão; VII - medidas protetivas de urgência. (BRASIL, 2011, online)

No ordenamento jurídico brasileiro, as alternativas penais estão distribuídas tanto no Código Penal quanto em diversas legislações. Primeiramente, destacam-se as penas restritivas de direito constante do art. 43 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 07/12/1940), que assim dispõe:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940, online)

Ainda, numa ordem cronológica, tem-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, Lei que instituiu os Juizados Especiais Criminais nº 9.099/95, Lei que instituiu as Penas Restritivas de Direito nº 9.714/98 e, finalmente, a conhecida Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98.

As penas restritivas de direitos trazidas pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84 estão dispostas no capítulo II e são: prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos. Já a Lei dos Juizados Especiais Criminais nº 9.099/95 apresenta as penas restritivas de direito ou multa. A Lei que instituiu as Penas Restritivas de Direito nº 9.714/98 apresenta a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

Por sua vez, a Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98 traz no seu art. 8º as penas restritivas de direito, na seguinte ordem: “I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar”, e ainda apresenta no seu bojo a distinção das mencionadas penas, de forma que o interprete, bem como o aplicador do direito não tenha dúvida na hora de indicá-las no caso concreto e, conseqüentemente, não fira os direitos da pessoa que cometeu a infração ambiental.

Entendido como as alternativas penais são distribuídas no ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que Leite (2017), sob a ótica dos direitos humanos presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, define-as como medidas não privativas de liberdade, denominadas Regras de Tóquio, as quais foram adotadas pela Assembleia Geral da ONU, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, com a edição da Resolução nº 45/110, ocorrido em 14/12/1990, do qual o Brasil se tornou signatário.

Consoante afirma Leite (2017), as Regras de Tóquio, compostas por 23 artigos distribuídos em 8 seções, os quais apresentam políticas criminais que demonstram o verdadeiro norte a ser seguido pelo aplicador do direito antes, durante e depois da persecução penal, uma vez que deixa clara a necessidade do Estado, na esfera repressiva, atuar em conjunto com a comunidade e uma vez que a execução das medidas se dá na sociedade e a pena deve ter o caráter educativo. Há também a Lei nº 9.099/95, que apresenta em seu bojo algumas medidas alternativas à prisão, seguindo as diretrizes adotadas e estabelecidas pelas

Regras de Tóquio.

Nesse sentido, Salibá (2009) também defende que as alternativas penais devem ter um viés socioeducacional, posto que só punir o autor dos crimes ambientais não gera o resultado desejado, que é a proteção e a recuperação do meio ambiente danificado. Assim, esse caráter socioeducativo vai ao encontro do que intenciona a Lei nº 9.795 de 27/04/1999, em seu art. 1º, que é promover a construção de “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes, condutas e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”, bem como implementação dos ideais de que é possível haver um desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 1999, online)

Todos os processos destinados a educar o indivíduo e a coletividade na construção de uma cultura voltada à preservação ambiental são entendidos como “educação ambiental”. Assim, as alternativas penais ambientais ocupam um lugar de destaque dentro do processo penal, visto que encontram amparo na lei.

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999, online)

A aplicabilidade das alternativas penais, em especial as ambientais, traz grandes vantagens ao Poder Judiciário, às Instituições e ao beneficiário, tão certo é que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 288, em 25/06/2019, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Esse reconhecimento trazido pelo CNJ, apesar de não estar expresso na referida resolução, se deve ao fato de que as alternativas penais desafogam, no Poder Judiciário, as vias tradicionais que já estão exauridas, tornando-se um meio punitivo mais eficaz e justo, além de acabar com a impunidade dos delitos de pequeno ou médio potencial ofensivo. Sem falar do seu caráter pouco oneroso aos cofres públicos, bem como a diminuição da população carcerária, grande problema enfrentado pelo poder público. A pouca onerosidade acontece em decorrência das parcerias que o Poder Judiciário celebra com instituições que fazem o acompanhamento dos beneficiários sem qualquer ônus para o primeiro.

Já a pessoa em cumprimento é beneficiada, além de inúmeras outras vantagens, pelo fato de permanecer no meio social e familiar, ela é levada à reflexão acerca do seu delito, educando-se em relação aos valores e condutas de bem viver em sociedade, mostrando que,

principalmente nos casos de crimes ambientais, os padrões éticos e morais atinentes à preservação ambiental devem ser respeitados.

6.9 Dos Grupos Reflexivos como alternativa penal aos crimes ambientais

Toda alternativa penal possui um caráter reflexivo, conforme apontado alhures. Essa reflexão deve se estender a todo e qualquer tipo de pena, inclusive quando se tratar de crimes ambientais. Proporcionar ao cumpridor da pena o verdadeiro acesso à justiça, à dignidade da pessoa humana, conforme defendido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por meio de encontros organizados com o intuito de levar o infrator a refletir em grupo acerca de sua conduta é o caminho eficaz para evitar a reincidência e, conseqüentemente, multiplicar a cultura da preservação ambiental.

Nesse sentido, sob a ótica da interpretação ontológica, objetivando alcançar o verdadeiro sentido da norma penal ambiental, no que tange às alternativas penais, entende-se ser premente a criação de grupos reflexivos nos casos de crimes contra o meio ambiente.

Estudiosos têm demonstrado que os grupos reflexivos, também conhecidos como encontros reflexivos “é um ambiente propício para se narrar experiências, ouvir a si mesmo, o outro, reconhecer o impacto das próprias ideias no outro, entre pessoas que vivem situações semelhantes. [...] é uma oportunidade de se articular mudanças” (SZYMANSKI E SZYMANSKI, 2014, p. 12).

Assim, é de extrema importância a criação de grupos reflexivos, cujas reuniões grupais leve a pessoa em cumprimento de alternativa penal ambiental a refletir acerca de sua conduta, proporcionando-lhe oportunidade de mudar sua compreensão acerca da ação que cominou na pena recebida.

Conforme Szymanski e Szymanski (2014, p. 13) afirmam, tais encontros devem ter uma metodologia adequada, “o respeito ético deve permear todos os momentos e procedimentos do Encontro Reflexivo, desde o cuidado de não expor jamais nenhum participante a situações em que ele possa vir a ser julgado ou discriminado”. Nessa perspectiva, é importante ressaltar o acompanhamento direto dos servidores responsável pelo órgão que organiza os grupos, qual seja, a CEPEMA de Porto Nacional-TO. Serão os referidos servidores que irão garantir que todos os direitos e valores dos cumpridores sejam respeitados.

Destacada a importância dos Grupos Reflexivos para os casos de crimes ambientais, incumbe ressaltar que, apesar de não haver na legislação ambiental penal autorização expressa

para a criação de tais grupos reflexivos é certo que nada impede a realização desses encontros nos casos de crimes ambientais. Inclusive, o Art. 4º da Resolução nº 288/2019 estabelece que:

Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, online).

Conforme orienta a Resolução nº 288, de 25/06/2019, entende ser possível a criação de grupos reflexivos, para os casos de crimes contra a natureza, não somente quando da aplicação de alternativas penais ambientais, mas em qualquer outro tipo de condenação penal ambiental. Ademais, corrobora esse entendimento com as instruções trazidas pelo Manual de Gestão para as Alternativas Penais (2020), também de autoria do CNJ, referente aos crimes dispostos na Lei Maria da Penha, nº 11.340/2006, onde é flexibilizada a criação de grupos reflexivos nos casos de crimes domésticos.

É preciso considerar se as penas alternativas foram incorporadas numa perspectiva de intervenção mínima ou se apenas como mais um tipo de controle penal. O limite territorial que o cárcere estabelece torna insustentável ao Estado manter preso todo aquele universo de pessoas que ele criminaliza, o que demanda mecanismos menos onerosos e mais fluidos, que possam ser expandidos ao número crescente de pessoas chamadas ao controle penal. As penas alternativas, se abrigadas com esta perspectiva, presta-se ao fortalecimento do papel simbólico da repressão penal e alastra a intervenção penal para além dos muros da prisão. A monitoração eletrônica é um exemplo desta expansão territorial do controle penal (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 22).

Assim, nada obsta a criação de grupos reflexivos quando da execução da pena, nos casos de crimes contra o meio ambiente, uma vez que essa é a melhor alternativa, visto que visa educar o infrator no meio onde ele vive, proporcionando-lhe a oportunidade de não reincidir na infração ambiental, mas contribuir na proteção do meio ambiente onde vive e a compreensão de que os seus atos podem gerar uma série de consequências para as atuais e futuras gerações. Ademais, estar-se-á possibilitando ao cumpridor a oportunidade de não reincidência, bem como de ser um multiplicador da educação ambiental.

Corroborando esse entendimento, vale destacar o contido nos Arts. 5º ao 7º da referida Resolução nº 288, de 25/06/2019, que defende uma comunicação direta entre o Poder Judiciário e o Executivo que é o principal responsável pela execução das penas aplicadas, na elaboração de planos de gestão que objetive o acompanhamento das alternativas penais, bem como o fomento destas, visando atender o concernente à aplicabilidade das normas trazidas pelos tratados internacionais de direitos humanos, os quais o Brasil é signatário. Deixa claro

ainda, que todo esse processo de gestão no acompanhamento das alternativas penais deve ter a participação além dos órgãos do Poder Executivo e do sistema de justiça, da sociedade civil organizada.

Assim, diante do estabelecido na dita resolução, para se criar os grupos reflexivos conforme proposto, o órgão responsável pela execução penal deverá promover amplas parcerias, especialmente, com Instituições de Ensino locais, por intermédio de projeto específico para essa finalidade. Diante do caráter educativo dos grupos reflexivos, bem como da capacidade técnica / pedagógica dessas Instituições de Ensino, estas deverão ficar responsáveis pela ministração de cursos e palestras às pessoas em cumprimento de penas ou medidas alternativas ambientais.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que, dentro dos grupos reflexivos, as penas e medidas alternativas deverão ser direcionadas à conscientização do infrator, ao desenvolvimento da resiliência, como instrumentos de recomposição social, e, principalmente, de educação ambiental. Ou seja, deve ser dada oportunidade à pessoa em cumprimento da pena ou medida imposta, de direcionar sua conduta a um modelo de harmonia com a natureza, bem como o despertar no mesmo de novos valores éticos acerca da preservação ambiental, inclusive a não reincidência e a multiplicação de práticas educativas contínuas e permanentes, as quais são poucas e carentes de multiplicadores.

Ademais, a participação da pessoa em cumprimento de alternativa ou pena nos grupos reflexivos poderá ser uma condição aplicada pelo Magistrado ou proposta pelo Ministério Público, como uma forma de cumprimento da pena e/ou medida imposta, independentemente de ser o infrator reincidente e qualque que seja o seu perfil socioeconômico.

Finalmente, resta esclarecer como poderá ocorrer a participação das pessoas jurídicas que praticam crimes ambientais em grupos reflexivos. Pois bem, a Lei nº 9.605, de 12/02/1998, em seu art. 21, Inciso III, estabelece, dentre as penas aplicadas às pessoas jurídicas, a “prestação de serviços à comunidade”. Já em seu art. 23 e Inciso I está disposto que “a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I – custeio de programas e de projetos ambientais”. Assim, quando não houver a desconsideração da personalidade, é totalmente cabível a participação da pessoa jurídica nos grupos reflexivos por meio de custeio do projeto destinado à instalação deste.

6.10 Penas alternativas aplicadas na comarca de Porto Nacional-TO

Da análise dos processos ambientais autuados no sistema E-Proc, no período de 2017 a

2020 (1ª Vara Criminal: 49, 2ª Vara Criminal: 39 e Juizado Especial Criminal 83), neles incluídos Inquéritos Policiais, Representações, Termos Circunstanciados e Ação Penais, constatou-se que as penas alternativas adotadas nos casos concretos na comarca de Porto Nacional-TO foram nesta ordem, conforme disciplina o art. 8º da Lei 9.605/98:

- 1 - prestação pecuniária (inciso IV);
- 2 – prestação de serviço à comunidade (inciso I);
- 3 – recolhimento Domiciliar (inciso V);
- 4 – suspensão parcial ou total de atividades (inciso III);

Na maioria dos casos analisados, tais alternativas foram apresentadas em sede de suspensão condicional do processo e, em raros casos, em sentença condenatória, como substituição da pena.

Tabela 3 – Espécies de penas alternativas sugeridas pelo Ministério Público e homologada pelos magistrados

Espécies de alternativas - art. 8º da Lei 9.605/98	2017	2018	2019	2020
Prestação pecuniária (inciso IV)	9	7	3	0
Prestação de serviço à comunidade (inciso I)	2	3	0	0
Recolhimento domiciliar (inciso V)	23	15	6	0
Suspensão parcial ou total de atividades (inciso III)	1	0	0	0
Outras medidas destinadas destinadas à recuperação ambiental	2	2	0	0

Fonte: Elaborada pela autora (2021).

6.10.1 Da Prestação Pecuniária

A prestação pecuniária ora referida é a disposta no Art 12, da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, ou seja, aquela que consiste no pagamento em dinheiro de valor fixado pelo magistrado titular do processo, em sentença homologatória, no próprio termo de audiência. Trata-se do benefício da suspensão condicional do processo que, em todas as situações pesquisadas teve a durabilidade de dois anos. Em tais casos, só foi possível tendo em vista o infrator do crime ambiental ter preenchido os requisitos legais constantes do Art. 89 da Lei 9.099/95 e Art. 77, do Código Penal, que disciplinam o seguinte:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995, [s.p.])

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta

social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (BRASIL, 1940, online)

Na pesquisa realizada, pode-se observar que é costumeira a aplicação de prestação pecuniária em conjunto com outras alternativas penais, como condição para suspensão condicional do processo.

6.10.2 Da Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade está disciplinada no Art 9º, da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, ou seja, aquela que consiste na atribuição de serviços à pessoa condenada de tarefas gratuitas à comunidade. Da mesma forma, também é benefício que leva à suspensão condicional do processo. Não diferente da primeira, só foi possível tendo em vista o infrator do crime ambiental ter preenchido os requisitos legais constantes do Art. 89 da Lei 9.099/95 e Art. 77, do Código Penal. Da mesma forma, a prestação de serviço à comunidade também, em alguns processos, foi aplicada em conjunto com outras medidas.

6.10.3 Do Recolhimento domiciliar

O recolhimento domiciliar está prescrito no Art. 13, da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, e “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência” (BRASIL, 1998, online). Em todos os processos analisados até aqui se constatou que essa alternativa foi concedida secundariamente à prestação pecuniária.

As formas de recolhimento domiciliar que são comumente aplicadas na comarca são:

- a) não frequentar bares, boates e similares;
- b) não se ausentar da cidade sem prévia autorização desse juízo;
- c) comunicar a esse juízo qualquer alteração de endereço;
- d) não andar publicamente embriagado;
- e) não cometer nenhum crime;
- f) não mudar de endereço sem informar o juízo;
- g) comparecimento mensal, pessoal e obrigatório em juízo ou em local indicado pelo magistrado (os comparecimentos ocorrem na CEPEMA e, em casos raros, nas Delegacias dos

Distritos Judiciários).

Em que pese todas as diversas formas de recolhimento domiciliar acima relacionadas, destaca-se que em nenhum desses processos houve referência à frequência de curso ou participação em grupos reflexivos voltados aos crimes contra o meio ambiente, conforme proposta apresentada neste projeto.

Verificou-se, ainda, que alguns casos da suspensão condicional foram devidamente cumpridos, com as alternativas ora mencionadas, e fiscalização e acompanhamento feitos pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca ou do domicílio do infrator. Porém, outros estão em andamento e, atualmente, suspensos em decorrência da pandemia da Covid-19.

6.10.4 Da Suspensão parcial ou total das atividades

A suspensão parcial ou total das atividades é uma medida que visa coibir a continuidade das atividades danosas ao meio ambiente. Conforme prescreve o Art. 11, da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98, a mesma “será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais”. (BRASIL, 1998, online). Em todos os processos analisados constatou-se que essa alternativa foi aplicada somente uma vez, no caso de pesca irregular, oportunidade em que ocorreu a suspensão da carteira de pescador.

Não foi localizado nenhum processo onde a referida alternativa penal tenha sido aplicada à pessoa jurídica.

No único caso analisado, embora tenha, inicialmente, manifestado concordância com a proposta do Ministério Público, o infrator interpôs recurso a fim de rever a “suspensão da carteira de pescador profissional” (TOCANTINS, TJ, 2017, online). Posteriormente, o Promotor de Justiça apresentou nova proposta em substituição, a qual foi aceita.

O ACUSADO, a partir do mês de março de 2018 até o fim do período em que estará suspenso este processo, quando do cumprimento da condição de comparecimento mensal a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, SE COMPROMETA também a entregar relatório, assinado por ele (sob pena de incidir em falsidade), sobre a quantidade de peixe (em kg) que pescou no mês, com observância da legislação pertinente a fim de não ultrapassar a cota de captura permitida, contendo também declaração de que não abateu peixes abaixo das medidas mínimas estabelecidas em portaria do Naturatins. (TOCANTINS, TJ, 2017, online)

Desta feita, o acusado não teve suas atividades suspensas, face ao entendimento de que a carteira de pescador era o único meio de sua subsistência. Porém, para ter o benefício da

substituição dessa alternativa penal, o mesmo obrigou-se a entregar ao juízo relatório mensal acerca dos produtos do seu pescado, observando-se o estabelecido na legislação pertinente, sob pena de incidir em falsidade.

6.11 Da composição do dano ambiental (Art. 27, da Lei n 9.605/98)

Em qualquer situação, a proposta do Ministério Público deve estar condicionada à prévia composição do dano ambiental. Muito se discute acerca do tema, tendo em vista a lei não trazer “maiores explicações, isto é, não informar de que maneira poderá vir a se efetivar esse acordo prévio”, conforme esclarece Martins (2008, p. 123).

A exemplo do que ocorre com as infrações penais comuns como com as relacionadas ao trânsito, também as ambientais contemplam a possibilidade de transação penal como primeiro passo a ser seguido no procedimento, em vista de serem todos os crimes de ação penal pública incondicionada (art. 26), muito embora fique a proposta do Ministério Público condicionada prévia composição do dano ambiental. (MARTINS, 2008, p. 122)

Nos processos analisados, foi possível identificar a composição do dano ambiental causado conforme disciplina o artigo da mencionada lei, razão que motivou a prestação pecuniária em todas as situações estudadas. Também se notou que todas as propostas foram oferecidas pelo Promotor de Justiça e aceitas pelo infrator.

E uma vez que a Lei dos Crimes Ambientais não cita o momento para apresentação da composição ambiental, conclui-se que a discussão do tema em audiência se deu porque todas as propostas apresentadas pelo Órgão Ministerial fazem referências aos danos ambientais causados. Nesse sentido, Martins (2008, p. 123), elucida que é obrigatória a “delimitação da extensão da ofensa, a fim de que se possa aquilatar e definir as medidas a serem aplicadas para a recuperação ou compensação”.

O autor explica que:

[...] a discussão poderá preceder a audiência preliminar, ou nela própria acontecer, não se vendo óbice para a sua suspensão com o fito de se apurarem os meios com os quais restará realizada a composição. Mas é ela obrigatoriamente precedente à propositura de transação penal, e dela difere por se buscar na composição, uma verdadeira conciliação referente ao fato em si, ao passo que a transação buscará uma outra forma de impor ao infrator – pessoa física ou jurídica – uma medida administrativo-penal a ser observada. (MARTINS, 2008, p. 123)

Tais colocações colaboraram para o desdobramento da análise feita sobre a ação penal nº 0006400-13.2018.827.2737, a qual o representante do Ministério Público requereu a

realização de perícia pelo órgão de fiscalização ambiental, antes da audiência para proposta de suspensão condicional do processo, com o intuito de atender ao disposto no art. 28, a Lei de Crimes Ambientais, visando à correta reparação dos danos ambientais causados pelo infrator, quando da composição em audiência, a qual ainda não realizada, aguardando-se sua designação (TOCANTINS, TJ, 2018, online).

6.12 Da Reincidência

Preliminarmente, a “reincidência é, via de regra, razão impeditiva da opção por modalidades de substituição, sejam quais forem elas: das mais leves às que se apresentam mais gravosas” (MARTINS, 2008, p. 81). O autor conclui esse entendimento em decorrência do disposto no art. 44, inciso II, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.714/98.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (BRASIL, 1998, online)

No entanto, o § 3º do mesmo artigo excepciona essa regra, estabelecendo que se o “condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime” (BRASIL, 1988, online). Assim, nos casos de crimes ambientais, como em qualquer outro tipo penal, se o magistrado entender que a substituição é uma medida socialmente útil naquele caso específico, poderá substituir a pena ou acrescer a ela, inclusive, a participação em grupos reflexivos.

Esclarecido isso, impende ressaltar que se analisou a ação penal nº 0009055-55.2018.827.2737, na qual o infrator é reincidente, uma vez que praticou o mesmo delito duas vezes, de forma autônoma, o que, em regra, impede a aplicação do instituto da suspensão condicional, visto que a mínima superou 01 (um) ano.

No entanto, o Ministério Público entendeu ser cabível o Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista a pena mínima não atingir 04 (quatro) anos e a Lei n. 13.964/2019, que previu tal benefício é de natureza penal e processual, cabendo sua aplicação retroativa em benefício do infrator, deixando claro ser a melhor alternativa legal em benefício do infrator. (TOCANTINS, TJ, 2018)

Quando há prática de condutas similares, porém autônomas, não se realiza audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, em virtude do instituto da reincidência. Nos referidos casos, o processo deve tramitar normalmente, entretanto, nada impede que o juiz, ao prolatar a sentença, aplique uma medida que seja socialmente útil, incluindo-se a participação em grupos reflexivos, como parte da pena, apesar de não haver lei que regule tal medida.

Na comarca de Porto Nacional, conforme TABELA 4, contatou 45 (quarenta e cinco) casos de reincidência no período de 2017 a 2020, distribuídos na seguinte ordem: 12 (doze) na 1ª Vara Criminal; 12 (doze) na 2ª Vara Criminal e 21 (vinte e um) no Juizado Especial Criminal.

Tabela 4 – Quantidade de casos de reincidência

Vara Judicial	2017	2018	2019	2020
1ª Vara Criminal	1	8	0	3
2ª Vara Criminal	4	6	0	2
Juizado Especial Criminal	7	5	2	7
TOTAL	12	19	2	12

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Contatou-se que, quando o acusado é reincidente também em outros tipos penais, da mesma forma, o processo segue seu curso até sentença transitada em julgado, oportunidade que se instaura a execução penal. Se a pessoa possui outras execuções penais em andamento, o magistrado determina a soma das penas e anexação ao processo de execução mais antigo, arquivando-se o mais recente.

Devido a esta prática, não foi possível auferir o total de execuções penais referentes a crimes ambientais, nos casos de reincidência. Isto porque o sistema E-Proc não emite relatório de execução por tipo penal. Ainda, ressalta-se que, com a criação e instalação do SEEU em 2019, todos os processos de execução foram inseridos em tal sistema, tornando mais difícil a fidelidade da pesquisa, no que tange às execuções penais ambientais.

Analisou-se o processo nº 0013798-11.2018.8.27.2737, em que se tratava de uma mulher, reincidente em vários outros tipos penais (posse, porte de arma de fogo, tráfico de drogas e associação criminosa). Devido à mesma não ter sido beneficiada com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos, em audiência preliminar foi-lhe proposta transação penal, com o oferecimento da aplicação imediata de pena alternativa, na espécie de multa pecuniária, a qual foi substituída pela prestação de serviços à comunidade. Em decorrência da pouca condição financeira da acusada, a substituição foi

aceita. O aludido processo foi suspenso por quatro meses, recebendo decisão de suspensão em 28/11/2019, visto a reeducanda estar impossibilitada de cumprir a alternativa penal, face ao nascimento de filho. Ressalta-se que, até a análise do processo, já havia transcorrido mais 17 (dezessete) meses de sua suspensão, sem nenhuma informação nos autos acerca do cumprimento da alternativa proposta.

Do total de reincidências encontradas, duas referiam-se a mulher. Em um dos processos não ficou comprovada a materialidade e nem a autoria, assim o processo foi arquivado. Já no outro, ao contrário dos demais casos de reincidência analisados, cuja persecução penal toma outro rumo, apesar da autora ser reincidente em vários tipos penais, porém nunca ter sido beneficiada com transação penal nos últimos cinco anos, o Ministério Público entendeu pela aplicação de alternativa penal na modalidade de prestação de serviço à comunidade, a qual foi aceita pela autora do crime ambiental. Assim, entende ser possível que, nos casos de crimes ambientais, mesmo o autor sendo reincidente, é possível a aplicação de penas alternativa, inclusive, a proposta de participação em grupos reflexivos.

6.13 Da suspensão do processo e do prazo prescricional

A suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, ocorre quando o réu é citado por edital e não apresenta defesa, conforme dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (BRASIL, 1941, online)

Nos casos de crimes ambientais, na comarca de Porto Nacional-TO, os magistrados suspenderam um total de 08 (oito) os processos em curso e o prazo prescricional até a localização do infrator, conforme TABELA 4.

Tabela 5 – Quantidade de suspensão do processo e do prazo prescricional – Art. 366 do CPP

Vara Judicial	2017	2018	2019	2020
1ª Vara Criminal	0	1	2	1
2ª Vara Criminal	1	1	0	0
Juizado Especial Criminal	1	0	1	0

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

6.14 Da análise geral dos processos

Foi feita uma análise geral de todos os processos separados para a pesquisa. Conforme já mencionado anteriormente, foram selecionados processos que ingressaram no período de 2017 a 2020, sendo: 49 da 1ª Vara Criminal; 39 da 2ª Vara Criminal e 83 do Juizado Especial Criminal.

Conforme poderá observar nas TABELAS 6, 7 e 8, foram encontradas as seguintes situações processuais:

Tabela 6 – 1ª Vara Criminal – situação processual – Total 49

Situação processual	2017	2018	2019	2020
IP arquivado por prescrição	2	0	0	0
IP arquivado outros motivos (não comprovada autoria delitiva, duplicidade, incêndio por combustão natural)	0	2	2	0
IP que deu origem a AP	3	1	1	0
IP em andamento	0	0	5	9
IP aguardando designação de audiência para ANPP	0	0	1	1
IP que deu origem a processo de Insanidade Mental	1	0	0	0
AP em andamento com movimento de “Suspensão ou Sobrestamento – Força Maior – covid-19	0	3	1	0
AP em andamento	0	2	0	2
AP com prazo prescricional e processo suspenso	1	1	2	1
AP com proposta de suspensão condicional do processo – Alternativas Penais já cumpridas	2	1	0	0
AP com proposta de suspensão condicional do processo – Alternativas penais NÃO cumpridas	0	0	2	0
AP arquivada – absolvição sumária	1	0	0	0
AP aguardando audiência de Instrução e Julgamento	0	0	0	1
AP aguardando audiência para ANPP	0	0	0	1

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 7 – 2ª Vara Criminal – situação processual – Total 39

Situação processual	2017	2018	2019	2020
IP arquivado por prescrição	2	0	1	0
IP arquivado outros motivos (não comprovada autoria delitiva, duplicidade, incêndio por combustão natural)	1	0	1	0
IP que deu origem a AP	0	1	1	0
IP em andamento	0	0	3	11
IP aguardando designação de audiência para ANPP	0	0	2	0
IP que deu origem a processo de Insanidade Mental	0	0	0	0
AP em andamento com movimento de “Suspensão ou Sobrestamento – Força Maior – covid- 19	0	0	0	0
AP em andamento	0	0	0	2
AP com prazo prescricional e processo suspenso	1	1	0	0
AP com proposta de suspensão condicional do processo – Alternativas Penais já cumpridas	1	1	0	0
AP com proposta de suspensão condicional do processo – Alternativas penais NÃO cumpridas	2	2	0	0
AP arquivada – absolvição sumária	1	0	0	0
AP aguardando audiência de Instrução e Julgamento	0	1	0	0
AP aguardando audiência para ANPP	0	0	0	4

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 8 – Juizado Especial Criminal – situação processual – Total 83

Situação processual	2017	2018	2019	2020
TC com alternativas penais cumpridas	9	6	1	0
TC com alternativas penais NÃO cumpridas	0	4	1	0
Representação – oferecida denúncia	2	0	0	0
Representação arquivada (duplicidade)	1	0	0	0
AP – Suspena a prescrição e o processo – art. 366 do CPP	1	0	1	0
AP arquivadas por prescrição	1	1	0	0
TC arquivados por prescrição	0	0	0	2
AP arquivados (absolvição, duplicidade, improcedência, falecimento do autor)	2	2	1	0
TC arquivados (duplicidade, fato atípico, não materialidade e não autoria, oferecida representação)	1	10	0	2
TC em andamento (aguardando audiência preliminar)	1	1	1	17
TC e AP em andamento (diversos)	2	1	1	1
Representação oferecida pelo MP	0	2	0	0
AP Condenação	0	1	0	0
AP aguardando audiência para proposta de Transação Penal, com movimento de Suspensão covid-19	0	1	3	2
IP em andamento – com movimento de Suspensão covid-19	0	0	1	0

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Ressalta-se que as situações dos processos analisados e acima expostas foram constatadas no mês de março de 2021. Assim, até o momento, tais processos poderão ter sofrido alterações, inclusive com a inserção do movimento “Suspensão Covid-19”, a fim de evitar a prescrição e outros prejuízos no que tange às Metas apresentadas pelo CNJ.

No período compreendido entre 2017 a 2020, os crimes ambientais na comarca de Porto Nacional-TO foram praticados tanto por homens quanto por mulheres, bem como por pessoas jurídicas, conforme poderá se observar nas TABELAS 9, 10 e 11, abaixo.

Tabela 9 – Total de pessoas que cometeram crimes ambientais na 1ª Vara Criminal

Pessoas	Quantidade
Homens	40
Mulheres	5
Pessoas Jurídicas	3
Sem autoria – em apuração	5

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 10 - Total de pessoas que cometeram crimes ambientais na 2ª Vara Criminal

Pessoas	Quantidade
Homens	28
Mulheres	3
Pessoas Jurídicas	4
Sem autoria – em apuração	6

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Tabela 11 - Total de pessoas que cometeram crimes ambientais no Juizado Especial Criminal

Pessoas	Quantidade
Homens	64
Mulheres	8
Pessoas Jurídicas	16
Sem autoria – em apuração	0

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Pode-se observar que, conforme está apresentado, o número de pessoas que cometeram crimes ambientais na comarca não é compatível com o total de processos autuados nas respectivas Varas, isto porque, alguns processos contêm dois ou mais autores.

6.14.1 Do perfil socioeconômico das pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais.

Conforme apontado alhures, para justificar a necessidade da criação dos Grupos Reflexivos na comarca de Porto Nacional, é importante conhecer o perfil socioeconômico das pessoas que cumpriram ou ainda estão em cumprimento de alternativas penais ambientais.

Segundo dados apresentados pela CEPEMA, dos trinta e cinco que cumpriram penas alternativas ambientais, seis possuem renda familiar abaixo do salário mínimo e cinco acima de dois salários mínimos. Com isto, pode-se confirmar os dados apresentados pela SEPLAN-TO (2017), no que tange ao perfil socioeconômico das famílias da comarca de Porto Nacional-TO.

Quanto ao nível educacional dos cumpridores de alternativas penais ambientais, a CEPEMA da comarca não possui tais dados. Assim, não foi possível fazer tal aferição.

6.15 Da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA

Em conformidade com o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11/07/1984, que disciplinam a respeito da obrigatoriedade da integração social do condenado – exercida no processo de execução –, observa-se que a política criminal nacional contemporânea visa promover maior participação da sociedade na administração do sistema de justiça criminal, objetivando a reintegração do condenado.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de

execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (BRASIL, 1984, online)

Nesse prisma, as Regras de Tóquio, adotadas pela Assembleia Geral da ONU, durante o 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, com a edição da Resolução nº 45/110, em 14/12/1990, apresentou novas políticas criminais, as quais influenciaram sobremaneira a legislação brasileira (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Foi na perspectiva de atender a essas políticas criminais que o Tribunal de Justiça do Tocantins, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, criou a Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), por meio da Resolução nº 16, de 20/11/2008, com vinculação à Vara de Execuções Penais da Comarca, oportunidade em que tornou efetiva essa nova visão, com a atuação da CEPEMA no acompanhamento dos cumpridores de penas. (TOCANTINS, 2008)

Os projetos desenvolvidos têm priorizado a humanização da justiça criminal, o respeito à legalidade e aos direitos humanos, bem como a participação da sociedade. Pretende-se verificar se algum deles prestigia os cumpridores de penas relativas aos crimes ambientais.

Quanto à composição do órgão, o Acordo de Cooperação Técnica Nº 4/2019, celebrado entre a Secretaria da Cidadania e Justiça com o Tribunal de Justiça do Tocantins, propondo implantar políticas de alternativas penais no Estado do Tocantins, disciplina no item 1.1, Parágrafos Segundo e Terceiro os profissionais que deverão compor a equipe da CEPEMA em cada comarca.

Parágrafo Segundo – Nas Centrais de Alternativas Penais atuarão os seguintes profissionais: Bacharel em Direito, Assistente Social, Pedagogo, Psicólogo, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo e Estagiários, com no mínimo 1 (um) profissional de cada área. A composição da equipe técnica com profissional da Pedagogia será facultativa. Parágrafo Terceiro – Dentre os profissionais que compõe a equipe técnica, deverá ser designado um(a) Coordenador(a), o qual acumulará além das suas atividades habituais essa função, podendo esta ser remunerada ou não. O(a) coordenador(a) será responsável por conduzir administrativamente as atividades da Central, devendo suas ações estar cotidianamente integradas com os poderes Executivo e Judiciário. (TOCANTINS, 2019, online)

Assim, a CEPEMA de Porto Nacional-TO está composta pelos seguintes profissionais: 01 (um) profissional do direito e 4 (quatro) estagiários da área; 01 (um) assistente administrativo; 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) estagiária da área; 01 (uma) assistente social e 01 (um) pedagogo que responde pela coordenação, “responsável por conduzir administrativamente as atividades da Central”. Toda essa equipe trabalha em conjunto no

atendimento e acompanhamento das pessoas em cumprimento de pena na comarca, em suas mais diversas espécies, inclusive, nos casos de crimes ambientais.

O referido Acordo de Cooperação Técnica Nº 4/2019 traz no item 3.1 os seguintes objetivos:

3.1.1 Sensibilizar a sociedade e o sistema de justiça criminal sobre a necessidade de aplicação das alternativas penais, como forma de se diminuir o encarceramento; 3.1.2. Implementar, ampliar e qualificar a rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais, bem como de sua aplicação; 3.2.3. Fomentar o controle e a participação social na política de alternativas penais; 3.1.4. Promover o enfoque restaurativo nas práticas de alternativas penais; 3.1.5. Aprimorar a gestão e a publicização da informação da política de alternativas penais. (TOCANTINS, 2019, online)

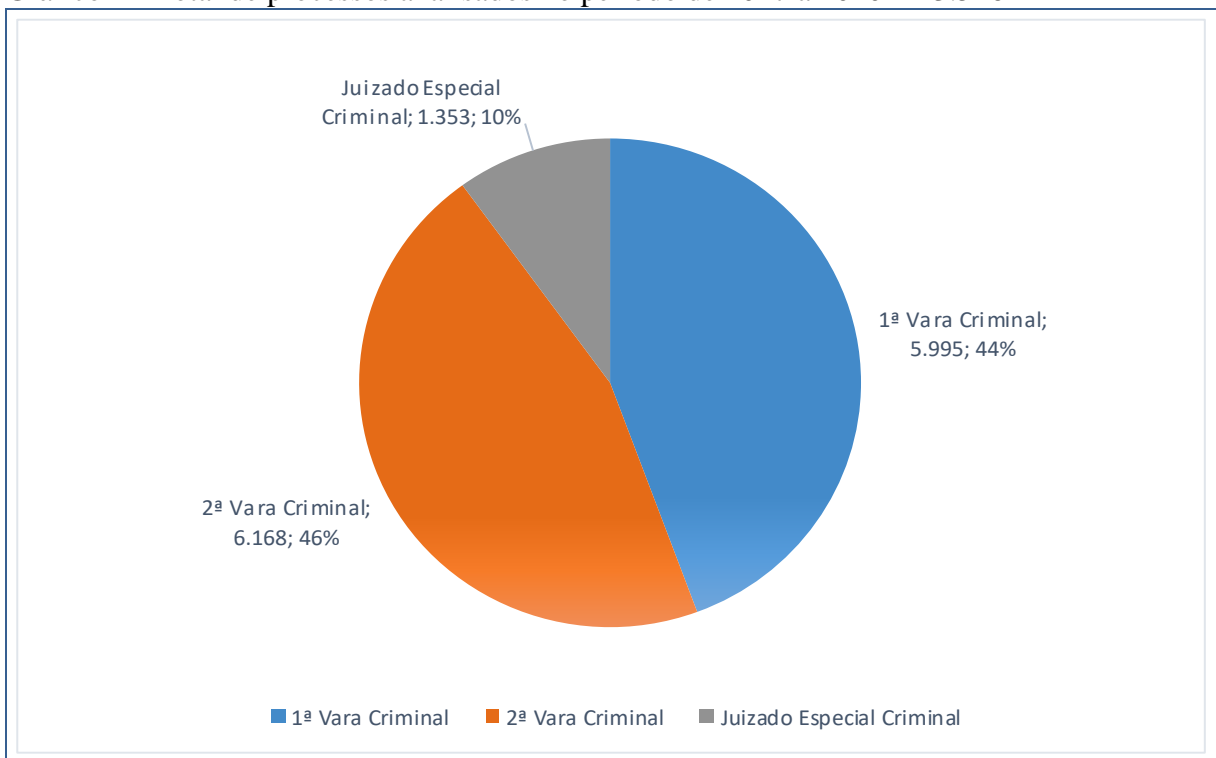
Todos os projetos a serem desenvolvidos pela Central, até mesmo aquele voltado às pessoas em cumprimento de penas resultantes da prática de crimes ambientais, devem obedecer a tais objetivos, a fim de tornar a medida aplicada socialmente útil e educativa, de forma a evitar o encarceramento e, principalmente, a reincidência.

7 PANORAMA GERAL DA PESQUISA DOCUMENTAL

Conforme mencionado na metodologia, visando maior clareza e objetividade à pesquisa, apresenta-se, nos gráficos abaixo, a quantidade de processos que apuram crimes contra o meio ambiente autuados e julgados no período compreendido entre 2017 a 2020, junto às Varas Criminais da comarca de Porto Nacional-TO, inclusive Juizado Especial Criminal.

Ressalta-se que os dados captados por intermédio dos Relatórios Estatísticos emitidos pelo sistema E-Proc (Processo que entraram na unidade judicial por distribuição – Vara – GRÁFICO 2), não possui confiabilidade total, posto que o sistema não emite relatório por ação/espécie e não inclui processos eventualmente redistribuídos. Assim, se o magistrado determinar a redistribuição de um processo por competência, conexão, continência ou prevenção o sistema não consta no relatório da escrivania cujo feito fora redistribuído. Assim, a quantidade real de processos recebidos em cada unidade/escrivania não condiz com a realidade, inclusive existem processos que não apareceram no relatório da respectiva Vara competente.

Gráfico 2 - Total de processos analisados no período de 2017 a 2020 = 13.516

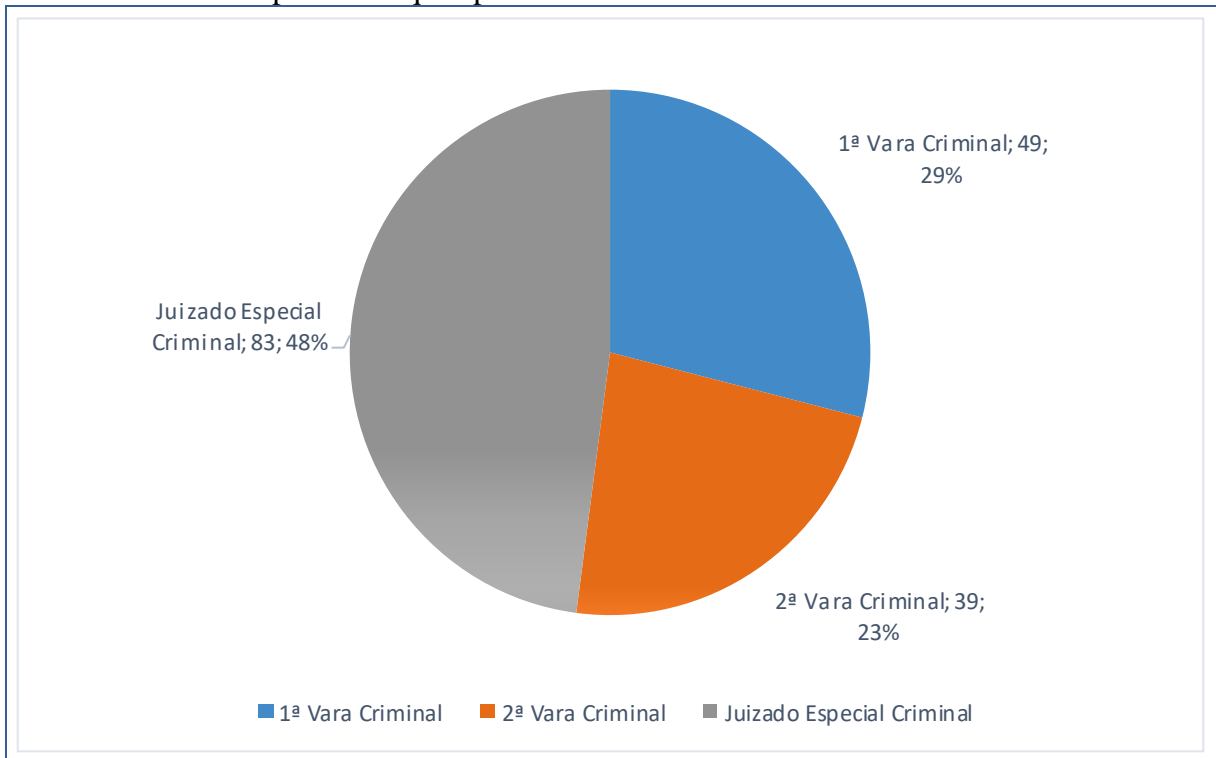


Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Esclarece que, tendo em vista o sistema E-Proc não emitir relatórios por espécie de ação, no caso da pesquisa Crimes Ambientais, neles incluído crime contra a fauna, flora,

poluição, etc, foi necessário fazer a separação manual de todas as ações, selecionando somente aquelas voltadas ao cerne da pesquisa (GRÁFICO 3), o que gerou demora e dificuldade com a apuração dos dados, podendo levar à não fidedignidade das informações, principalmente pelo fato de haver ações inseridas no sistema com o nome errado.

Gráfico 3 – Total de processos que apuram crimes ambientais 2017 a 2020 = 171



Fonte: Elaborado pela autora (2021)

Depois de promovida a separação, apurou-se 83 processos do Juizado Especial Criminal, 49 da 1ª Vara Criminal e 39 da 2ª Vara Criminal. De todos os processos analisados (TC, IP e AP), referentes a crimes ambientais, não foram computadas as Cartas Precatórias, tendo em vista o processo originário não pertencer à comarca de Porto Nacional-TO. Ressalta-se que os dados podem não ser fieis à realidade da comarca, tendo em vista que a separação foi feita manualmente e, tendo em vista o grande volume de processos que ingressaram no período de 2017 a 2020, é possível que tenha ingressado mais processos, além daqueles selecionados. A fidelidade dos dados pode ainda estar comprometida pelo fato de que vários processos podem ter sido autuados com a nomenclatura errada no sistema E-Proc.

Tais problemas poderiam ser sanados se houvesse uma parametrização do sistema E-Proc, nos exatos termos da Lei dos Crimes Ambientais nº 9.605/98. Conforme está prescrito no Capítulo V: Dos Crimes contra o meio ambiente, na Seção I: Dos Crimes contra a Fauna, dispõe todos os tipos de crimes, por exemplo, a Pesca. No entanto, o sistema E-Proc apresenta

várias nomenclaturas para os crimes ambientais (Crimes contra a flora, Pesca, Poluição, Crimes contra a fauna, incêndio, etc). Da mesma forma, na Seção II: Dos crimes contra a Flora, nela está incluído o crime de incêndio. Assim, o servidor responsável pelo cadastramento da peça penal (TC ou IP), coloca no sistema a nomenclatura que mais se adequa ao crime em apuração. Desta feita, o sistema deveria ser limitado e a espécies penais estarem cadastradas da mesma forma que dispõe a lei de crimes ambientais.

Se o sistema E-Proc disponibilizasse o “ASSUNTO” da mesma forma que está disposto na Lei de Crimes Ambientais (Crimes contra a Fauna – Código 3619; Crimes contra a Flora – Código 3620; Da Poluição e outros Crimes Ambientais – Código 3621), etc) diminuiria a margem de erro na hora da inserção da peça penal, no momento do cadastro desta. Constatou-se que há dois códigos: Principal: ASSUNTO / CÓDIGO DO ASSUNTO e Secundário: ASSUNTO SECUNDÁRIO / CÓDIGO DO ASSUNTO SECUNDÁRIO². O código Principal recebe o nome tal qual está na lei (Exemplo: Crimes contra a Fauna – Código 3619). O código Secundário diz respeito a uma espécie constante no código principal (Exemplo: dentro do Código Principal: Crimes contra a Fauna – 3619, há o código Secundário: Pesca – 3627).

Constatou-se que não há uma padronização na inserção dos dados referente à classificação dos crimes no sistema E-Proc, os quais são lançados erroneamente pelo usuário. Nesse sentido, é necessário um treinamento de todos os usuários externos do E-Proc, a fim de que lancem corretamente os dados, tornando fidedigna toda e qualquer pesquisa no sistema.

Ainda, constatou-se outro problema que pode levar à não fidelidade deste relatório. Nas Execuções Penais, de competência da 2ª Vara Criminal, não há especificidade no sistema acerca de qual crime a pessoa em cumprimento tenha praticado. Isso obrigou esta pesquisadora a ler/analisar todos os processos de execução penal na comarca, tornando mais difícil a pesquisa. Ainda, com a implantação do novo sistema denominado SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), todas as execuções penais migraram para o referido sistema, cujo relatório não foi emitido pelos servidores da Vara, visto não saberem manusear o sistema. Porém, destaca-se que consta no presente relatório todos os processos nos quais foram concedidas medidas alternativas penal ambiental, assim, entende-se que, nesta situação, não haverá prejuízos à pesquisa.

Mesmo com a instabilidade nos dados, foi possível analisar as espécies e quantidade de crimes cometidos no período pesquisado (2017 a 2020), conforme TABELA 12 abaixo.

² Essa nomenclatura é utilizada no E-Proc Nacional e atualmente adotada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins. Porém, nos relatórios emitidos pelas Varas, às vezes, esses nomes vem abreviados: CODIGO_ASSUNTO; ASS_SEC; CODASS_SEC.

Tabela 12 – Crimes cometidos na comarca de Porto Nacional-TO – 2017 a 2020

Artigo – Lei 9.605/98	Crime	Quantidade
Art. 29	Apanhar espécie da fauna silvestre, sem autorização	20
Art. 32	Maus tratos a animal doméstico (cachorro)	4
Art. 34, caput, parágrafo único, Insicos I, II e III	Pesca em período proibido, de espécimes em preservação, em quantidades, transporte e comercialização	24
Art. 38	Destruir APP	18
Art. 39	Cortar áreas em floresta considerada APP, sem permissão	6
Art. 41	Provocar incêndio em mata ou floresta	3
Art. 45	Transformar em carvão madeira de lei – carvoaria	1
Art. 46	Comércio ilegal de madeira	15
Art. 48	Impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação	1
Art. 50	Destruição de floresta/vegetação nativa	2
Art. 51	Comrcializar motosserra	4
Art. 54	Poluição	5
Art. 55	Extração de recursos minerais sem autorização	7
Art. 60	Construir estabelecimento potencialmente poluidor	41
Art. 68	Deixar de cumprir obrigação de interesse ambiental	3
Art. 69	Dificultar fiscalização ambiental	2

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Alguns dos crimes acima cometidos, vêm tipificados cumuladamente com outros tipos penais, segundo a TABELA 13 abaixo.

Tabela 13 – Crimes isolados ou cumulados com a Lei 9.605/98 na comarca de Porto Nacional-TO – 2017 a 2020

Outros tipos penais	Crime	Quantidade
Art. 50, I e II, da Lei 6.766/79 (parcelamento de solo urbano)	Loteamento sem autorização do órgão competente	11
Art. 250, do Código Penal Brasileiro	Causar incêndio, expondo a perido a vida, a integridade física ou o patrimônio de ooutrem	3
Art. 278, do Código Penal Brasileiro	Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde – Fábrica irregular de queijo	1
Portaria NATURATINS n° 319/16, Revogada pela Portaria NATURATINS n° 71/18	Regula o tamanho do pescado	1
Portaria do IBAMA n° 106/98	Regula a pesca	1
Instrução Normativa n° 24/05	Normas para produção, comercialização e utilização de mudas	1

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Conforme já mencionado anteriormente, os crimes de incêndio, tipificados no art. 250 do CPB, foram investigados tão somente no sentido de auferir os danos causados a outrem. Não foi observado o dano ambiental conforme constante do art. 41, da Lei 9.605/98.

8 PROPOSTA DE PRODUTO FINAL DE NATUREZA PROFISSIONAL

8.1 Tecnologia Social

O projeto qualificado propôs uma melhoria da atuação da Central Integrada de Alternativas Penais na comarca de Porto Nacional-TO, por meio da Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), especificamente nos crimes ambientais, promovendo um acompanhamento durante e depois do processo penal, de forma a tornar efetiva a pena aplicada ou transação efetuada, com a criação de Grupos Reflexivos para os casos de crimes ambientais, mediante a apresentação de projeto específico, o qual encontra-se acostado ao final deste relatório e encaminhado à ESMAT através de formulário específico.

Ressalta-se a importância da criação de um circuito integrado com a participação de uma rede composta por Juiz, Promotor de Justiça, Defensoria Pública, Órgãos de Proteção Ambiental, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Instituições de Ensino e voluntariado, de forma a acompanhar o infrator de crimes ambientais durante a autuação, o processamento, o julgamento do processo e o cumprimento da pena imposta.

Tal circuito tem o caráter de educar o infrator no meio onde ele vive, proporcionando-lhe a oportunidade de não reincidir na infração ambiental, contribuir na proteção do meio ambiente e na compreensão de que os seus atos podem gerar uma série de consequências para as atuais e futuras gerações.

Assim, apesar de a legislação ser falha quanto à formação de um circuito integrado, levando em conta a aplicabilidade do princípio da analogia, bem como os magistérios que defendem o caráter educativo da pena, ainda nos termos da Resolução 288/2019 e do Manual de Gestão para as Alternativas Penas (2020), ambos do CNJ, propôs a criação de GRUPOS REFLEXIVOS para os casos de crimes ambientais na comarca de Porto Nacional-TO, cujo acompanhamento e todo procedimento de instalação ficaram a cargo da CEPEMA da comarca.

O proposto acima foi feito mediante parceria com Instituições de Ensino Federal da cidade, por projeto específico para essa finalidade, conforme orienta o Acordo de Cooperação Técnica Nº 4/2019, celebrado entre a Secretaria da Cidadania e Justiça com o Tribunal de Justiça do Tocantins. As Instituições de Ensino em destaque ministrarão cursos e palestras às pessoas em cumprimento de penas ou medidas alternativas ambientais, além de ficarem com a responsabilidade de preparar as devidas ementas dos cursos, os quais serão acompanhados pela CEPEMA, que organizará o público específico (infratores ambientais) para assisti-los.

A participação nos grupos reflexivos poderá ser uma condição aplicada pelo Magistrado ou proposta pelo Ministério Público como uma forma de cumprimento da pena e/ou medida imposta, independentemente de ser o infrator reincidente.

Os grupos poderão contar com a participação de toda a rede parceira, tais como magistrados, ministério público, órgãos de proteção ambiental, Secretaria Municipal do Meio Ambiente da cidade sede e distritos, bem como voluntariado em geral e ainda terá no seu currículo programático, além de cursos e palestras, trabalho voluntário de recuperação do meio ambiente, encaminhamento do apenado à rede de atendimento Estadual ou Municipal de emprego, saúde e família, bem como acompanhamento da pena imposta que deverá atender aos requisitos das propostas apresentadas pelas alternativas penais.

Dentro dos grupos reflexivos, as penas e medidas alternativas serão direcionadas à conscientização do infrator e ao desenvolvimento da resiliência como instrumentos de recomposição social, e, acima de tudo, de educação ambiental. Em outros termos, a pessoa terá a oportunidade de direcionar sua conduta a um modelo de harmonia com a natureza, bem como despertar novos valores éticos acerca da preservação ambiental, o que inclui a não reincidência e a multiplicação de práticas educativas contínuas e permanentes, as quais são poucas e carentes de multiplicadores.

Nos processos judiciais é comum a aplicação de penas ou alternativas com caráter apenas repressor, que buscam somente a reparação, muitas vezes impossível, ou compensação pelo dano ambiental causado que, geralmente, acontece mediante a doação de cestas básicas ou o depósito de valores pecuniários. Contudo, a adoção de tais medidas despreza as possibilidades que as alternativas têm de democratizar o Judiciário e garantir o verdadeiro acesso à Justiça Penal, uma vez que desconsidera o viés conscientizador e educativo, justificando, assim, a urgente necessidade de criação de Grupos Reflexivos.

O modelo proposto e implantado não consta na legislação ambiental e resulta dessa importante característica de promoção à conscientização e educação ambiental apresentada pelas medidas alternativas. Ademais, não há legislação que regule tais práticas dentro do processo judicial. No entanto, o referido modelo encontra-se em execução na Comarca de Rio Branco, estado do Acre, com a temática de “Curso de Responsabilização Ambiental”, gerido pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (Vepma), (ACRE, 2019).

A priorização em transformar medidas e alternativas penais em oportunidades de mudança de valores, de postura e de conduta, bem como em uma nova visão voltada à preservação e recuperação ambiental está dando certo naquela comarca, não havendo razões para rejeitar esse modelo na Comarca de Porto Nacional-TO, motivo pelo qual fora

implantado.

Inclusive, a magistrada Dra. Andréa Brito, Juíza titular daquela unidade da comarca de Rio Branco-AC, em entrevista ao sítio do Tribunal de Justiça do Acre, em 03.06.2019, foi categórica ao afirmar a importância do Curso de Responsabilização Ambiental, aqui denominado Grupo Reflexivo, já que está oportunizando, à pessoa em cumprimento da medida ou alternativa, a retribuição pelo dano causado à natureza, além do despertamento para condutas diferenciadas. Na medida em que se está punindo o infrator dos crimes ambientais, também se está corrigindo-o e transformando-o por meio de ações educacionais, posto ser essa “a melhor das armas”, afirma a douta juíza (ACRE, 2019, online).

Para que os Grupos Reflexivos alcancem os objetivos, propôs a criação de um circuito integrado que envolvesse Órgãos voltados à proteção ambiental, bem como a participação de Instituições de Ensino Superior que tratassem de questões ambientais, com profissionais da educação. Desse modo, levou-se em consideração o princípio da interdisciplinaridade institucional e profissional, uma vez que os agentes responsáveis pelo recebimento da pessoa em cumprimento junto a CEPEMA não têm habilidades ou não têm à sua disposição um corpo técnico capaz de dispensar atividades relacionadas à educação ambiental e à conscientização pela prática criminosa.

Por essa razão, foi necessário parcerias com os órgãos e instituições e com a sociedade em geral, posto que o auxílio de outras ciências, que não do direito, psicologia, pedagogia, é fundamental para se alcançar o verdadeiro valor que as alternativas penais podem proporcionar (socioeducativo preservacionista). Ademais, não pode ser dispensada a valiosa contribuição das ciências ambientais, tais como ciências ecológicas, do solo, engenharia florestal, etc., as quais poderão assessorar na criação de projetos que visem à preservação, à reparação e à educação ambiental.

A criação de grupos reflexivos, conforme proposto, não trará nenhum ônus aos cofres do Tribunal de Justiça, visto que trabalhará mediante parceria com as instituições e órgãos de defesa ambiental, juntamente com a CEPEMA da Comarca de Porto Nacional-TO, conforme modelo também em prática em casos de acompanhamento de pessoas que praticaram outros tipos penais.

Outrossim, caso haja alguma despesa decorrente do desenvolvimento do projeto voltado aos grupos reflexivos, ela poderá ser custeada pelo infrator ambiental, em especial pelas pessoas jurídicas, de acordo com o que orienta a Lei nº 9.605, de 12/02/1988, que expressa em seus Art. 21, I (multa) e Art. 23, I e IV a obrigação de fomentar/custear recursos para elaboração de ações educativas e intervenções socioambientais. (BRASIL, 1988, online)

8.2 Curso para Formação Profissional

As alternativas penais ambientais são pouco exploradas nos tribunais e na própria sociedade. Assim, atendendo às exigências da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, entende-se ser necessária a ministração de curso que prepare os parceiros que receberão e acompanharão as pessoas em cumprimento de medida alternativa de prestação de serviços à sociedade referente a delitos ambientais, a fim de que seja difundida a promoção do desenvolvimento sustentável com foco nos seres humanos e na proteção do meio ambiente, como partes fundamentais desse processo.

Ressalta-se que a rede parceira tem duas vertentes: aquela que acompanha as pessoas quando do cumprimento da alternativa, por exemplo, prestação de serviço à comunidade; e a outra é a responsável pelo acompanhamento e ministração dos cursos nos Grupos Reflexivos conforme proposto no item 7.1. Aos componentes dessa rede parceira, é necessário orientar que a pessoa que pratica delito ambiental deve ter um acompanhamento diferenciado, voltado para humanização da pena ou medida imposta, bem como ao seu caráter educacional. Deve-se orientar ao desenvolvimento de ações que a levem a adotar um estilo de vida mais sustentável, a valorizar a natureza, e, necessariamente, a não reincidir.

Logo, julga-se ser de extrema importância que a ESMAT ministre curso para capacitação da rede parceira, responsável por acompanhar o cumprimento das penas, uma rede formada previamente pela CEPEMA, a qual promoverá os convites e organizará a presença dos parceiros no(s) curso(s). Ressalta-se que o gasto com o curso será mínimo, uma vez que poderá ser ministrado por esta mestranda ou ex-aluno mestre na área ambiental (magistrado(a), promotor(a) de justiça, etc.), sem ônus para a Escola e transmitido para todas as 42 comarcas do Estado através do Ambiente Virtual de Aprendizagem da ESMAT.

Tendo em vista os problemas encontrados no que tange ao registro das ações pelo usuário externo, sugere-se ainda a ministração de curso no sentido de orientar o usuário externo quando da inserção dos dados no sistema E-Proc, a fim de evitar equívocos e, conseqüentemente, tornar fidedignos os dados processuais.

8.3 Produto de Editoração

Como produto do mestrado, apresenta-se, ainda, proposta de criação de um banco online de sugestões de medidas alternativas ambientais que propiciem maior conscientização aos autores de crimes ambientais, tanto pessoas físicas como jurídicas, o qual poderá ser

acessado tanto pelo magistrado e Ministério Público quanto pela sociedade em geral, que poderá, inclusive, ter participação ativa na inserção de novas medidas, mediante controle e organização pela CEPEMA e fiscalização pelo Juízo da Execução Penal da Comarca ou por comissão criada pelo Tribunal de Justiça para essa finalidade.

No mesmo sentido, sugerir outras medidas que possam impactar positivamente o meio ambiente artificial, por exemplo, cuidado de praças, arborização, restauração de patrimônio público, etc. A alimentação do banco de sugestões poderá ser feita a qualquer tempo pela CEPEMA, sem qualquer ônus ao Tribunal de Justiça do Tocantins, por intermédio de instauração de processo específico para essa finalidade, cuja fiscalização acerca da sua legalidade e atendimento aos princípios da dignidade da pessoa humana, poderá ser feita pelo Juízo de Execução Penal da Comarca ou por comissão formalada pelo Tribunal de Justiça do Tocantins.

8.4 Criação de Minuta para a regulamentação dos Grupos Reflexivos e outras alternativas penais ambientais

Conforme já apontado, a legislação ambiental ainda é tímida no que se refere às medidas e alternativas penais e grandes desafios são lançados quando se levanta a discussão do tema, principalmente quando a única regulamentação é a constante na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, levando o julgador a se valer da analogia ao Direito Penal e seus princípios, a fim de aplicar a pena ou medida.

Destaca-se o valor dado às alternativas penais através da Resolução nº 288 de 25/06/2019 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção de sua aplicação, em decorrência do seu caráter restaurativo e educador. Apesar de não deixar explícita a aplicabilidade aos crimes ambientais, conclui-se ser amplamente possível em tais casos, uma vez que a própria Resolução em seu Art. 4º, § 4º deixa margem para a criação de grupos reflexivos em outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas.

Assim, para que haja uniformização e consolidação do “Sistema Nacional de Alternativas Penais”, conforme proposto no § 6º do mesmo artigo dessa normativa, propõe-se a criação de minuta de Resolução ao Conselho Nacional de Justiça, de forma a definir políticas de aplicação de Alternativas Penais Ambientais, com foco na responsabilização, prevenção e proteção ambiental pelo Poder Judiciário no que tange à sua função jurisdicional, bem como autorizando a criação de Grupos Reflexivos para os casos de crimes contra a

natureza.

A proposta de elaboração da minuta não demandará qualquer ônus aos cofres públicos, posto tratar-se apenas de sugestão que será encaminhada ao Egrégio Tribunal de Justiça que poderá remetê-la ao Conselho Nacional de Justiça, estando passível de análise de legalidade e outros critérios pelas respectivas cortes.

8.5 Produto Bibliográfico

A produção de Artigos Científicos voltados para o tema pesquisado, ocorreu concomitante à ministração das disciplinas obrigatórias e optativas. Foram produzidos três artigos, dentre os quais dois encontram-se em avaliação nas respectivas revistas.

O terceiro artigo intitulado *Reflective Groups: Viable and Necessary Environmental Penal Alternative*, foi publicado no *International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)*, revista/jornal Interdisciplinar com Quallis A2, e está correlacionado com o produto / Tecnologia Social denominada Projeto Consciência Ambiental – CONAM (que criou e instalou na Comarca de Porto Nacional-TO os Grupos Reflexivos como uma alternativa penal viável nos casos de crimes contra o meio ambiente.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o meu ingresso nos quadros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, sempre pensei em que poderia contribuir para o órgão do qual, tão orgulhosamente, faço parte. Quando foi publicado o primeiro edital para Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Turma I, no ano de 2013, aumentou meu desejo de apresentar minha contribuição para o órgão ao qual pertenço, em especial à comarca de Porto Nacional-TO. Porém, por motivos pessoais e por ser recém-formada no curso de direito, não vi a possibilidade de participar das seleções.

Decorridos cinco anos, após estudar as novas exigências para ingresso no referido mestrado, levando em consideração o que eu acredito, bem como minhas origens e o anseio de contribuir com o Poder Judiciário, preparei o projeto, de forma simples, apresentando os produtos exigidos. Em princípio, sugeri a criação de Grupos Reflexivos e curso. Após alcançar êxito na seleção, sem repetir o percurso já informado anteriormente no Capítulo 5, chegou-se até aqui com os produtos:

- 1 - Tecnologia Social – criação de Grupos Reflexivos para os casos de pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais, através da proposta apresentada no Projeto Consciência Ambiental – CONAM, junto à CEPEMA da comarca de Porto Nacional / TO;
- 2 - Curso de Formação Profissional - para preparação da rede parceira da CEPEMA da comarca de Porto Nacional-TO;
- 3 - Produto de Editoração – criação de um banco de dados com sugestões de novas alternativas penais ambientais;
- 4 - Norma ou Marco regulatório - criação de minuta para a regulamentação dos Grupos Reflexivos e outras alternativas penais ambientais, visando a padronizar os processos de acompanhamentos das pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais;
- 5 - Artigo publicado em jornal ou revista de divulgação – publicação do artigo intitulado: *Reflective Groups: Viable and Necessary Environmental Penal Alternative*, na *International Journal of Advanced Engineering Research and Science (INAERS)*, ISSN: 2349-6495(P) / 2456-1908(O), Qualis A2, Vol-8, Issue-2, Feb, 2021, DOI: <https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.82.34>.
- 6 – Relatório técnico conclusivo – refere-se ao presente relatório que, de forma minuciosa, relatado todo o ocorrido durante a pesquisa.

Ao chegar até aqui, na elaboração do presente relatório, conclui-se que muito deverá ser feito para se alcançar uma tão sonhada preservação e conscientização ambiental. Em que

pese o problema apresentado no projeto ter sido afirmado no decorrer da pesquisa, dando ensejo aos produtos acima relacionados, em especial os constantes dos itens 1, 2, 3 e 4, impende destacar algumas outras situações que tornaram a pesquisa mais difícil do que se esperava. Além dos problemas que o sistema E-proc apresenta ao emitir relatórios, conforme já exposto anteriormente, quando da análise dos processos selecionados para a pesquisa, deparou-se com situações que despertaram preocupação nesta pesquisadora. Dentre elas pode-se destacar:

- 1) Processos com tipificação equivocada – em alguns casos de incêndio, a tipificação dada no IP foi a disposta no art. 250 do CPB, quando deveria ter dada a do art. 41 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Nessas situações, constatou-se que o ato criminoso foi apurado somente no sentido de apurar os danos materiais causados à pessoa física em decorrência do incêndio, não sendo levados em consideração os danos causados ao meio ambiente.
- 2) Em alguns processos de parcelamento de solo urbano, que vêm sempre atrelados a dois crimes: Art. 50 da Lei 6.766/79 e Art. 60 caput da Lei 9.605/98, há uma demora muito grande na apuração. Inclusive, deparou com IP que apura fatos ocorrido em 03/05/2012, o qual foi inserido no E-Proc somente em 02/12/2020. Ademais, determinados processos só apuram o crime contido no Art. 50 da Lei 6.766/79, sem condierar os danos ambientais.
- 3) Os IPs demoram tempo demais para serem apurados, o que enseja a prescrição.
- 4) Há situação em que o Órgão Ministerial protocolou representação no sistema E-Proc, originada de Auto de Infração do NATURATINS, e, já de imediato, requereu a prescrição, ou seja, demora do Ministério Público em apurar as infrações, ensejando prescrição.
- 5) Morosidade no andamento processual no Poder Judicial que é lento na resposta. Processos parados por mais de 100 (cem) dias, contrariando as Metas apresentadas pelo CNJ. No Juizado Especial Criminal, há situação em que o processo está parado a mais de um ano, sem resposta de ofício expedido. Tal situação deve ocorrer, talvez, em decorrência do número reduzido de servidores na Vara, os quais são responsáveis pelas providências e acompanhamentos dos processos em curso.
- 6) Apesar da grande produção de grãos na comarca de Porto Nacional-TO não foi localizado nenhum processo de apuração de contaminação por agrotóxico. Foram localizadas cartas precatórias para citação de acusados que residem na comarca cujo crime em apuração é o de contaminação por agrotóxico, porém o crime e o processo tramitam em outra comarca do estado.
- 7) Determinados processos arquivados por prescrição, não se sabe se o crime ambiental continuou ocorrendo, visto faltar laudo técnico especializado e fiscalização do órgão

competente.

8) Nos casos de apuração de crimes cometidos por pessoas jurídicas, também há falta de laudo técnico especializado que comprove o dano, em decorrência disto processos foram arquivados.

9) Em decorrência da pandemia da Covid-19, muitos processos (IP, AP, TC e Representações), mesmo recebendo o andamento “Decisão – Suspensão ou Sobrestamento – Força Maior – covid-19”, preceveram, isso em decorrência da demora desde a data do crime até o processamento da ação que, às vezes já chega no Judiciário prescrito.

10) O produto do mestrado, denominado Tecnologia Social, com o título: Projeto Consciência Ambiental – CONAM, que propõe a criação de Grupos Reflexivos como alternativa penal ambiental viável e necessária às pessoas que cometeram crimes ambientais, instalada na CEPEMA da comarca de Porto Nacional-TO, em 15/05/2020, por força maior (covid-19), ainda não pôde ser executado.

Diante de todos os problemas expostos, viu-se que a formação de rede parceira, conforme proposto na Tecnologia Social – Projeto CONAM, é de extrema importância. Os órgãos de fiscalização tais como: IBAMA, NATURATINS, CAOMAMP, DIFAM, PMA, Delegacia Ambiental, dentre outros, devem atuar conjuntamente para apurar todos os crimes ambientais, em tempo razoável, para se evitar a prescrição ou o arquivamento do processo por falta de autoria ou de laudos que especifiquem claramente os danos ambientais.

Conclui-se também, no que tange às audiências para acordo de não persecução penal – ANPP, o fato de os magistrados da comarca, juntamente com o representante do Ministério Público acordarem no sentido de realizar tais audiências antes de proposta a ação penal, ou seja, no Inquérito Policial. É um avanço, posto que reduz o ajuizamento de ações, bem como possibilita a apresentação de propostas de alternativas penais, inclusive a participação da pessoa em grupos reflexivos, em curto espaço de tempo, desde a prática criminosa. Conforme disposto nas tabelas 6 e 7, existem vários processos (IP e AP) aguardando a designação das referidas audiências, as quais ainda não foram realizadas em decorrência da pandemia da Covid-19.

Finalmente, diante de todos os processos analisados e os problemas encontrados no decorrer da pesquisa, conclui-se que todo o trabalho dispensado foi exitoso e atingiu os objetivos almejados no projeto. Ainda, a metodologia adotada foi suficientemente necessária para atender aos propósitos da pesquisa e responder a pergunta formulada no problema.

Encerra-se este relatório expondo que, apesar de perceber tantos problemas quando se refere às questões ambientais, apresentou-se sua contribuição ao Órgão Poder Judiciário –

comarca de Porto Nacional-TO, bem como às atuais e futuras gerações, visto que deixou uma pequena semente plantada, à qual será disseminada e, num futuro próximo a educação ambiental por meio das alternativas penais será disseminada.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ACRE, Poder Judiciário. “O que cometi, não vou mais fazer”, diz pessoa em cumprimento de medidas alternativas penais por delito ambiental. **Tribunal de Justiça do Acre**, Notícia: 3 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.tjac.jus.br/noticias/o-que-cometi-nao-vou-mais-fazer-diz-pessoa-em-cumprimento-de-medidas-alternativas-penais-por-delito-ambiental/>> Acesso em: 5 jun. 2020.

ADETUC - Agência de Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Econômica criativa. **TOCANTINS – HISTÓRIA. h) Criação da Comarca do Norte – 1809**. Palmas, TO, [20--]. Disponível em: <<https://adetuc.to.gov.br/desenvolvimento-da-cultura/tocantins---historia/-h-criacao-da-comarca-do-norte---1809/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de; FRANCESCONI, Milton; FERNANDES, Priscila Pereira. **Manual para Desenvolvimento de Pesquisa Profissional**. São Paulo: Atlas, 2019. 117 p.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução de Francisco Bissoli Filho. *Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais*. Ano 10, n. 87. P. 623-650.

BARRETO, Fabiana Costa de Oliveira. **Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas: antecedentes e conquistas**. Ministério da Justiça. Brasília, 2010.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 out 2020.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. Centro Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. **Manual de monitoramento das penas e medidas alternativas**. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/MANUALDEPENASALTERNATIVAS.pdf>>. Acesso em: 12 Out 2020.

_____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 23 de set 2019.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 23 set 2019.

_____. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 27 maio de 2020.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Lei 9.714, de 25 de novembro de 1998.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19714.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Decreto 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Decreto Lei 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. DOU de 26.09.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 27 de maio de 2020.

_____. Ministério da Justiça. **Portaria nº 2.594,** de 24 de novembro de 2011. Cria a Estratégia Nacional de Alternativas Penais - Enape. Brasília, DF: DOU nº 227, Seção 1, pág. 38, de 28/11/2011. Seção 1. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_22408518_PORTARIA_N_2594_DE_24_DE_NOVEMBRO_DE_2011.aspx. Acesso em: 29 jul. 2020.

_____. Ministério da Educação, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - **Produção Técnica – Grupo de Trabalho.** CAPES. Brasília, 2019.

_____. **Portal Educação.** Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos->

direitos-do-homem-1948/21858>. Acesso em: 23 set 2019.

CAVALCANTE, Gilson. Justiça condena ex-presidente do Naturatins por fraude em autorizações ambientais. **T1 Notícias**. Palmas, 2020. Estado. Disponível em: <<https://www.t1noticias.com.br/estado/justica-condena-ex-presidente-do-naturatins-por-fraude-em-autorizacoes-ambientais/110014/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Considerações sobre a Interdisciplinaridade. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; TUCCI, Carlos E. Morelli; HOGAN, Daniel Joseph; NAGEGANTES, Raul (ed.). **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus, 2000. p. 52-69.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comunicação e Eventos: Agência CNJ. **Notícias CNJ**. [Brasília, DF]: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-as-acoes-judiciais-contr-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

_____. **Recomendação nº 11**, Brasília: CNJ, 22 de maio de 2007. Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, ... , visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/867>>. Acesso em: 12 abril 2020.

_____. **Resolução nº 201**, Brasília: CNJ, 03 de março de 2015. Dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ). Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2126>>. Acesso em: 12 abril 2020.

_____. **Resolução nº 249**, Brasília: CNJ, 31 de agosto de 2018. Altera o Anexo I da Resolução n. 201, de 3 de março de 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2663>>. Acesso em: 12 abril 2020.

_____. **Resolução nº 288**, Brasília: CNJ, 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

_____. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Coordenação: Luiz Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: 2016. 24p.

_____. **METAS NACIONAL 2021 aprovadas no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário**, Brasília: CNJ, 26 e 27 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIV->

ENPJ.pdf. Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. **Manual de gestão para as alternativas penais.** Coleção Justiça Presente. Brasília: 2020. 336 p.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. **Unidos pelos Direitos Humanos.** Disponível em: <<https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>>. Acesso em: 23 set 2019.

FAZENDA, Ivani. Interdisciplinaridade-Transdisciplinaridade: visões culturais e epistemológicas. In: FAZENDA, Ivani (org.). **O que é Interdisciplinaridade?** São Paulo: Cortez, 2008. p. 17-28.

FASSINA, Ana Carolina. **Possibilidade de Julgamento de Crimes Ambientais pelo Tribunal Penal Internacional.** Passo Fundo: 2019. Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1736/1/PF2019Ana%20Caroline%20Fassina.pdf>>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio Ambiente e Direitos Humanos: O deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas.** Curitiba: Juruá Editora, 2014. 228 p.

HAONAT, Angela Issa; VIEIRA, Murilo Braz. **A Interdisciplinaridade como Fundamento do Direito Ambiental do Trabalho.** Revista de Estudos Sociais. Cuiabá: 2015. Disponível em: <<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/res/article/view/2586>>. Acesso em: 12 abril 2020.

HERCULANO, Selene. **Sociologia Ambiental: origens, enfoques metodológicos e objetos.** Revista Mundo e Vida: Alternativas em estudos ambientais: 2000. Disponível em: <http://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Sociologia_ambiental_v3_origens.pdf> Acesso em: 03 maio 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Área Territorial: Área territorial brasileira.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados.html?view=municipio>>. Acesso em: 11 maio 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Relatório de Pesquisa.** Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 23 set 2019.

JORNAL DO TOCANTINS (Tocantins). Operação da PRF foca em crimes ambientais no norte do Tocantins. In: Jornal do Tocantins (Tocantins). **Vida Urbana.** [Palmas, TO]: Jornal

do Tocantins, 29/03/2018. Disponível em:

<<https://www.jornaldotocantins.com.br/editorias/vida-urbana/pol%C3%ADcia/oper%C3%A7%C3%A3o-da-prf-foca-em-crimes-ambientais-no-norte-do-tocantins-1.1491758>>. Acesso em: 23 set 2019.

LASCIO, Andrelize Guaita Di; TELLES, Thiago da Nova. **Alternativas às Penas Privativas de Liberdade**. Publicado em 19.09.2008. Disponível em:

<<http://criminal.mppr.mp.br/pagina-510.html>>. Acesso em: 29 jul 2020.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2017. 267 p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/manual-gestao-alternativas-penais.pdf>>. Acesso em: 12 abril 2020.

MOREIRA, Roberto José & GAVIRIA, Margarita Rosa. (2002), "Territorialidades, ruralidades e assimetrias de poder na Comunidade de Taquari". **Estudos Sociedade e Agricultura**, 18: p. 47-72. Disponível em:

<https://revistaesa.com/ojs/index.php/esa/article/view/208>. Acesso em 12 abril 2020.

NEPSTAD, Daniel C.; MOREIRA, Adriana G.; ALENCAR, Ane A. **Floresta em Chamas: Origens, Impactos e Prevenção do fogo na Amazônia**. Brasília: do Autor, 1999. p. 202. Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/floresta-em-chamas-origens-impactos-e-prevencao-do-fogo-na-amazonia.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

OLIVEIRA, Maria de Fátima. **Um Porto no Sertão Cultura e cotidiano em Porto Nacional 1880/1910**. Dissertação de Mestrado. Goiânia, 1997. Disponível em:

<https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/OLIVEIRA__Maria_de_F_tima._1997.pdf>.

Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972. Disponível em Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 21 maio 2020.

RIBEIRO, Helena. Saúde Pública e meio ambiente: evolução do conhecimento e da prática,, alguns aspectos éticos. **Revista Saúde e Sociedade**: São Paulo. 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902004000100008#back1>. Acesso: 05 maio 2021.

ROHDE, Geraldo Mario. **Epistemologia Ambiental: Uma abordagem filosófico-científica sobre a efetuação humana alopoiética**. Porto Alegre, Edipucrs, 1996.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

SANTOS, Alex Braz Iacone; ARAÚJO, Gabriella da Costa de; SILVA, Maria Eduarda

Maurício da; MELO, Vithória Rodrigues de. **A dor da gente não sai no jornal: Crimes Ambientais Noticiados pelo Ibama nos anos 2016 e 2017.** Jornalismo Ambiental. 15º Congresso Nacional de Meio Ambiente – 25 a 28 de setembro de 2018. Poços de Caldas. Disponível em:

<<http://www.meioambientepocos.com.br/Anais2018/Jornalismo%20Ambiental/103.%20A%20DOR%20DA%20GENTE%20N%C3%83O%20SAI%20NO%20JORNAL%20CRIMES%20AMBIENTAIS%20NOTICIADOS%20PELO%20IBAMA%20NOS%20ANOS%202016%20E%202017.pdf>>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. **Perfil Socioeconômico dos Municípios / Versão 2017.** Palmas, TO, 2017. Disponível em:

<<http://www.sefaz.to.gov.br/estatistica/estatistica/perfil-socioeconomico-dos-municipios/versao-2017/>>. Acesso em: 10 maio 2021.

SZYMANSKI, Heloisa; SZYMANSKI, Luciana. O encontro reflexivo como prática psicoeducativa: Uma perspectiva fenomenológica. **Revista de Educação, Ciência e Cultura.** V. 19, nº 1. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/1594>. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/Educacao/article/view/1594/>>. Acesso em: 25 janeiro 2021.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: <www.univali.br/ricc> - ISSN 2236-5044. Acesso em: 12 fev. 2020.

TOCANTINS (estado). **Lei nº 3.298, de 30 de novembro de 2017. Altera a Lei nº 2.409, de 16 e novembro de 2010,** que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nas partes que especifica, e adota outras providências. Palmas, TO, 2010. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3298-2017_43344.PDF>. Acesso em: 12 fev. 2020.

_____. **Lei Complementar nº 10 de 11 de janeiro de 1995.** Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências. Palmas, TO, 1995. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/index.php/documentos-licitacoes/171-lei-n-010-1996-lei-organica-do-poder-judiciario-2/file>>. Acesso em 11 maio 2021.

TOCANTINS, Tribunal de Justiça. **Resolução nº 16, de 20 de novembro de 2008.** Dispõe sobre a criação da Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA da Comarca de Porto Nacional e dá outras providências. Palmas, TO, 2008. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/320>. Acesso 10 de outubro de 2020.

_____. **Resolução nº 14, 31 de outubro de 1995.** Denomina os Fóruns das comarcas de Palmas e Porto Nacional e dá outras providências. Palmas, TO, 1995. Disponível em <http://www.tj.to.gov.br/index.php/docman-lista/resolucoes-passadas-1/resolucoes-16/211-resolucao-n-014-1995-pdf-1/file>. Acesso em 11 de maio de 2021.

_____. **Resolução nº 53, de 01 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a desinstalação de

comarca de Tocantínia e sua anexação à Comarca de Miracema do Tocantins, a desinstalação do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Nacional e sua anexação, ao Juizado Especial Cível da mesma Comarca [...]. Palmas, TO, 2019. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1966>. Acesso em 11/05/2021

_____. **Acordo de Cooperação Técnica n 04/2019 - PRESIDÊNCIA / DIGER / DIADM / DCC**. Acordo de cooperação técnica que entre si celebram a Secretaria da Cidadania e Justiça e o Tribunal de Justiça, Órgãos integrantes da estrutura do Governo do Estado do Tocantins, o objetivo de implantação da política de alternativas penais no Estado do Tocantins. Palmas, TO, 2019. Disponível em:

https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=protocolo_pesquisar&id_anexo=1719706&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001510&infra_hash=65ea7bbee758c55609fede8c9ddd2ef42261263cb09e36c7b578f0b5e7134004. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Ação Penal n° 0003278-26.2017.827.2737**. Autor: Ministério Público – 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Réu: José Domingos da Silva. Órgão Julgador: Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Nacional. Porto Nacional, TO, 15 de maio de 2017. Evento 19. Disponível em:

<https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00032782620178272737&hash=651a18ff9d88800e05fd5fb6ae7dd5a3>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Ação Penal n° 0006400-13.2018.827.2737**. Autor: Ministério Público – 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Réu: Mauro Adriano Ribeiro. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional. Porto Nacional, TO, 29 de maio de 2018. Evento 71. Disponível em:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00064001320188272737&hash=b3e2b1e2c09cfe353201cd07b719bba3#fldExibirEventos. Acesso: 20 de agosto de 2020.

_____. Tribunal de Justiça. **Ação Penal n° 0009055-55.2018.827.2737**. Autor: Ministério Público – 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Réu: Francisco das Chagas Soares Sousa e José Nilton Ribeiro Pereira. Órgão Julgador: Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Nacional. Porto Nacional, TO, 25 de junho de 2018. Disponível em:

https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/controlador.php?acao=processo_selecionar&acao_origem=processo_consultar&acao_retorno=processo_consultar&num_processo=00090555520188272737&hash=808ae1dbc996c0900efd6afebef54e6f#fldExibirEventos. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

VARGAS, Vera Maria Ferrão. Projetos em Ciências Ambientais: Relato de Casos. In: PHILIPPI JUNIOR, Arlindo; TUCCI, Carlos E. Morelli; HOGAN, Daniel Joseph; NAGEGANTES, Raul (ed.). **Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais**. São Paulo: Signus, 2000. p. 156-168.

APÊNDICE I – PROCESSO SEI Nº 20.0.00005063-7, QUE AUTORIZOU O DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA NA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Área do Centro Olímpico Ademar Ferreira da Silva, s/nº - Anel Várzea - Bairro Centro - CEP 77500-000 - Porto Nacional - TO -
<http://www.tjo.jus.br>

Ofício nº 2612 / 2020 - PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL

Porto Nacional, 20 de abril de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dr. ADHEMAR CHÚFALO FILHO

MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da comarca de

PORTO NACIONAL - TO

Assunto: Requer **Carta de Anuência** para desenvolvimento de projeto de pesquisa de mestrado

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito e Diretor do Foro,

Com cordiais cumprimentos, o presente é para requerer à V. Exª as providências necessárias no sentido de autorizar esta servidora a promover sua pesquisa de Mestrado em PJDH Turma VIII - ESMAT/UFT, nesta Comarca de Porto Nacional - TO, cujo título é: **A Eficiência das Penas e Medidas Alternativas como forma educativa para crimes contra o meio ambiente: Um estudo de caso proposto na Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas na Comarca de Porto Nacional / TO.**

Consigno que, para um desenvolvimento eficaz do projeto, segundo metodologia que será adotada na pesquisa, esta servidora precisa ter acesso ao Sistema E-Proc do Juizado Especial Criminal/Cível, 1ª e 2ª Vara Criminal e CEPEMA da comarca. Assim, solicito ainda autorização para acessar os processos e inquéritos oriundos de crimes ambientais nas referidas Varas.

Requeiro também o encaminhamento do presente SEI ao Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja emitida CARTA DE ANUÊNCIA, para que possa dar início a pesquisa e, conseqüentemente, o produto decorrente da mesma.

Finalmente, solicito também que o presente SEI seja encaminhado para os magistrados das Varas acima consignadas, no sentido dos mesmos também autorizarem esta servidora a desenvolver o projeto, tomando por base os processos que lá tramitam, bem como se possível dispensar o apoio necessário para se alcançar o resultado pretendido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Presidente Kennedy, Qd E, Lt 23, Sítio Aeroporto - Bairro Centro - CEP 77300-000 - Porto Nacional - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000005063-7

INTERESSADO @interessados_virgula_espaco@

ASSUNTO

Despacho Nº 24153 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL

Ciente do Ofício Oflco nº 2612 / 2020 - PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL.

Trata-se de requerimento formaldo pela servidora Silvânia Gonçalves de Cavalho para acesso e consulta ao sistema e-proc do Juizado Especial Criminal/Cível, 1º e 2º Vara Criminal e CEPEMA desta Comarca em virtude de pesquisa acessória ao projeto de Mestrado em PJDH Turma VIII - ESMAT/UFT intitulado: "A Eficiência das Penas e Medidas Alternativas como forma educativa para crimes contra o meio ambiente: Um estudo de caso proposto na Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas na Comarca de Porto Nacional / TO".

A Diretoria nada se opõe quanto ao requerido, todavia, trata-se da concessão de acesso a autos e sistema que envolvem outras serventias, cujos Magistrados Titulares deve ser consultado e auzirar o presente requerimento. Isto posto, remeta-se às respectivas Varas para conhecimento e deliberação, conforme requerido.

Havendo audiência por parte das serventias, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para emissão de Carta de Anúncia.

Após, archive-se nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Adhemar Chiffão Filho, Juiz de Direito**, em 23/04/2020, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sejto.tjto.br/verifica/> informando o código verificador **3103455** e o código CRC **E781A29D**.

00005063-7

3103455/2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Presidente Kennedy, Qd E, Lt 23, Sítio Aeroporto - Bairro Centro - CEP 77300-000 - Porto Nacional - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000005063-7

INTERESSADO @interessados_quebra_linha_maiusculas@

ASSUNTO

Manifestação

Ciente.

Nada a opor contra o requerido pela servidora.

Nada mais a opor: encerra o feito nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Alan Martins Ferreira, Juiz de Direito**, em 23/04/2020, às 16:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sejto.tjto.br/verifica/> informando o código verificador **3113454** e o código CRC **2C4DE961**.

20.0.000005063-7

3113454/2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Presidente Kennedy Qd E, Lt 23 - Setor Aeroporto - CEP 77000-000 - Fone Nacional - TO - <http://www.tje.jus.br>

PROCESSO 20.0.000005063-7
INTERESSADO @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO

Manifestação

Ciente.

Nada a opor contra o requerido pela servidora.

Nada mais a constar, encerro o feito nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, Juiz de Direito**, em 30/04/2020, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tje.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3115136** e o código CRC **9F4659EB**.

20.0.000005063-7

3115136v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Presidente Kennedy, Qd E, Lt 23, Setor Aeroporto - Bairro Centro - CEP 77000000 - Fone Nacional - TO - <http://www.tje.jus.br>
FONE

PROCESSO 20.0.000005063-7
INTERESSADO
ASSUNTO

Manifestação

Ciente.

Nada a opor contra o requerido pela servidora.

Nada mais a constar, encerro o feito nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito**, em 04/05/2020, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tje.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3118854** e o código CRC **C51E5E2E**.

20.0.000005063-7

3118854v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Av. Presidente Kennedy Qd E, Lt 21- Setor Aeroporto - Bairro Centro - CEP 77200-000 - Povo Nacional - TO - <http://www.tjto.jus.br>
 Fone

PROCESSO 20.0.000005063-7
INTERESSADO @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO

Manifestação

Nada a opor.



Documento assinado eletronicamente por Adhemar Chafalo Filho, Juiz de Direito, em 05/05/2020, às 13:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3120886 e o código CRC 8200E41C.

20.0.000005063-7

31208862



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Av. Presidente Kennedy Qd E, Lt 21- Setor Aeroporto - CEP 77200-000 - Povo Nacional - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 20.0.000005063-7
INTERESSADO @interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO

Manifestação

Nada a opor.



Documento assinado eletronicamente por Adhemar Chafalo Filho, Juiz de Direito, em 05/05/2020, às 13:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3120895 e o código CRC 4F1DAC99.

20.0.000005063-7

31208952



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Av. Presidente Kennedy, Qd E, Lt 23, Setor Aeroporto - Bairro Centro - CEP 77500000 - Porto Nacional - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Certidão Nº 28272 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL

Certifico que em cumprimento ao Despacho Nº 24153 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DF P NACIONAL, verificada a anuência das serventias abrangidas pelo requerimento contido no Ofício 2612 CM PORTO NACIONAL (3101074), encaminho o presente à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça para conhecimento e apreciação.

Nada mais havendo para o momento, encerro o presente nesta unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Valente Ribeiro, Secretário do Juízo**, em 05/05/2020, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3121531 e o código CRC 9F3AAF57.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS
 Fórum de Justiça do Tocantins, Praça dos Gonçalves, nº 1000 - Centro - FAZD - CEP 77002-907 - Palmas - TO - 0800 010 0101
PROCESSO 20.0.000005003-7
INTERESSADO SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO
ASSUNTO Autorização para acessar E-proc - Mesclado UFT/ESMAT

Decisão Nº 1664 / 2020 - PRESIDÊNCIA (ASPRE)

Cuida-se de solicitação apresentada pelo requerente SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO (evento nº 311074), aluna do Mesclado em PDIH, Turma VIII - ESMATA/VI.

A requerente solicita autorização à Presidência do Tribunal de Justiça para acesso ao Sistema Eletrônico de Acesso Espacial (Sistema de Acesso à Informação) do 1º e 2º Varas Cíveis e o E-PROCA do sistema de Porto Nacional, solicitando autorização para acesso às processos e assuntos oriundos de crimes ambientais nas referidas Varas.

Ostruções das Varas referidas manifestam-se acerca dos eventos nº 3112454, 3112130, 3118854, 3120886 e 3120889.

É o relatório.

O acesso à informação é um direito humano fundamental e está diretamente relacionado à criação de democracia. Em um sentido amplo, o direito à informação está mais concretamente associado ao direito que toda pessoa tem de poder receber informações que estão sob a guarda de órgãos e entidades públicas, possibilitando a participação da sociedade nas ações governamentais, entre outros.

Desde sua origem, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, já previu em seu artigo 19:

"Todo ser humano tem direito a liberdade de opinião e de expressão; este direito inclui a liberdade de se opor sem censura à autoridade e de procurar e receber informações; este direito é limitado apenas por aquelas restrições que forem necessárias em uma sociedade democrática"; (gr. n)

Nesse sentido, o acesso à informação é reconhecido como direito humano fundamental por importantes organismos da comunidade internacional.

A garantia da transparência e do acesso à informação são e são temas muito atuais: ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneira variada esse assunto. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso à informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo. De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, há previsão no art. 5º:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I -

III - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo de fonte, quando necessário ao exercício profissional;

I -

XXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Com o fim de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país, em 16 de maio de 2012 entrou em vigor a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011). A norma traz vários conceitos e princípios orientadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso.

Dispõe a LAI:

Art. 2º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser observados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com os seguintes objetivos:

I - orientar a administração pública quanto ao procedimento de acesso à informação;

I -

Art. 4º. Fica excluída desta Lei, excetadas as:

I - informação **relativa** a processos ou atos que podem ser utilizados para produção ou manutenção de procedimentos, envolvendo qualquer meio, agente ou forma;

I -

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observada as normas e procedimentos específicos aplicáveis a cada caso:

I -

II - prestar de imediato acesso a de informação pessoal, observada a sua disponibilidade, acessibilidade, integridade e eventual exceção de acesso;

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, as seguintes ações:

I -

II - informação relativa em registros ou documentos, produzidos ou recebidos por órgãos e entidades, incluindo também a resposta pública;

II - informação produzida ou recebida por pessoa física ou entidade privada, quando for possível estabelecer vínculo com atos públicos ou atividades, mesmo que em

quando já não existe;

IV - informação pessoal, origem e destino e estatuto;

V - informação sobre atuação exercida pelas órgãos e entidades, inclusive as relativas ao político, econômico e técnico;

VI - informação referente à solicitação de prestação pública, natureza de serviços públicos, contratos, custos e encargos decorrentes;

VII - informação sobre:

a) a implementação, cumprimento e resultados dos programas, projetos e ações de aplicação em benefício social, bem como relativos a atividades populares;

b) os resultados de inspeções, auditorias, perícias e demais trabalhos de caráter técnico, pelas órgãos de controle interno e externo, incluindo parâmetros de controle interno e respectivos índices (g. 4).

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito Tocantinense, a Resolução nº 9, de 4 de maio de 2017, regulamentam a matéria.

O art. 6º da Resolução nº 9/2017 consigna que o acesso à informação em documentos produzidos ou recebidos pelo Tribunal será assegurado por meio do Sistema Judiciário, sendo o Serviço de Apoio à Gestão em Cidadão (SAGC) **sem prejuízo dos outros meios de prestação de informação sob a responsabilidade de cada entidade de Justiça (g. 4).**

Conforme relatado, a requerente visa obter acesso ao Sistema E-Proc do Juízo Especial Cível/Cível, 1ª e 2ª Vias Central e CEPIMA do comarca de Porto Nacional, solicitando autorização para acessar os processos e inquéritos oriundos de crimes orientados nos referidos Vars.

Considerando o direito fundamental de acesso à informação, **AUTOREZO** a sãma requerente **SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO** a ter acesso ao Sistema E-Proc do Juízo Especial Cível/Cível, 1ª e 2ª Vias Central e CEPIMA da comarca de Porto Nacional para acessar os processos e inquéritos oriundos de crimes orientados nos referidos Vars.

À DDUJ para providências.

E, não havendo outras providências, arquive-se com as costas de jure.

Carreiros.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Helder de Brito Mala Neto**, Presidente, em 06/05/2020, às 08:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3121884** e o código CRC **21D54BA2**.

20.0.080005063-7

3121884-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Anotação

Encaminho estes autos para que a servidora Sra. Mágda cadastre a requerente nos órgãos judiciais autorizados pelo Presidente do TJTO conforme evento 3124719 com um perfil que a mesma possa visualizar processos e documentos nos respectivos juízos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Sobrinho**, Diretor Judiciário, em 07/05/2020, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3124719** e o código CRC **50DCF4F3**.

20.0.080005063-7

3124719-2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Falado de Justiça Rio Teófilo, Praça dos Olivais, 33 - Bairro Centro - CEP 781.007 - Fátima - MS - <http://www.tjms.jus.br>
 Telefone: (67) 3311-1000

PROCESSO 20.0.000005003-7

INTERESSADO @interessados_sirgida_empresa@

ASSUNTO

Informação N° 11249 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIUD/000J

Em cumprimento à Decisão N° 3664 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, foi disponibilizado o acesso ao sistema e-Proc para a servidora SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO, a saber:

1° Via: Comissão de Porto Nacional, 2° Via: Central de Porto Nacional, Estado Especial Cível de Porto Nacional, Juízo Especial Central de Porto Nacional e CEPEMA - PORTO NACIONAL.



Documento assinado eletronicamente por **Magda Galda da Silva Brito**, Distribuidor, em 07/05/2020, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sistema.tjms.jus.br/verifica> informando o código verificador **3124879** e o código CRC **48BDE798**.

APÊNDICE II – PRODUTO 8.1 – TECNOLOGIA SOCIAL - Projeto CONAM (SEI Nº 20.0.000007855-8) E RELATÓRIO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO ENCAMINHADO PARA A ESMAT ATRAVÉS DE FORMULÁRIO ESPECÍFICO



DESENVOLVIMENTO DE PRODUTO

1 - DADOS GERAIS		
Título: Projeto Consciência Ambiental – C ONAM		
Ano de publicação: 2020		
Autores: Angela Issa Haonat, Silvânia Gonçalves de Carvalho e Dseias Costa Rego		
Docente: Dra. Angela Issa Haonat		
Discente: Silvânia Gonçalves de Carvalho		
Participante externo: Dseias Costa Rego		
Tipo de produção: Criação e desenvolvimento de Produto – Tecnologia Social		
<input type="checkbox"/> Bibliográfica Artigos em periódicos Livros Trabalhos em Anais Tradução Partitura Musical Artigo em Jornal ou Revista Outro	<input checked="" type="checkbox"/> Técnica Serviços técnicos Cartas, mapas ou similares Cursos de curta duração Desenvolvimento de material didático e instrucional Desenvolvimento de produto Desenvolvimento de técnica Editoria Manutenção de obra artística Maquete Organização de evento Programa de rádio ou TV Relatório de pesquisa Outro Apresentação de trabalho	<input type="checkbox"/> Artística Outras produções culturais Música Arte Cênica Artes Visuais
Subtipo de produção: Desenvolvimento de produto		
A produção é vinculada a trabalho de conclusão concluído?		
<input type="checkbox"/> Sim		
<input checked="" type="checkbox"/> Não		
2 - DETALHAMENTO		
Tipo:		
<input checked="" type="checkbox"/> Piloto		
<input type="checkbox"/> Outro		
<input type="checkbox"/> Protótipo		
<input checked="" type="checkbox"/> projeto		
Natureza:		
<input type="checkbox"/> Aparelho		
<input type="checkbox"/> Instrumento		
<input checked="" type="checkbox"/> Outro		
<input type="checkbox"/> Fármaco e similares		
<input type="checkbox"/> Equipamento		
Registro de Patente: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i>		
Disponibilidade:		
<input type="checkbox"/> Restrita		
<input checked="" type="checkbox"/> Inrestrita		
Instituição financiadora: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i>		
O Projeto CONAM, visa dar maior efetividade ao caráter educacional das penas alternativas em casos de crimes ambientais na Comarca de Porto Nacional/TO, conforme		

<p>proposta apresentada no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins em parceria com a Universidade Federal do Tocantins.</p> <p>O referido projeto está sendo executado em parceria com os órgãos e instituições e com a sociedade em geral. Posto que o auxílio de outras ciências, que não do direito, psicologia, pedagogia, é fundamental para se alcançar o verdadeiro valor que as alternativas penais podem proporcionar (socioeducativo preservacionista). E, contribuição das ciências ambientais, tais como ciências ecológicas, do solo, engenharia florestal, etc., são essenciais e não serão dispensadas. Inclusive, estas poderão assessorar na criação de outros projetos que visem à preservação, à reparação e à educação ambiental (HAONAT e CARVALHO, 2019).</p> <p>A criação de grupos reflexivos conforme proposto não trouxe nenhum ônus aos cofres do Poder Judiciário ou Poder Executivo, visto que é desenvolvido mediante parceria com as instituições e órgãos de defesa ambiental, juntamente com a CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, conforme modelo já em prática em casos de acompanhamento de pessoas que praticaram outros tipos penais.</p> <p>Outrossim, caso haja alguma despesa decorrente do desenvolvimento do projeto voltado aos grupos reflexivos, ela poderá ser custeada pelo infrator ambiental, em especial pelas pessoas jurídicas, de acordo com o que orienta a Lei nº 9.605, de 12/02/1988, que expressam em seus Art. 21. I (multa) e Art. 23. I e IV a obrigação de fomentar/custear recursos para elaboração de ações educativas e intervenções socioambientais.</p>	
Cidade: <small>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</small>	
O Projeto Consciência Ambiental - CONAM, está em desenvolvimento na Comarca de Porto Nacional / TO , pela CEPEMA – Central de Execuções Penal e Medidas Alternativas	
País Brasil	
Divulgação: <input type="checkbox"/> Filme <input type="checkbox"/> Hipertexto <input type="checkbox"/> Impresso <input type="checkbox"/> Meio digital <input type="checkbox"/> Meio magnético <input type="checkbox"/> Vários <input checked="" type="checkbox"/> Outros	
Idioma: Português	
Título em Inglês: <small>(quantidade de caracteres digitados: 0/1000)</small> Environmental Awareness Project	
Número do DOI: <small>(quantidade de caracteres digitados: 0/2000)</small>	
URL do DOI: <small>(quantidade de caracteres digitados: 0/1000)</small>	
Correspondência com os novos subtipos-produtos técnicos/tecnologias:	
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico – Artigo publicado em revista técnica
<input type="checkbox"/>	Processo/Tecnologia e Produto/material não patenteável
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico – Resenha ou crítica artística

<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico – Texto em catálogo de exposição ou de programa de espetáculo
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Patente depositada, concedida ou licenciada
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Desenho industrial
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Indicação geográfica
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Marca
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Topografia de circuito integrado
<input checked="" type="checkbox"/>	Tecnologia social
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional – Atividade docente de capacitação, em diferentes níveis realizada
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional – Atividade de capacitação criada, em diferentes níveis
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional – Atividade de capacitação organizada, em diferentes níveis
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração – Revista, Anais (Incluindo editoria e corpo editorial) organizada
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração – Livro, catálogo, coletânea e enciclopédia organizada
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração – catálogo de produção artística organizado
<input type="checkbox"/>	Material Didático
<input type="checkbox"/>	Software/aplicativo (programa de computador)
<input type="checkbox"/>	Evento organizado – Internacional e Nacional
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Norma ou marco regulatório elaborado
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Estudos de regulamentação
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Elaboração de anteprojeto de normas ou de modificações de marco regulatório
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Estudos apresentados em audiência pública
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Sentenças arbitrais, estudos de caso, estudos de jurisprudência e peças processuais
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – relatório técnico conclusivo per se
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Processos de gestão elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Simulações, cenarização e jogos aplicados
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Valoração de tecnologia elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Modelo de negócio inovador elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Ferramenta gerencial elaborada
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Pareceres e/ou notas técnicas sobre vigência, aplicação ou interpretação de normas elaborados
<input type="checkbox"/>	Manual/Protocolo – Protocolo tecnológico experimental/aplicação ou adequação tecnológica
<input type="checkbox"/>	Manual/Protocolo – manual de operação técnica elaborado.
<input type="checkbox"/>	Tradução
<input type="checkbox"/>	Acervo – curadoria de mostas e exposições realizadas
<input type="checkbox"/>	Acervo – acervos produzidos
<input type="checkbox"/>	Acervo – Curadoria de coleções biológicas realizada
<input type="checkbox"/>	Base de dados técnico-científica
<input type="checkbox"/>	Cultivar
<input type="checkbox"/>	Produto de comunicação – Programa de mídia realizado

<input type="checkbox"/>	Carta, mapa ou similar
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo – Impacto declaração de produção técnica ou tecnológica
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo – Interesse declarado do setor empresarial em produção sob sigilo
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo – Instrumentos de transferência tecnológica (contratos) elaborados
<input type="checkbox"/>	Taxonomia, ontologias e tesouros
<input type="checkbox"/>	Empresa ou Organização social inovadora
<input type="checkbox"/>	Produto técnico bibliográfico – artigo em jornal ou revista de divulgação.
<p>Finalidade: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i></p> <p>O Projeto Consciência Ambiental – CONAM, é resultado do trabalho realizado pelo Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da UFT/ESMAT – Terma VIII. O mesmo tem como finalidade dar maior efetividade ao caráter educacional das penas alternativas em casos de crimes ambientais, ocorridos na Comarca de Porto Nacional / TO, com a criação de Grupos Reflexivos, de forma a proporcionar a restauração das relações sociais, conscientização acerca da reparação dos danos ambientais.</p> <p>Nos Grupos Reflexivos são ministrados cursos modulares voltados às questões ambientais, com caráter de extensão universitária, em parceria com as instituições de ensino superior (IFTO e UFT), as quais são responsáveis por elaborar as respectivas ementas de tais cursos e aplica-los nos módulos dos Grupos Reflexivos.</p> <p>Cuida-se de um produto transformador, desenvolvido com o apoio e participação direta da sociedade organizada, Estado, Instituições e Órgãos de proteção ambiental, todos voltados à melhoria do meio ambiente. E, atende aos requisitos da simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e replicabilidade.</p>	
<p>Impacto – nível:</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> alto</p> <p><input type="checkbox"/> Médio</p> <p><input type="checkbox"/> Baixo</p>	
<p>Impacto – demanda:</p> <p><input type="checkbox"/> Espontânea</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Por concorrência – As pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais são encaminhadas pelo magistrados da Vara Judicial ao CEPENA para participação nos Grupos Reflexivos, como um dos requisitos do cumprimento da suspensão condicional do processo.</p> <p><input type="checkbox"/> Contratadas</p>	
<p>Objetivo da Pesquisa:</p> <p><input type="checkbox"/> Experimental</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Solução de um problema previamente identificado</p> <p><input type="checkbox"/> Sem um foco de aplicação inicialmente definido</p>	
<p>Impacto – área impactada pela produção</p> <p><input type="checkbox"/> Económico</p> <p><input type="checkbox"/> Saúde</p> <p><input type="checkbox"/> Ensino</p> <p><input type="checkbox"/> Científico</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Social</p> <p><input type="checkbox"/> Cultural</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Ambiental</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Aprendizagem</p>	

Impacto – tipo: <input type="checkbox"/> Potencial <input checked="" type="checkbox"/> Real	
Descrição do tipo de impacto: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i> 1 – Cumprimento do que disciplina o Art 255 da CF/1988 ao estabelecer que o direito ao meio ambiente é de todos, o qual deve ser “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”, e impôs na mesma sequência o dever do poder público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, considera-se o primeiro impacto como sendo o legal, posto que está atendendo ao que determina a Constituição Federal, bem como outros institutos legais. 2 – O segundo impacto é o social, na medida em que proporciona ao infrator das leis ambientais, assim como àqueles que infringem outros tipos penais, o cumprimento de uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, não o afastando da sociedade quando do cumprimento da pena imposta, ou seja, não o excluindo do convívio social e familiar, principalmente. 3 – Há um terceiro impacto, também social, posto que há uma restauração das relações sociais, possibilitando a inclusão social dos cumpridores. 4 – Entende-se que também há um impacto cultural, posto que está possibilitando ao cumpridor da alternativa penal ambiental a disseminação da cultura da preservação da natureza, na medida que lhe proporciona outras formas de usufruto desta sem danificá-la. Ademais, proporciona à pessoa em cumprimento a resiliência, a uma nova postura e um novo comportamento ético, moral e social.	
Replicabilidade: <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> Não	
Abrangência Territorial: <input type="checkbox"/> Internacional <input type="checkbox"/> Nacional <input type="checkbox"/> Regional <input checked="" type="checkbox"/> Local	
Complexidade: <input type="checkbox"/> Alta <input checked="" type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> baixa	
Inovação: <input checked="" type="checkbox"/> Alto Teor inovativo <input type="checkbox"/> Médio teor inovativo <input type="checkbox"/> Baixo teor inovativo <input type="checkbox"/> Sem inovação aparente	
Setor da sociedade beneficiado pelo impacto:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Agricultura, Pecuária, Produção florestal, pesca e agricultura
<input type="checkbox"/>	Indústria de transformação
<input checked="" type="checkbox"/>	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e Descontaminação
<input type="checkbox"/>	Construção
<input type="checkbox"/>	Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas
<input type="checkbox"/>	Transporte, armazenagem e correio
<input type="checkbox"/>	Alojamento e alimentação

<input type="checkbox"/>	Informação e comunicação
<input type="checkbox"/>	Atividades financeiras, se seguros e serviços relacionados
<input type="checkbox"/>	Atividades imobiliárias
<input type="checkbox"/>	Atividades administrativas e serviços complementares
<input type="checkbox"/>	Administração pública, defesa e seguridade social
<input checked="" type="checkbox"/>	Educação
<input type="checkbox"/>	Saúde humana e serviços sociais
<input type="checkbox"/>	Artes, cultura, esporte e recreação
<input type="checkbox"/>	Outras atividades de serviços
<input type="checkbox"/>	Serviço doméstico
<input type="checkbox"/>	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.
<input type="checkbox"/>	Indústrias Extrativas
<input type="checkbox"/>	Eletricidade e Gás
Declaração de vínculo do produto com PDI da Instituição:	
<input type="checkbox"/>	Sim
<input checked="" type="checkbox"/>	Não
Houve Fomento?	
<input type="checkbox"/>	Financiamento
<input checked="" type="checkbox"/>	Cooperação
<input type="checkbox"/>	Não houve
Não registro/depósito de propriedade intelectual?	
<input type="checkbox"/>	Sim
<input checked="" type="checkbox"/>	Não
Estágio da tecnologia:	
<input type="checkbox"/>	Piloto/ protótipo
<input type="checkbox"/>	Em teste
<input checked="" type="checkbox"/>	Finalizado / implantado = (O Projeto foi implantado, porém, em decorrência da pandemia do COVID 19, o mesmo encontra-se parado, assim como todos os outros projetos em andamento na CEPEMA de Porto Nacional / TO)
Há transferência de tecnologia/conhecimento?	
<input checked="" type="checkbox"/>	Sim
<input type="checkbox"/>	Não
URL <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i>	
<p>Observação: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/1000)</i></p> <p>O Projeto Consciência Ambiental – CONAM, foi criado através do Processo SEI nº 20.0.000007855-8.</p> <p>O Projeto foi replicado para todas as CEPEMAS do Estado do Tocantins, no 1º Circuito de Oficinas – Tema 3: “Oficina de Projetos e Grupos Reflexivos no âmbito das Centrais Penais e Medidas Alternativas, ocorrido nas seguintes datas: 09, 17 e 26 de novembro de 2020, em encontros com as CEPEMAS de Palmas, Paraíso e Gurupi, respectivamente.</p>	

<p>Anexos:</p> <p>1 - Cópia integral do Processo SEI Nº 20.0.000007855-8;</p> <p>2- Cópia de folders do 1º Circuito de Oficinas;</p> <p>3 - Cópia do Relatório de Criação e Desenvolvimento do Projeto CONAM na Comarca de Porto Nacional / TO;</p> <p>4 - Cópia de divulgação do Projeto na mídia digital.</p>
<p>3 - Contexto</p> <p>Area de concentração:</p> <p>(X) Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos</p> <p>Linha de pesquisa:</p> <p>(X) I – Efetividade Das Decisões Judiciais E Direitos Humanos</p> <p>() II – Instrumentos da jurisdição, acesso à justiça e Direitos Humanos</p> <p>Projeto de pesquisa:</p> <p>() Acesso à justiça, gestão e tecnologias</p> <p>() Diálogos interdisciplinares, diversidade, cidadania e justiça social</p> <p>(X) Direitos Humanos: do controle da natureza à mercantilização e judicialização da vida</p> <p>() Direitos Humanos e práticas discursivas contemporâneas</p> <p>() Educação em Direitos Humanos</p> <p>() Sistema Penal, violência e Direitos Humanos.</p>
<p>4 – Relevância</p> <p>Descreva de que forma seu produto impactou na/para defesa dos DH ou para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e qual benefício proporcionou para a sociedade, descrevendo qual público da sociedade foi beneficiado. <u>De 5 a 10 linhas por produto.</u></p> <p>A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe que “todo ser humano tem direito à vida”, e com qualidade. Certo é que o meio ambiente ecologicamente equilibrado entra como peça angular, sem a qual é impossível a própria vida, razão pela qual a proteção ao meio ambiente é a base dos Direitos Humanos.</p> <p>O Projeto Consciência Ambiental – CONAM, além de possibilitar a proteção/restauração ambiental, difunde a cultura da preservação ambiental, posto que trabalha o infrator de crimes contra a natureza dentro do meio onde este vive, aproximando-o da sociedade e do meio ambiente, segundo uma educação ambiental que lhe proporcione a resiliência, um novo pensar ético e moral a respeito da natureza.</p> <p>Este produto deve concorrer aos 10 melhores produtos do programa no quadriênio?</p> <p>(X) Sim</p> <p>() Não</p> <p>Justificativa: É uma Tecnologia Social simples, de baixo custo, de fácil aplicabilidade e replicabilidade e que atende aos preceitos constitucionais e outras legislações correlatas.</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Avenida Centro Olímpico Alameda Ferreira da Silva, s/nº - Acad. Várzea - Bairro Centro - CEP 77500-000 - Porto Nacional - TO -
<http://www.tjto.jus.br>

Termo - PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO PARA INSTALAÇÃO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL / TO, VIA CEPEMA, DO PROJETO CONAM, PRODUTO DE MESTRADO DA SERVIDORA SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

A CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CEPEMA da Comarca de Porto Nacional / TO, através do presente SEI dá início ao processo de criação do Projeto CONAM - Consciência Ambiental de autoria das servidoras SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO, Técnica Judiciária, Matrícula Funcional nº 139251 e OSEIAS COSTA REGO, Coordenador da CEPEMA, Matrícula Funcional nº 357633, ambos lotados na Comarca de Porto Nacional - TO. Todo o andamento do referido projeto, desde reunião inicial até sua instalação efetiva se dará pelo presente processo SEI, a fim promover o amplo conhecimento às autoridades judiciais competentes, bem como demais autores envolvidos na criação e instalação do mesmo. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, digitei e assinei. Eu, Oseias Costa Rego, conferi e assinei.



Documento assinado eletronicamente por **Silvânia Gonçalves de Carvalho, Técnica Judiciária**, em 15/05/2020, às 21:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSEIAS COSTA REGO, Analista Judiciária**, em 16/05/2020, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.ms.br/verifica/> informando o código verificador 3142612 e o código CRC 7BA7B9E4.

20.0.00087552

3142612



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Avenida Centro Olímpico Alameda Ferreira da Silva, s/nº - Acad. Várzea - Bairro Centro - CEP 77500-000 - Porto Nacional - TO -
<http://www.tjto.jus.br>

Certidão Nº 31600 / 2020 - PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL

Certifico para os devidos fins que foi agendada reunião on line (sistema ZOOM) em decorrência da pandemia do COVID 19, para apresentação do Projeto CONAM, para o dia 14 de maio de 2020, a partir das 15h, sendo os convites encaminhados pelo servidor Oseias Costa Rego - Coordenador da CEPEMA desta Comarca de Porto Nacional/TO, autor e responsável pela sua implantação do referido projeto na Comarca.



Documento assinado eletronicamente por **Silvânia Gonçalves de Carvalho, Técnica Judiciária**, em 15/05/2020, às 21:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSEIAS COSTA REGO, Analista Judiciário**, em 16/05/2020, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3142614 e o código CRC 2CF026A5.

20.0.00087552

3142614



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Área do Centro Olímpico Ademar Ferreira da Silva, s/nº - Anel Viário - Bairro Centro - CEP 77500-000 - Porto Nacional - TO -
<http://www.tjto.jus.br>

Ata Nº 139 de 15 de maio de 2020.

PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL

ATA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO CONAM

Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (14/05/2020), às 15h, deu-se início à reunião on line (sistema ZOOM), para apresentação do projeto CONAM, como proposta de criação de GRUPOS REFLEXIVOS na Comarca de Porto Nacional - TO conforme proposta apresentada via sláids aos presentes na reunião. A reunião teve como anfitrião o servidor OSEIAS COSTA REGO - Coordenador do CEPEMA da Comarca de Porto Nacional -TO e um dos idealizadores dos projeto, que geriu o ingresso de todos na sala de reunião. Estiveram presentes na reunião: SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO - Técnica Judiciária, também idealizadora do Projeto CONAM; Dr. ALLAN MARTINS FERREIRA - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais; Dr. JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR - Promotor de Justiça e Diretor do Caop de Direito Ambiental do Ministério Público Estadual; EDUARDO BENVINDO DA CUNHA - Secretário Executivo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Nacional/TO; WALLACE RAFAEL ROCHA LOPES - Analista Ambiental do IBAMA; Dr. ATAMIS ANTONIO FOSCHIERA - Professor da UTF; Dr. ANGELO RICARDO BALDUINO - Técnico do IFTO e professor do ITPAC; ADRIA GOMES DOS REIS - Servidora do Ministério Público Estadual. Aberta a reunião virtual pelo sistema ZOOM, após permitir o ingresso de todos na sala, o servidor e anfitrião da sala OSEIAS COSTA REGO - Coordenador do CEPEMA de Porto Nacional/TO cumprimentou a todos, agradecendo a presença de cada representante, explicando a origem do projeto bem como a colaboração direta na confecção do mesmo pela servidora Silvânia Gonçalves de Carvalho, como produto de mestrado. A seguir foi o apresentado pelo servidor e anfitrião da sala Oseias Costa Rego sláids com todas as especificidades do projeto. Ao fim, abriu momento para debates. Fizeram ponderações o Dr. Allan Martins Ferreira, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Dr. Atamis Antonio Foschiera, Wallace Rafael Rocha Lopes, Dr. Angelo Ricardo Balduino, Adria Gomes dos Reis, todos no sentido da importância do projeto e apoio quanto à instalação do mesmo, nos termos apresentado, com as devidas adequações. Devido ao tempo a reunião foi encerrada. O Dr. José Maria da Silva Junior não ficou até o final da reunião devido a problemas de conexão/internet, portanto foi representado pela Sra. Adria Gomes dos Reis. Foi exposta a possibilidade de continuação dos debates para afinamento das ideias no grupo de WhatsApp criado para essa finalidade, bem como sugerida a inclusão de todos os órgãos voltados à proteção ambiental, tais como Nataratins, Ruraltins, etc, nas próximas reuniões. Os demais convidados: Dr. ADHEMAR CHUFALO FILHO - Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal e Dr. ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Porto Nacional/TO, bem como a Profª Dr. ANGELA ISSA HAONAT deixaram de comparecer, porém estão cientes do conteúdo do projeto apresentado na reunião, posto que os sláids do mesmo foi anexado no grupo do WhtasApp. Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho - Técnica Judiciária, digitei e assino.



Documento assinado eletronicamente por **Silvânia Gonçalves de Carvalho, Técnica Judiciária**, em 17/05/2020, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Allan Martins Ferrelra, Juiz de Direito**, em 19/05/2020, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSEIAS COSTA REGO, Analista Judiciário**, em 19/05/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ÁDRIA GOMES DOS REIS, Usuário Externo**, em 03/06/2020, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Maria da Silva Júnior, Usuário Externo**, em 03/06/2020, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Angelo Ricardo Balduino, Usuário Externo**, em 04/06/2020, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Atamis Antonio Foschiera, Usuário Externo**, em 04/06/2020, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **3142615** e o código CRC **87125C40**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Área do Centro Olímpico Ademir Ferreira da Silva, s/nº - Anel Viário, Centro - CEP 77500-000 - Porto Nacional - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Ofício nº 3253 / 2021 - PRESIDÊNCIA/NUPEMEC/CEJUSC P NACIONAL

Porto Nacional, 17 de maio de 2021.

À

Excelentíssima Senhora

Dra. UMBELINA LOPES PEREIRA

MMª Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e CEPEMA

PORTO NACIONAL / TO

Assunto: Projeto CONAM

Excelentíssima Senhora Juíza,

Com respeitosos e cordiais cumprimentos o presente é para apresentar à V. Exª o Projeto Consciência Ambiental - CONAM, destinado à criação de Grupos Reflexivos para participação das pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais nesta comarca de Porto Nacional / TO.

O Projeto CONAM é um produto do Mestrado em PJDH da ESMAT - Turma VIII, e foi feito para o CEPEMA desta comarca, em parceria com o servidor da época Oseias Costa Rego. O mesmo tem a orientação da Profª Drª Angela Issa Haonat e, em decorrência disto, segundo as normas da CAPES, o mesmo consta o orientadora como autora. Assim, os autores do dito projeto são: ANGELA ISSA HAONAT, SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO e OSEIAS COSTA REGO.

Informo que o projeto de pesquisa do mestrado é intitulado? PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS: Um estudo de caso na comarca de Porto Nacional /TO, o qual foi qualificado dia 11/02/2021. A proposta de produto final de natureza profissional, em princípio foram 03, dentre eles está a Tecnologia Social - que propôs a criação de GRUPOS REFLEXIVOS para os casos de crimes ambientais na comarca de Porto Nacional/TO, cujo acompanhamento e todo o procedimento de instalação e execução ficaram a cargo da CEPEMA. Em razão desta proposta foi criado o Projeto Consciência Ambiental - CONAM, conforme anexado no Evento seguinte.

Esclareço que o referido projeto fora apresentado aos magistrados da comarca e demais interessados da área ambiental, no dia 14/05/2020, conforme Ata constante do

Evento (3142615).

Por se tratar de projeto de natureza simples, sem custos para o erário público visto idealizar formação de rede parceira, coloco-o à disposição de V. Exª para apreciação e, caso julgue conveniente e necessário, promover a execução do mesmo.

Coloco-me à disposição para esclarecimentos, bem como auxiliar naquilo que entender necessário, no sentido de adequá-lo segundo vosso entendimento.

Respeitosamente,

SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO
Técnica Judiciária / Conciliadora



Documento assinado eletronicamente por **Silvânia Gonçalves de Carvalho, Conciliadora**, em 17/05/2021, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verificar/> informando o código verificador **3699427** e o código CRC **F38490FF**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS – ESMA
COMARCA DE PORTO NACIONAL / TO

ANGELA ISSA HOANAT
OSEIAS COSTA REGO
SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

Projeto Consciência Ambiental - CONAM

Porto Nacional / TO

2020

ANGELA ISSA HAONAT¹

SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO²

OSEIAS COSTA REGO³

Projeto Consciência Ambiental - CONAM

Projeto destinado à formação de rede composta por Instituições, Órgãos e Agentes Públicos ambientais, com o intuito de criação de GRUPOS REFLEXIVOS para atendimento das pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas penais em decorrência do cometimento de crimes ambientais, na Comarca de Porto Nacional – TO, concretização de produto de Mestrado em PIDH oferecido pela ESMAT/UFT.

Porto Nacional / TO

2020

¹ Universidade de Santiago de Compostela, Doutora em Direito do Estado pela PUC/SP, (Direito Ambiental e Direito Constitucional) e da Pós Graduação Stricto Sensu do curso de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins e do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura – ESMAT e Universidade Federal do Tocantins – UFT, orientada pela Professora Dra.

² Especialista em Segurança do Trabalho, Bacharel em Engenharia de Minas, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Defesa Social, Agente de Execução Penal, Coordenador da Comissão de Execução Penal e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Nacional / TO.

1. PROBLEMATIZAÇÃO

Em princípio, ressalta-se que a proteção ambiental, nos últimos anos, conforme bem aponta Antunes (2014), tem ganhado reconhecimento de destaque na legislação brasileira, dada a sua influência na vida em sociedade. No entanto, incumbe ressaltar que, apesar dessa evolução, a legislação ainda é tímida no sentido de proteger com maior efetividade o meio ambiente quando degradado e a responsabilização comprovada dentro do processo judicial penal.

No mesmo sentido o autor esclarece ainda que essas mudanças têm ocorrido na legislação brasileira com as tutelas penais e civis que estão sendo adotadas para a proteção do meio ambiente, tanto do ponto de vista do aumento da efetividade na realização dessa tutela, principalmente por estar intimamente ligado ao direito fundamental da pessoa humana a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto sob a ótica do Estado garantidor da não reincidência da infração ambiental.

Mas, é no campo das políticas públicas educacionais que as maiores e melhores soluções são efetivadas, em todos os ramos do conhecimento. Nesse raciocínio, Takada e Ruschel (2012) *oput Haonat e Carvalho (2019)*, lecionam que ainda são pouco implantadas políticas públicas que difundam no meio jurídico e social o caráter educativo como sendo um princípio norteador das medidas alternativas para os crimes contra o meio ambiente.

Haonat e Carvalho (2019), seguindo a linha de estudos dos autores, em projeto para o Mestrado em Prestado de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT/UFT, defendem que as alternativas penais propiciam a aplicação de sanções interdisciplinares, que demandam os conhecimentos proporcionados pelas ciências ambientais, do direito e da pedagogia, justificando-se o caráter educativo da pena a ser imposta.

Na mesma direção, as autoras propõem ações que permitam a participação da sociedade no processo educativo e social da pena, tendo em vista que não há o isolamento dos infratores e que muitas das medidas ou alternativas penais aplicadas ocorrem e são cumpridas em coexistência com integrantes de instituições atuantes na defesa da questão ambiental, responsáveis por promover o acompanhamento dessa pessoa.

Seguindo o magistério e pesquisa das autoras, constata-se que na Comarca de Porto Nacional – TO, especificamente na Central de Execução de Medidas e Penas Alternativas (CEPEMA), o Poder Executivo, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das medidas e alternativas penais, juntamente com o Poder Judiciário local, não possui nenhum projeto no sentido de acompanhar as pessoas em cumprimento de tais medidas e penas

alternativas nos casos de crimes ambientais, sob uma perspectiva voltada à responsabilidade e conscientização sócio ambiental.

Assim, entendeu ser premente a criação de um circuito integrado com a formação de uma rede que conte com a participação social nos termos estabelecidos no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ou seja, composta por Juizes, Promotores de Justiça, Defensoria Pública, Órgãos de Proteção Ambiental, Secretarias do Meio Ambiente (Municipal e Estadual) e a sociedade, afim de acompanhar a pessoa em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas nos casos de crimes ambientais, através de Grupos Reflexivos, nos termos defendidos por Haonai e Carvalho (2019), como produto do mestrado.

2. INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é um bem jurídico e sua proteção é interesse de todos e a sua degradação traz prejuízos à sociedade em geral. Por isso, o legislador constitucional estabeleceu que o direito ao meio ambiente é de todos, o qual deve ser “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”, e impôs na mesma sequência o dever do poder público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988, Art. 225)

Partindo dessa obrigação imposta pelo art. 225 da carta constitucional, volta-se no contido na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12/02/1998, em seus arts. 7º e 8º que disciplinam:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprobção e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

E, nos casos de crimes ambientais, alguns merecem destaque quanto às suas práticas no Estado do Tocantins, os quais podem ser aplicadas as medidas e alternativas penais, bem como outras a critério do Magistrado, Promotor de Justiça ou convenção entre as partes

processuais, dentro da possibilidade legal, senão vejamos: Caça, Pesca, tráfico e cativeiro de animais silvestres, Poluição de rios, do solo e do ar, Queimadas, Desmatamento, Loteamento Irregular e Construção em local proibido, todos com imputações na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

As penas e medidas alternativas, são formas de responsabilização penal alternativa ao cárcere, possível para os delitos em que a condenação não ultrapassa quatro anos de reclusão. Essa política institucional tem enfoque restaurativo e contempla crimes de menor potencial ofensivo, recentemente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como modelo mais adequado, segundo a Resolução 288, de 25/06/2019.

Haonat e Carvalho 2019, esclarecem que, com base nos princípios apresentados pelo CNJ, através da Resolução nº 288/2019, ao infrator das leis ambientais, assim como àqueles que infringem outros tipos penais, deve ser aplicada uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, de forma a não afastar o autor da infração penal da sociedade quando do cumprimento da pena imposta, não o excluindo do convívio social e familiar, principalmente.

As autoras ainda trazem à tona os magistérios de Takada e Ruschel, 2012, que defendem que as penas impostas ao indivíduo que praticou crimes ambientais, não só podem como devem ser substituídas por medidas alternativas cujo caráter deve ser educar o infrator e o meio onde ele vive, para o entendimento que o meio ambiente é um bem universal e imprescindível ao ser humano.

Assim, apesar da legislação ser falha quanto à formação de um circuito integrado, bem como criação de grupos reflexivos para os casos oriundos de crimes ambientais, levando em conta a aplicabilidade do princípio da analogia, bem como os magistérios que defendem o caráter educativo da pena, nos termos da Resolução 288/2019, e ainda, o Manual de Gestão para as Alternativas Penas (2020), ambos do CNJ, que flexibilizam a criação de grupos reflexivos nos casos de outros tipos de crimes, propõe-se a criação de GRUPOS REFLEXIVOS para os casos de crimes ambientais na comarca de Porto Nacional – TO, cujo acompanhamento e todo procedimento de instalação ficará à cargo da CEPEMA da comarca.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Dar maior efetividade ao caráter educacional das penas alternativas em casos de crimes ambientais, mediante a participação de Grupos Reflexivos a serem criados na comarca

de Porto Nacional / TO, conforme proposta apresentada no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins em parceria com a Universidade Federal do Tocantins, pelas autoras do projeto Angela Issa Haonat e Silvânia Gonçalves de Carvalho.

3.2 Objetivos Específicos

- Criar Grupos Reflexivos, de forma a proporcionar a restauração das relações sociais, conscientização acerca da reparação dos danos ambientais.
- Criar circuito integrado com a participação de uma rede composta por Juizes Criminais, Promotor de Justiça, Defensoria Pública, Órgãos de Proteção Ambiental, Secretaria Estadual e Municipal do Meio Ambiente, Instituição de Ensino Público (IFTO e UFT).
- Contribuir para a efetividade do caráter educacional das penas e medidas alternativas penais, a partir da especificidade de cada caso.
- Criar cursos modular, com caráter de extensão universitária em parceria com as instituições de ensino superior (IFTO e UFT), os quais serão responsáveis por elaborar as ementas dos cursos e aplica-los nos módulos dos Grupos Reflexivos.

4. METODOLOGIA

A presente proposta de criação dos Grupos Reflexivos, segundo um circuito educativo, será composto por Órgãos de proteção do meio ambiente em todas as esferas dos Poderes, Instituições de Ensino Superior e a sociedade civil organizada e terá em seu currículo programático, conforme proposta apresentado no mestrado por Haonat e Carvalho (2019), cursos, palestras, trabalho voluntário de recuperação do meio ambiente, encaminhamento da pessoa em cumprimento da medida ou pena alternativa à rede de atendimento Estadual ou Municipal voltada à proteção ambiental.

Será feita a captação, a depender da demanda na comarca, trimestral ou semestral de pessoas em cumprimento das medidas/alternativas e/ou penas ambientais para participação nos grupos reflexivos, os quais serão previamente comunicados e entregues agendas com datas previamente estabelecidas.

Quanto aos módulos a serem ministrados nos grupos reflexivos, estes ficarão sob a responsabilidade das Instituições de Ensino (IFTO e UFT), através dos cursos voltados para a

área ambiental, os quais elaborarão as respectivas ementas e projetos, a fim de os tornarem cursos de extensão fixos na Instituição de Ensino.

Tais cursos de extensão terão a participação e supervisão dos órgãos de proteção ambiental estaduais e municipais, bem como do Poder Judiciário e Ministério Público que promoverá o acompanhamento da ministração dos mesmos, segundo as especificidades de suas agendas. E, caberá a CEPEMA desenvolver e organizar os módulos junto as instituições parceiras, bem como garantir a participação dos cumpridores.

O local para reunião dos grupos reflexivos e ministração do curso de extensão será escolhido de forma a proporcionar à pessoa em cumprimento da alternativa/medida e ou pena o caráter educativo da medida/pena imposta, respeitando-se todos os aspetos humanitários e psicológicos da pessoa, segundo as normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos.

Caberão aos Juízes e ao representante do Ministério Público acordarem sobre a participação nos grupos reflexivos como forma complementar a medida alternativa. Em caso de encaminhamento da pessoa à CEPEMA, serão certificadas as participações dos cumpridores e anexadas aos processos, para fins de comprovação.

Em caso de condenação a pessoa jurídica, conforme disciplina a Lei nº 9.605, de 12/02/1988, em seus Art. 21, I (multa) e Art. 23, I e IV, sugere-se a obrigação de fomentar / custear recursos para o referido curso de extensão universitária na elaboração de ações educativas e intervenções socioambientais.

5. REVISÃO DE LITERATURA

O meio ambiente vem tomando grande espaço no ordenamento jurídico brasileiro e é na Constituição de 1988, em seu art. 255, que de forma inédita o direito ao meio ambiente é garantido nos seguintes termos: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo" (BRASIL, 1988).

Ressalta o princípio trazido na Carta Constitucional Brasileira, em seu Art. 170, Inciso VI, quando dispõe sobre a ordem econômica brasileira, ao esclarecer que o seu desenvolvimento deve respeitar o meio ambiente: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente".

Takada e Ruschel (2012) *apud* Haonat e Carvalho (2019), traz que a Constituição de 1988 garante a defesa do meio ambiente, então, todos os crimes ambientais devem ser julgados e as penas devem ser executadas de forma a preservar e restaurar esse bem, quando danificado pela ação humana.

Ainda há que se observar a referência à Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 ao dispor que “todo ser humano tem direito à vida”, esclarecendo que essa disposição está referindo à vida com qualidade, ocasião em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado entra como peça angular, “sem a qual é impossível a própria vida, razão pela qual a proteção ao meio ambiente é a base dos Direitos Humanos”. Nesse mesmo sentido, tem-se que os Direitos Humanos tutelam o homem e a natureza, de forma que ambos os direitos não podem ser separados (TAKADA E RUSCHEL, 2012 *apud* HAONAT E CARVALHO 2019, P. 5-6).

Assim, quando o Estado-Juiz obriga o homem a proteger a natureza, ele o faz em benefício do próprio homem, razão pela qual essa tutela deve ter um caráter, eminentemente, educativo, o que justifica a criação dos grupos reflexivos nos casos de crimes ambientais.

Destaca-se ainda o disposto por Haonat e Carvalho (2019) ao esclarecerem que a legislação penal que protege o meio ambiente, como um bem propriamente dito, seja ele natural, artificial ou cultural é basicamente a Lei nº 9.605 de 1998, denominada “Lei dos Crimes Ambientais”. Mas, segundo a Lei nº 6.938/81, que em seu art. 3º dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem-se o seguinte conceito: “Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Também tem-se a definição de alternativas penais e medidas de intervenção em conflitos, segundo interpretação dada pelo CNJ, através do art. 2º da Resolução 288/2019:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de: II – transação penal e suspensão condicional do processo; III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; (grifo nosso) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Para fins de encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas/alternativas e/ou penas ambientais, o conceito de meio ambiente é de extrema importância, pois abriga outras espécies de meios ambientes além do natural, quais sejam laboral, cultural e artificial (HAONAT E CARVALHO, 2019).

Peters et al (2015) *apud* Haonat e Carvalho (2019), de forma didática fazem uma clara distinção entre as diferentes espécies de meio ambiente segundo a Constituição Federal de 1988. Esclarecem que o meio ambiente natural diz respeito à água superficial e subterrânea, terra, solo e subsolo, ar, flora e fauna, os quais estão protegidos nos Código de Águas, Código de Minas, Lei Agrícola, Lei de Agrotóxicos, Código Florestal e Código de Caça e Pesca. O meio ambiente laboral, diz respeito à segurança e saúde do trabalhador. Já o meio ambiente cultural, aquele construído artificialmente, diz respeito ao Patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Turístico, Paisagístico, Meio Urbano, os quais são tutelados em Códigos Sanitários; Planos Diretores; Declaração, Declaração de Tombamento, Lei de Zoneamento, Direito Urbanístico, Limitações de Construções e Código de Postura.

Com base nas definições ora apresentadas e o magistério das autoras, quando não esbarrarem em questões de legalidade e levando em consideração o limite legal para aplicabilidade das medidas e alternativas penais nada impede o encaminhamento da pessoa em cumprimento aos grupos reflexivos proposto no presente projeto, principalmente em decorrência do entendimento de que as alternativas penais, sob a ótica dos direitos humanos presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, são o melhor caminho em decorrência do caráter educativo e conscientizador da pena.

No mesmo sentido pode-se observar nos preceitos trazidos pela Resolução 288 do CNJ que assim disciplina em seus arts 3º e 4º:

Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: VIII – a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz; XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais; Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. § 4º Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei no 11.340/2006, assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas. (grifos nosso) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Na comarca de Porto Nacional – TO, somente em 2019 o Estado tomou efetiva essa nova visão, com a atuação da Central de Execução Penal no acompanhamento dos cumpridores de penas, criando projetos voltados a outros tipos penais, o que justifica a elaboração deste com o intuito de criar grupos reflexivos, a fim de atender aos requisitos voltados ao caráter educacional da pena, principalmente nos casos de crimes ambientais, cuja

legislação ainda é tímida no sentido de apresentar outras alternativas ao Magistrado e Ministério Público, quando da persecução penal ambiental.

A fim de compreender o porquê da proposta é necessário entender o conceito de Grupos Reflexivos.

6. DOS CUSTOS DO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO

O presente projeto será executado em parceria com os órgãos e instituições e com a sociedade em geral. Posto que o auxílio de outras ciências, que não do direito, psicologia, pedagogia, é fundamental para se alcançar o verdadeiro valor que as alternativas penais podem proporcionar (socioeducativo preservacionista). E, contribuição das ciências ambientais, tais como ciências ecológicas, do solo, engenharia florestal, etc., são essenciais e não serão dispensadas. Inclusive, estas poderão assessorar na criação de outros projetos que visem à preservação, à reparação e à educação ambiental (HAONAT e CARVALHO, 2019).

A criação de grupos reflexivos conforme proposto não trará nenhum ônus aos cofres do Tribunal de Justiça, visto que trabalhará mediante parceria com as instituições e órgãos de defesa ambiental, juntamente com a CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, conforme modelo já em prática em casos de acompanhamento de pessoas que praticaram outros tipos penais.

Outrossim, caso haja alguma despesa decorrente do desenvolvimento do projeto voltado aos grupos reflexivos, ela poderá ser custeada pelo infrator ambiental, em especial pelas pessoas jurídicas, de acordo com o que orienta a Lei nº 9.605, de 12/02/1988, que expressam em seus Art. 21, I (multa) e Art. 23, I e IV a obrigação de fomentar/custear recursos para elaboração de ações educativas e intervenções socioambientais.

7. DAS RESPONSABILIDADES DOS PARCEIROS

7.1. Competirá à Universidade Federal do Tocantins e Instituto Federal do Tocantins a elaboração da ementa dos conteúdos que serão ministrados nos módulos dos grupos reflexivos e o seu registro junto às referidas Instituições de Ensino, a fim de que os mesmos tenham o caráter de curso de extensão universitária. As referidas instituições de ensino terão ainda a responsabilidade pela ministração dos conteúdos, de forma alternada, conforme escala previamente estabelecida entre as mesmas.

7.2. Aos Magistrados e representantes do Ministério Público fica a sugestão de encaminhamento das pessoas infratoras de crimes ambientais aos grupos reflexivos como

parte ou complemento à pena imposta, levando em consideração cronograma previamente encaminhado pela CEPENA às Varas da Comarca.

7.3. À Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, compete a fiscalização e controle dos conteúdos que serão aplicados nos módulos dos grupos reflexivos. Ainda, conforme já é de prática, terá a responsabilidade de promover a captação das pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas ambientais e encaminhá-las aos módulos dos grupos reflexivos. Após, promoverá a comprovação dessa participação dentro do processo, com a devida comunicação ao juízo da execução penal.

7.4. Aos Órgãos fiscalizadores ambientais, bem como à sociedade em geral, poderá promover sugestões e fiscalização dos módulos, podendo, em parceria com as Instituições de Ensino participar da elaboração e/ou ministração dos mesmos.

8. CRONOGRAMA DE ATIVIDADE

ATIVIDADES	2020						2021		
	Mai	Jun e Jul	Ago e Set	Out	Nov	Dez	Jan a Abr	Mai a Ago	Set a Dez
Apresentação do Projeto aos atores envolvidos – 1ª Reunião									
Reuniões para criação dos módulos dos cursos									
Captação do Pessoal em cumprimento de penas e ou medidas/alternativas penais									
Início efetivo do projeto									

8. REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOU de 13.2.1998. Poder Executivo. Brasília/DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Coleção Justiça Presente. Brasília: 2020. 336 p.

HAONAT, Angela Issa; CARVALHO, Silvânia Gonçalves de. Projeto de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos apresentado à ESMAT/UFT: PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO, Palmas/TO. 2019.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI v. 3, n.3, p. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/riec - ISSN 2236-5044



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS – ESMAT
COMARCA DE PORTO NACIONAL / TO

SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

**RELATÓRIO DE CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROJETO
CONSCIÊNCIA AMBIENTAL – CONAM, NA COMARCA DE PORTO NACIONAL /
TO: ano de 2020.**

PORTO NACIONAL / TO

2021

SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

Relatório de Criação e desenvolvimento do Projeto Consciência Ambiental – CONAM, na comarca de Porto Nacional / TO, no ano de 2020.

Relatório técnico de Criação e Desenvolvimento do Projeto Consciência Ambiental – COMAN, na comarca de Porto Nacional / TO, no ano de 2020, apresentado como produto – Tecnologia Social - ao Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial para conclusão do mestrado.

Orientadora: Profa Dra Angela Issa Honat

PORTO NACIONAL / TO

2021

RESUMO

O presente relatório destina-se a descrever a criação e o desenvolvimento do Projeto Consciência Ambiental (CONAM), pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), na comarca de Porto Nacional/TO, no ano de 2020. O Projeto CONAM é um projeto piloto e tem como objetivo geral dar maior efetividade ao caráter educacional das penas alternativas em casos de crimes ambientais, mediante a participação de Grupos Reflexivos a serem criados na comarca de Porto Nacional / TO. Na revisão técnica apresenta-se a legislação que fundamentou a criação do projeto. Por conseguinte demonstra os cursos na execução do mesmo; a responsabilidade da rede parceira; e, finalmente o relato das atividades e análise técnica. Nas considerações apresenta ponderações concernentes à criação dos Grupos Reflexivos na comarca, expondo o porquê da sua aceitação.

Palavras-Chaves: Projeto CONAM. Grupos Reflexivos. Criação. Desenvolvimento.

RESUME

This report is intended to describe the creation and development of the Environmental Awareness Project (CONAM), by the Central of Execution of Penalties and Alternative Measures (CEPEMA), in the district of Porto Nacional / TO, in the year 2020. The CONAM Project it is a pilot project and its general objective is to give greater effectiveness to the educational character of alternative sentences in cases of environmental crimes, through the participation of Reflective Groups to be created in the district of Porto Nacional / TO. The technical review presents the legislation that justified the creation of the project. Therefore it demonstrates the courses in the execution of the same; the responsibility of the partner network; and, finally, the activities report and technical analysis. In the considerations it presents considerations concerning the creation of the Reflective Groups in the region, explaining the reason for its acceptance.

Key words: CONAM project. Reflective Groups. Creation. Development.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONAM – Consciência Ambiental

CEPEMA – Central de Penas e Medidas Alternativas

TJTO – Tribunal de Justiça do Tocantins

IFTO – Instituto Federal do Tocantins

UFT – Universidade Federal do Tocantins

ESMAT – Escola Superior da Magistratura do Tocantins

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

PJDH – Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	5
2 DESENVOLVIMENTO	6
2.1 Revisão Técnica	6
2.2 Custos na execução do projeto.....	7
2.3 Responsabilidades da rede parceira.....	8
2.4 Relato das atividades e análise técnica.....	8
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	10
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	11
5 APÊNDICES	12
6 ANEXOS.....	34

5

1 INTRODUÇÃO

Cuida-se de relatório destinado a apresentar como ocorreu a criação e o desenvolvimento do Projeto Consciência Ambiental (CONAM), pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), na comarca de Porto Nacional/TO, no ano de 2020.

O Projeto CONAM é destinado à criação de GRUPOS REFLEXIVOS, bem como a formação de rede composta por Instituições, Órgãos e Agentes Públicos ambientais, para atendimento das pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas penais em decorrência do cometimento de crimes ambientais, na Comarca de Porto Nacional / TO, Ano de 2020, conforme produto de mestrado apresentado em projeto denominado “PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS: Um estudo de caso na comarca de Porto Nacional /TO, no item 7.1, denominado Tecnologia Social”.

O projeto foi idealizado pela professora da Pós Graduação Stricto Sensu do Programa de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins, Dra. Angela Issa Hoanã e pela Mestranda da VIII Turma do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins – ESMAT e Universidade Federal do Tocantins – UFT, Sílvia Gonçalves de Carvalho, em parceria com o Coordenador da CEPEMA da Comarca de Porto Nacional / TO, o servidor Oseias Costa Rego.

O projeto é produto do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT/UFT, denominado Tecnologia Social, visto ser um produto transformador, em desenvolvimento, a ser aplicado às pessoas em cumprimento de medidas ou alternativas penais da comarca de Porto Nacional/TO, nos casos de crimes contra o meio ambiente e atende às exigências contidas no Manual de Produção Técnica da CAPES (2019).

2 DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente é um bem jurídico e sua proteção é interesse de todos e a sua degradação traz prejuízos à sociedade em geral. Neste viés, sob o prisma do contido no Art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, tem-se que é um o dever do poder público e da coletividade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, (BRASIL, 2017, Art. 225).

Dentro do processo judicial, a pena ou medida alternativa imposta pelo Estado deve ter um caráter socialmente útil, possibilitando ao cumpridor uma mudança de postura e um novo pensar e agir ético e moral. Na comarca de Porto Nacional/TO, somente em 2019 o Estado tomou efetiva essa nova visão, com a atuação da Central de Execução Penal no acompanhamento dos cumpridores de penas, criando projetos voltados a outros tipos penais, a fim de atender aos requisitos voltados ao caráter educacional da pena.

Em vista disso, o objetivo deste documento é relatar a criação e o desenvolvimento do Projeto Consciência Ambiental – CONAM, destinado à formação de rede composta por Instituições, Órgãos e Agentes Públicos ambientais, com o intuito de criação de GRUPOS REFLEXIVOS para atendimento das pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas penais em decorrência do cometimento de crimes ambientais, na Comarca de Porto Nacional / TO, pela Central de Execução de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, no ano de 2020.

Este documento é registro que compõem as informações básicas no que tange à criação de Grupos Reflexivos pela CEPEMA de Porto Nacional / TO, no ano de 2020, como concretização de produto (Tecnologia Social) de Mestrado em PJDH pela ESMAT/UFT.

2.1 Revisão Técnica

Este relatório está embasado na legislação penal que protege o meio ambiente (natural, artificial ou cultural), a saber

- a) Lei nº 9.605 de 1998, denominada “Lei dos Crimes Ambientais”;
- b) Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente
- c) Resolução nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução nº 288/2019 do CNJ, traz em seu bojo a definição de alternativas penais e medidas de intervenção em conflitos e ainda disciplina em seu Art. 4º a obrigatoriedade dos órgãos do Poder Judiciário de firmarem

[...] meios de cooperação com o Poder Executivo para a estratificação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, n.p.)

Ademais, o presente relatório tem por objetivo principal atender às exigências trazidas pelas novas metodologias adotadas no Mestrado de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura e Universidade Federal do Tocantins.

2.2 Custos na execução do projeto

O Projeto CONAM, que criou os grupos reflexivos, está sendo executado em parceria com órgãos, instituições e sociedade em geral. Posto que o auxílio de outras ciências, que não do direito, psicologia, pedagogia, é fundamental para se alcançar o verdadeiro valor que as alternativas penais podem proporcionar (socioeducativo preservacionista). E, contribuição das ciências ambientais, tais como ciências ecológicas, do solo, engenharia florestal, etc., são essenciais e não serão dispensadas. Inclusive, estas poderão assessorar na criação de outros projetos que visem à preservação, à reparação e à educação ambiental (HAONAT e CARVALHO, 2019).

A criação de grupos reflexivos para os casos de crimes ambientais conforme proposto, não trouxe nenhum ônus aos cofres do Tribunal de Justiça, visto que o trabalho é desenvolvido mediante parceria com as instituições e órgãos de defesa ambiental, juntamente com a CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, conforme modelo já em prática em casos de acompanhamento de pessoas que praticaram outros tipos penais.

Outrossim, caso haja alguma despesa decorrente do desenvolvimento do projeto voltado aos grupos reflexivos, ela será custeada pelo infrator ambiental, em especial pelas pessoas jurídicas, de acordo com o que orienta a Lei nº 9.605, de 12/02/1988, que expressam em seus Art. 21, I (multa) e Art. 23, I e IV a obrigação de fomentar/custear recursos para elaboração de ações educativas e intervenções socioambientais.

2.3 Responsabilidades da rede parceira

Conforme consta no Projeto CONAM, atendendo às exigências contidas na Resolução 288/2019 do CJN, as responsabilidades estão assim divididas:

- a) Universidade Federal do Tocantins e Instituto Federal do Tocantins a elaborar ementa dos conteúdos que serão ministrados nos módulos dos grupos reflexivos e o seu registro junto às referidas Instituições de Ensino, a fim de que os mesmos tenham o caráter de curso de extensão universitária. As referidas instituições de ensino terão ainda a responsabilidade pela ministração dos conteúdos, de forma alternada, conforme escala previamente estabelecida entre as mesmas.
- b) Magistrados e representantes do Ministério Público, sugestão de encaminhamento das pessoas infratoras de crimes ambientais aos grupos reflexivos como parte ou complemento à pena imposta, levando em consideração cronograma previamente encaminhado pela CEPENA às Varas da Comarca.
- c) Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, compete fiscalizar e controlar os conteúdos que serão aplicados nos módulos dos grupos reflexivos. Ainda, conforme já é de praxe, terá a responsabilidade de promover a captação das pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas ambientais e encaminhá-las aos módulos dos grupos reflexivos. Após, promoverá a comprovação dessa participação dentro do processo, com a devida comunicação ao juízo da execução penal.
- d) Órgãos fiscalizadores ambientais, bem como a sociedade em geral, poderá promover sugestões e fiscalizar os módulos, podendo, em parceria com as Instituições de Ensino participar da elaboração e/ou ministração dos mesmos.

2.4 Relato das atividades e análise técnica

O Projeto Consciência Ambiental – CONAM- foi criado no início do ano de 2020, pela Professora Dra Angela Issa Haomat e pela mestrande Silvânia Gonçalves de Carvalho, em parceria com o Coordenador da CEPEMA, o servidor Oseias Costa Rego, responsável pela execução do mesmo.

O processo de instalação ocorreu em 15/05/2020, com termo de abertura de processo, através do SEI nº 20.0.000007855-8. Porém, o início efetivo ocorreu com a apresentação do mesmo em reunião online (sistema ZOOM), ocorrida em 14/05/2020, Às 15h, conforme ata de apresentação do projeto, anexada ao referido processo SEI nº 20.0.000007855-8.

Em decorrência da pandemia da COVID 19, todas as atividades foram suspensas pelo Poder Judiciário do Tocantins. Com isso, o cronograma apresentado no projeto não pode ser devidamente cumprido. Assim, os itens constantes do cronograma inicial apresentado na reunião do dia 14/05/2020, quais sejam: 1) Reunião para criação dos módulos dos cursos; 2) Captação do pessoal em cumprimento de penas e ou medidas/alternativas penais; e 3) Início efetivo do projeto, ainda não aconteceu na comarca.

Porém, por estar o projeto em consonância com as atividades desenvolvidas pela CEPEMA da Comarca de Porto Nacional / TO e por proporcionar à pessoa um caráter reflexivo da pena ou medida alternativa imposta, o projeto foi aceito pela Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça do Tocantins e, conseqüentemente, foi feita sua replicabilidade para as demais CEPEMAS do Estado do Tocantins, a fim de parametrizar as atividades a serem desenvolvidas, conforme 1º Circuito de Oficinas – Tema 3: Oficina de Projetos e Grupos Reflexivos no âmbito das Centrais de Penas e Medidas Alternativas, realizada nos dias 09, 17 e 26 de novembro de 2020, das 12 às 17 horas, na CEPEMA de Porto Nacional/TO.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Toda alternativa penal possui um caráter reflexivo e essa reflexão deve-se estender a todo e qualquer tipo de pena, inclusive quando se tratar de crimes ambientais. Deve-se proporcionar ao cumpridor da pena o verdadeiro acesso à justiça, à dignidade da pessoa humana, conforme defendido pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, através de encontros organizados com o intuito de levá-lo a refletir em grupo acerca de sua conduta.

A criação dos Grupos Reflexivos na comarca de Porto Nacional / TO só foi possível, em decorrência do entendimento de toda a equipe da CEPEMA de ser este o caminho eficaz para evitar a reincidência e, conseqüentemente, multiplicar a cultura da preservação ambiental, posto ser uma prática que deu certo a outros tipos penais.

A criação dos Grupos Reflexivos foi de imediato, aceita pelo Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal da época, bem pela comunidade jurídica e de preservação ambiental. Isto tendo em vista de dar um viés educador à pena e/ou medida alternativa aplicada, bem como o fato de oportunizar a pessoa em cumprimento de medida ou alternativa penal a um novo pensamento ético acerca do meio ambiente, a ser um multiplicador da educação ambiental.

Os Grupos Reflexivos, cujas reuniões grupais ocorrerão trimestralmente ou semestralmente, é uma oportunidade que levará a pessoa em cumprimento de alternativa penal ambiental a refletir acerca de sua conduta, proporcionará oportunidade de mudar sua compreensão acerca da ação que cominou na pena recebida. Infelizmente, em decorrência da pandemia do COVID 19, o projeto foi instalado, porém as reuniões em grupo com as pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais ainda não iniciaram efetivamente.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOU de 13.2.1998. Poder Executivo. Brasília/DF.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Coleção Justiça Presente. Brasília: 2020. 336 p.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 23 de setembro de 2019.

_____. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em 27 de maio de 2020.

HAONAT, Angela Issa; CARVALHO, Silvânia Gonçalves de. Projeto de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos apresentado à ESMAT/UFT: PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO, Palmas/TO. 2019.

5 APÊNDICES

- 1 – Projeto CONAM – Consciência Ambiental
- 2 – Slides de apresentação do Projeto CONAM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TOCANTINS - ESMAT
COMARCA DE PORTO NACIONAL / TO

ANGELA ISSA HOANAI
DSELAS COSTA REGO
SILVANIA GONCALVES DE CARVALHO

PROJETO CONSCIÊNCIA AMBIENTAL - CONAM

Porto Nacional / TO
2020

ANGELA ISSA HAONAT¹
 SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO²
 OSEIAS COSTA REGO³

PROJETO CONSCIÊNCIA AMBIENTAL - CONAM

Projeto destinado à formação de rede composta por Instituições, Ongs e Agências Públicas ambientais, com o intuito de criação de GRUPOS REFLEXIVOS para trabalho das pessoas em conjunto com o propósito de discutir muitas alternativas para um desenvolvimento de crimes ambientais, na Comarca de Porto Nacional - TO, inserção de projetos de Meio Ambiente em FIDH oferecido pela ESMAT/IFT.

Porto Nacional / TO

2020

¹ Pós-Doutora pela Universidade de Santiago de Compostela; Doutora em Direito do Estado pela FURG; Professora da Graduação (Direito Ambiental e Direito Constitucional) e da Pós-Graduação Stricto Sensu do Programa de Mestrado em Prática Jurídica e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins;

² Mestranda da VII Turma do Mestrado em Prática Jurídica e Direitos Humanos do Curso Superior de Magistratura do Tocantins - ESMAT e Universidade Federal do Tocantins - IFT, orientada pela Professora Dra. Angela Issa Haonat;

³ Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho, Bacharel em Engenharia de Minas, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Agronegócio, Técnico em Defesa Social, Agente de Execução Penal, Coordenador da CEREMA - Central de Execução Penal e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Nacional / TO.

I PROBLEMATIZAÇÃO

Em princípio, ressalta-se que a proteção ambiental, nos últimos anos, conforme bem aponta Antunes (2014), tem ganhado reconhecimento de destaque na legislação brasileira, dada a sua influência na vida em sociedade. No entanto, incumbe ressaltar que, apesar dessa evolução, a legislação ainda é tímida no sentido de proteger com maior efetividade o meio ambiente quando degradado e a responsabilização comprovada dentro do processo judicial penal.

No mesmo sentido o autor, acima supracitado, esclarece ainda que essas mudanças tem ocorrido na legislação brasileira com as tutelas penais e civis que estão sendo adotadas para a proteção do meio ambiente, tanto do ponto de vista do aumento da efetividade na realização dessa tutela, principalmente por estar intimamente ligado ao direito fundamental da pessoa humana a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto sob a ótica do Estado garantidor da não reincidência da infração ambiental.

Mas, é no campo das políticas públicas educacionais que as razões e melhores soluções são efetivadas, em todos os ramos do conhecimento. Nesse raciocínio, Takada e Ruschel (2012) *apud* Haonut e Carvalho (2019), afirmam que ainda são pouco implantadas políticas públicas que difundam no meio jurídico e social o caráter educativo como sendo um princípio norteador das medidas alternativas para os crimes contra o meio ambiente.

Haonut e Carvalho (2019), afirmam que em projeto para o Mestrado em Prestação de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT/UFT, defendem que as alternativas penais propiciam a aplicação de sanções interdisciplinares, que demandam os conhecimentos proporcionados pelas ciências ambientais, do direito e da pedagogia, justificando-se o caráter educativo da pena a ser imposta.

Na mesma direção, as autoras propõem ações que permitam a participação da sociedade no processo educativo e social da pena, sendo em vista que não há o isolamento dos infratores e que muitas das medidas ou alternativas penais aplicadas ocorrem e são cumpridas em coexistência com integrantes de instituições atuantes na defesa da questão ambiental, responsáveis por promover o acompanhamento dessa pessoa.

Mediante o que foi mencionado acima a problematização, para embasamento, está voltada à seguinte pergunta: Na Câmara de Porto Nacional – TO, especificamente na Central de Execução de Medidas e Penas Alternativas (CEPEMA), o Poder Executivo, responsável pelo acompanhamento e fiscalização das medidas e alternativas penais, juntamente com o Poder Judiciário local, possui algum projeto no sentido de acompanhar as pessoas em

cumprimento de tais medidas e penas alternativas nos casos de crimes ambientais, sob uma perspectiva voltada à responsabilidade e conscientização socio ambiental?

Assim, por insistir projetos voltados às pessoas em cumprimento de medidas ou alternativas penais ambientais, entendem ser presente a criação de um circuito integrado com a formação de uma rede que ocupe com a participação social nos termos estabelecidos no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ou seja, composta por Juízes, Promotores de Justiça, Defensoria Pública, Órgãos de Proteção Ambiental, Secretarias do Meio Ambiente (Municipal e Estadual) e a sociedade, afim de acompanhar a pessoa em cumprimento de penas ou medidas alternativas nos casos de crimes ambientais, através de Grupos Reflexivos, nos termos definidos por Ilsonet e Carvalho (2019), como produto de mestrado.

2 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O meio ambiente é um bem jurídico e sua proteção é interesse de todos e a sua degradação traz prejuízos à sociedade em geral.

O legislador constitucional estabeleceu que o direito ao meio ambiente é de todos, o qual deve ser "ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida", e impôs na mesma sequência o dever do poder público e da coletividade de "defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (BRASIL, 1988, Art. 225)

Partindo dessa obrigação imposta pelo art. 225 da carta constitucional, volta-se ao conteúdo da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12/02/1998, em seus Artigos. 7º e 8º que regem:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
 I - tratar-se de crime culposo; ou for aplicada a pena máxima de liberdade inferior a quatro anos;
 II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de repressão e prevenção do crime.
 Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão o mesmo efeito de pena privativa de liberdade substituída.
 Art. 8º As penas restritivas de direitos são:
 I - prestação de serviços à comunidade;
 II - interdição temporária de direitos;
 III - suspensão parcial ou total de atividades;
 IV - prestação pecuniária;
 V - recolhimento domiciliar.

E, nos casos de crimes ambientais, alguns merecem destaque quanto às suas práticas no Estado do Tocantins, as quais podem ser aplicadas as medidas e alternativas penais, bem como outras a critério do Magistrado, Promotor de Justiça ou convenção entre as partes.

processuais, dentro da possibilidade legal, senão vejamos caça, pesca, tráfico e cativeiro de animais silvestres, poluição de rios, do solo e do ar, queimadas, desmatamento, loteamento irregular e construção em local proibido, todos com imputações na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

As penas e medidas alternativas, são formas de responsabilização penal alternativa ao cárcere, possível para os delitos em que a condenação não ultrapassa quatro anos de reclusão. Essa política institucional tem enfoque restaurativo e contempla crimes de menor potencial ofensivo, recentemente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como modelo mais adequado, segundo a Resolução 288, de 25/06/2019.

Haonai e Carvalho (2019), esclarecem que, com base nos princípios apresentados pelo CNJ, através da Resolução nº 288/2019, ao infrator das leis ambientais, assim como àqueles que infringem outros tipos penais, deve ser aplicada uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, de forma a não afastar o autor da infração penal da sociedade quando do cumprimento da pena imposta, não o excluindo do convívio social e familiar, principalmente.

As autoras ainda trazem à tona os magistérios de Takada e Ruschel (2012) que defendem que as penas impostas ao indivíduo que praticou crimes ambientais, não só podem como devem ser substituídas por medidas alternativas cujo caráter deve ser educar o infrator e o meio onde ele vive, para o entendimento que o meio ambiente é um bem universal e imprescindível ao ser humano.

Assim, apesar da legislação ser falha quanto à formação de um circuito integrado, bem como criação de grupos reflexivos para os casos oriundos de crimes ambientais, levando em conta a aplicabilidade do princípio da analogia, bem como os magistérios que defendem o caráter educativo da pena, nos termos da Resolução 288/2019, e ainda, o Manual de Gestão para as Alternativas Penas (2020), ambos do CNJ, que flexibilizam a criação de grupos reflexivos nos casos de outros tipos de crimes, propõe-se a criação de GRUPOS REFLEXIVOS para os casos de crimes ambientais na comarca de Potto Nacional – TO, cujo acompanhamento e todo procedimento de instalação ficará à cargo da CEPEMA da comarca.

3 OBJETIVOS

3.1 Objetivo Geral

Dar maior efetividade no caráter educacional das penas alternativas em casos de crimes ambientais, mediante a participação de Grupos Reflexivos a serem criados na comarca de Porto Nacional / TO, conforme proposta apresentada no Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins em parceria com a Universidade Federal do Tocantins, pelas autoras do projeto Angela Issa Haonst e Sílvia Gonçalves de Carvalho.

3.2 Objetivos Específicos

- Criar Grupos Reflexivos, de forma a proporcionar a restauração das relações sociais, conscientização acerca da reparação dos danos ambientais.
- Criar circuito integrado com a participação de uma rede composta por Juizes Criminais, Promotor de Justiça, Defensoria Pública, Órgãos de Proteção Ambiental, Secretaria Estadual e Municipal do Meio Ambiente, Instituição de Ensino Público (IFTO e UFT).
- Contribuir para a efetividade do caráter educacional das penas e medidas alternativas penais, a partir da especificidade de cada caso.
- Criar cursos modular, com caráter de extensão universitária em parceria com as instituições de ensino superior (IFTO e UFT), os quais serão responsáveis por elaborar as ementas dos cursos e aplica-los nos módulos dos Grupos Reflexivos.

4 METODOLOGIA

A presente proposta de criação dos Grupos Reflexivos, segundo um circuito educativo, será composto por Órgãos de proteção do meio ambiente em todas as esferas dos Poderes, Instituições de Ensino Superior e a sociedade civil organizada e terá em seu currículo programático, conforme proposta apresentado no mestrado por Haonst e Carvalho (2019), cursos, palestras, trabalho voluntário de recuperação do meio ambiente, encaminhamento da pessoa em cumprimento da medida ou pena alternativa à rede de atendimento Estadual ou Municipal voltada à proteção ambiental.

Será feita a captação, a depender da demanda na comarca, trimestral ou semestral de pessoas em cumprimento das medidas/alternativas e/ou penas ambientais para participação nos grupos reflexivos, os quais serão previamente comunicados e entregues agendas com datas previamente estabelecidas.

Os Grupos Reflexivos ora proposto, trata-se de cursos dirigidos por educador profissional nas áreas da pedagogia, direito e ambiental que ministrarão cursos/palestras voltadas à educação ambiental em todos os seus níveis, respeitando a dignidade da pessoa humana do participante. Sob a supervisão e organização da CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, as Instituições de Ensino parceiras (UFT e IFTO), oportunizará conhecimentos das práticas de preservação ambiental e manejo adequado do meio ambiente, promovendo orientação acerca dos métodos de uso sustentável da natureza, bem como noções de cidadania.

Quanto aos módulos a serem ministrados nos grupos reflexivos, estes ficarão sob a responsabilidade das Instituições de Ensino (IFTO e UFT), através dos cursos voltados para a área ambiental, os quais elaborarão as respectivas ementas e projetos, a fim de os tomarem cursos de extensão fixos na Instituição de Ensino.

Tais cursos de extensão terão a participação e supervisão dos órgãos de proteção ambiental estadual e municipais, bem como do Poder Judiciário e Ministério Público que promoverá o acompanhamento da ministração dos mesmos, segundo as especificidades de suas agendas. E, caberá a CEPEMA desenvolver e organizar os módulos junto às instituições parceiras, bem como garantir a participação dos cumpridores.

O local para reunião dos grupos reflexivos e ministração do curso de extensão será escolhido de forma a proporcionar à pessoa em cumprimento da alternativa / medida e ou pena o caráter educativo da medida/pena imposta, respeitando-se todos os aspectos humanitários e psicológicos da pessoa, segundo as normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos.

Caberá aos Juízes e ao representante do Ministério Público acordar sobre a participação nos grupos reflexivos como forma complementar a medida alternativa. Em caso de encaminhamento da pessoa à CEPEMA, serão certificadas as participações dos cumpridores e anexadas aos processos, para fins de comprovação.

Em caso de condenação a pessoa jurídica, conforme disciplina a Lei nº 9.605, de 12/02/1988, em seus Art. 21, I (multa) e Art. 23, I e IV, sugere-se a obrigação de fomentar / custear recursos para o referido curso de extensão universitária na elaboração de ações educativas e intervenções socioambientais.

natural, artificial ou cultural é basicamente a Lei nº 9.605 de 1998, denominada “Lei dos Crimes Ambientais”.

Segundo a Lei nº 6.938/81, que em seu Artigo. 3º dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem-se o seguinte conceito

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Dessa perspectiva defende-se que o meio ambiente não está relacionado apenas ao que vemos, vai além, considerando todas as formas de vidas independente de sua ordem, desde que tenha vida.

Também se tem a definição de alternativas penais e medidas de intervenção em conflitos, segundo interpretação dada pelo CNJ, através do art. 2º da Resolução 288/2019

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, orientadas para a ressignificação das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de: II – transação penal e suspensão condicional do processo; III – suspensão condicional da pena privativa de liberdade; IV – conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa; (grifo nosso) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, n/p).

Assim sendo, salienta-se alternativas penais e medidas de intervenções em conflitos podem perpassar de forma positiva por uma justiça restaurativa de acordo com a Comarca.

Para fins de encaminhamento das pessoas em cumprimento de medidas/alternativas e/ou penas ambientais, o conceito de meio ambiente é de extrema importância, pois abriga outras espécies de meio ambientes além do natural, quais sejam laboral, cultural e artificial (HAONATE CARVALHO, 2019).

Peters et al (2015) *apud* Haonat e Carvalho (2019), de forma didática fazem uma clara distinção entre as diferentes espécies de meio ambiente segundo a Constituição Federal de 1988. Esclarecem que o meio ambiente natural diz respeito à água superficial e subterrânea, terra, solo e subsolo, ar, flora e fauna, os quais estão protegidos nos Código de Águas, Código de Minas, Lei Agrícola, Lei de Agrotóxicos, Código Florestal e Código de Caça e Pesca. O meio ambiente laboral, diz respeito à segurança e saúde do trabalhador. Já o meio ambiente cultural, aquele construído artificialmente, diz respeito ao Patrimônio Histórico, Artístico, Estético, Turístico, Paisagístico, Meio Urbano, os quais são tutelados em Códigos Sanitários; Planos Diretores; Declaração, Declaração de Tombamento, Lei de Zoneamento, Direito Urbanístico, Limitações de Construções e Código de Postura.

Com base nas definições ora apresentadas e o magistério das autoras, quando não esbarra em questões de legalidade e levando em consideração o limite legal para aplicabilidade das medidas e alternativas penais nada impede o encaminhamento da pessoa em cumprimento aos grupos reflexivos proposto no presente projeto, principalmente em decorrência do entendimento de que as alternativas penais, sob a ótica dos direitos humanos presentes na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, são o melhor caminho em decorrência do caráter educativo e conscientizador da pena.

No mesmo sentido pode-se observar nos preceitos trazidos pela Resolução 288 do CNJ que assim disciplina em seus Artigos 3º e 4º que regem

Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade: VIII – a **restauração das relações sociais**, a reparação dos danos e a promoção da cultura de paz; XI – a **articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais**; Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a **estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso.** § 4º Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei no 11.340/2006, **assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas.** (grifos nossos)(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019)

Na comarca de Porto Nacional – TO, somente em 2019 o Estado tornou efetiva essa nova visão, com a atuação da Central de Execução Penal no acompanhamento dos cumpridores de penas, criando projetos voltados a outros tipos penais, o que justifica a elaboração deste com o intuito de criar grupos reflexivos, a fim de atender aos requisitos voltados ao caráter educacional da pena, principalmente nos casos de crimes ambientais, cuja legislação ainda é tímida no sentido de apresentar outras alternativas ao Magistado e Ministério Público, quando da persecução penal ambiental.

6 DOS CUSTOS DO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO

O presente projeto será executado em parceria com os órgãos e instituições e com a sociedade em geral. Posto que o auxílio de outras ciências, que não do direito, psicologia, pedagogia, é fundamental para se alcançar o verdadeiro valor que as alternativas penais podem proporcionar (socioeducativo preservacionista).

E, contribuição das ciências ambientais, tais como ciências ecológicas, do solo, engenharia florestal, etc., são essenciais e não serão dispensadas. Inclusive, estas poderão assessorar na criação de outros projetos que visem à preservação, à reparaç o e à educaç o ambiental (HAONAT e CARVALHO, 2019).

A criaç o de grupos reflexivos conforme proposto n o trar  nenhum  nus aos cofres do Tribunal de Justi a, visto que trabalhar  mediante parceria com as instituiç es e  rg os de defesa ambiental, juntamente com a CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/TO, conforme modelo j  em pr tica em casos de acompanhamento de pessoas que praticaram outros tipos penais.

Outrossim, caso haja alguma despesa decorrente do desenvolvimento do projeto voltado aos grupos reflexivos, ela poder  ser custeada pelo infrator ambiental, em especial pelas pessoas jur dicas, de acordo com o que orienta a Lei n  9.605, de 12/02/1988, que expressam em seus Art. 21, I (multa) e Art. 23, I e IV a obrigaç o de fomentar/custear recursos para elaboraç o de aç es educativas e intervenç es socioambientais.

7 DAS RESPONSABILIDADES DOS PARCEIROS

Competir    Universidade Federal do Tocantins e Instituto Federal do Tocantins a elaboraç o da ementa dos conte dos que ser o ministrados nos m dulos dos grupos reflexivos e o seu registro junto  s referidas Instituiç es de Ensino, a fim de que os mesmos tenham o car ter de curso de extens o universit ria. As referidas instituiç es de ensino ter o ainda a responsabilidade pela ministraç o dos conte dos, de forma alternada, conforme escala previamente estabelecida entre as mesmas.

Aos Magistrados e representantes do Minist rio P blico fica a sugest o de encaminhamento das pessoas infratoras de crimes ambientais aos grupos reflexivos como parte ou complemento   pena imposta, levando em consideraç o o cronograma previamente encaminhado pela CEPENA  s Varas da Comarca.

À Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA- que compete à fiscalização e controle dos conteúdos que serão aplicados nos módulos dos grupos reflexivos. Ainda, conforme já é de praxe, terá a responsabilidade de promover a captação das pessoas em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas ambientais e encaminhá-las aos módulos dos grupos reflexivos. Após, promoverá a comprovação dessa participação dentro do processo, com a devida comunicação ao juízo da execução penal.

Aos Órgãos fiscalizadores ambientais, bem como a sociedade em geral, poderá promover sugestões e fiscalização dos módulos, podendo, em parceria com as instituições de Ensino participar da elaboração e/ou ministração dos mesmos.

8. CRONOGRAMA DE ATIVIDADE

ATIVIDADES	2020						2021		
	Mai	Jun e Jul	Ago e Set	Out	Nov	Dez	Jan a Abr	Mai a Ago	Set o Dez
Apresentação do Projeto aos atores envolvidos – 1º Reunião *									
Reuniões para criação dos módulos dos cursos **									
Captação do Pessoal em cumprimento de penas e ou medidas alternativas penais **									
Início efetivo do projeto ***									

Legenda:

* Executado

** Em execução (não concluído em decorrência da pandemia COVID 19)

*** Não executado (em decorrência da pandemia do COVID 19)

8 REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Senado Federal, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. DOU de 13.2.1998. Poder Executivo. Brasília/DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288**, de 25 de junho de 2019. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.enj.jus.br/atos/detalhar/2957>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais**. Coleção Justiça Presente. Brasília: 2020. 336 p.

HAONAT, Angela Issa; CARVALHO, Silvana Gonçalves de. Projeto de Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos apresentado à ESMAT/UFT: PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NOS CRIMES AMBIENTAIS: UM ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO, Palmas/TO. 2019.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajai, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043-1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044

30/03/2021



30/03/2021

Fundamentação

O meio ambiente é um bem jurídico e sua proteção é interesse de todos e a sua degradação a todos prejudica.



Crimes Ambientais no Tocantins

- ▶ Caça, Pesca, tráfico e cativeiro de animais silvestres (Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 da CF),
- ▶ Poluição de rios, do solo e do ar (Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, Art. 54 da CF),
- ▶ Queimadas (Lei de Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998 da CF em seu artigo 54)
- ▶ Desmatamento (Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998 da CF)
- ▶ Construir em local proibido (Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 Art. 54).



30/03/2021

Penas e Medidas Alternativas

- ▶ É uma forma de responsabilização penal alternativa ao cárcere, possível para os delitos em que a condenação não ultrapassa quatro anos de reclusão. Essa política institucional tem enfoque restaurativo e contempla crimes de menor potencial ofensivo, recentemente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como modelo mais adequado, segundo a sua Resolução 288.



Penas alternativas para Crimes Ambientais

Lei de Crimes Ambientais da CF nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 7 que:

- ▶ As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:
 - ▶ I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;
 - ▶ II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.



30/03/2021

Penas Alternativa para Crimes Ambientais



Na Lei de Crimes Ambientais diz no Art. 6, que as penas restritivas de direito, neste caso, são:

- ▶ I - prestação de serviços a comunidade;
- ▶ II - interdição temporária de direitos;
- ▶ III - suspensão parcial ou total de atividades;
- ▶ IV - prestação pecuniária;
- ▶ V - recolhimento domiciliar.

Art. 10. O recolhimento domiciliar baseia-se no reconhecimento e no cumprimento da responsabilidade do condenado, que deverá, sob vigilância, cumprir obrigatoriamente as condições estabelecidas, permanecendo no domicílio e horários de folga em conformidade com o que for estabelecido e observado judicialmente, sob pena de nulidade da decisão condenatória.

- ▶ OBS: Não Existe claramente previsão de Grupos Reflexivos na Lei de Crimes Ambientais.

Grupos Reflexivos em Penas Alternativas

- ▶ De acordo com a normativa, os grupos reflexivos podem ser desenvolvidos com pessoas em cumprimento de alternativas penais e liberados nas audiências de custódia, com destaque para casos que envolvem crimes relacionados à lei de antidrogas, violência doméstica, crimes de trânsito e neste caso crimes ambientais.



30/03/2021

Segundo o "MANUAL DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS" do DEPEN:

Metodologias alternativas que são desenvolvidas em contexto judiciário ou comunitário e podem ser agregadas às ações de responsabilização:

- a. Grupos Reflexivos
- b. Justiça restaurativa



Segundo a Resolução 288 do CNJ:

- Art. 3º A promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade:

VIII - a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz;

Art. 4º Os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso. Obrigações da CEPDWA no 5.1º



30/03/2021

Resolução nº 288 CNU

Art.4º

§ 4o Os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores, conforme previsto na Lei no 11.340/2006, assim como outros projetos temáticos adequados às respectivas penas ou medidas aplicadas.



Por que instituir um Grupo Reflexivo de Educação Ambiental ?

- I - Para o fortalecimento da Lei 9.793, de 27 de abril de 1999 Lei de Educação Ambiental em seu art. 7º que estabelece:
 - I - o desenvolvimento de uma consciência integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e estéticos;
 - II - a garantia de democratização das informações ambientais;
 - III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
 - IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
 - V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis locais e interregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios de liberdade, justiça, solidariedade, democracia, justiça social, reparabilidade e sustentabilidade;
 - VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
 - VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.



30/03/2021

Art. 2º da Resolução 103 de 1991 estabelece que:

- Para os fins desta Resolução, entende-se por alternativas penais as medidas de intervenção em conflitos e violências, diversas do encarceramento, orientadas para a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade, autonomia e liberdade, decorrentes da aplicação de:
 - II - transação penal e suspensão condicional do processo;
 - III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;
 - IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa.

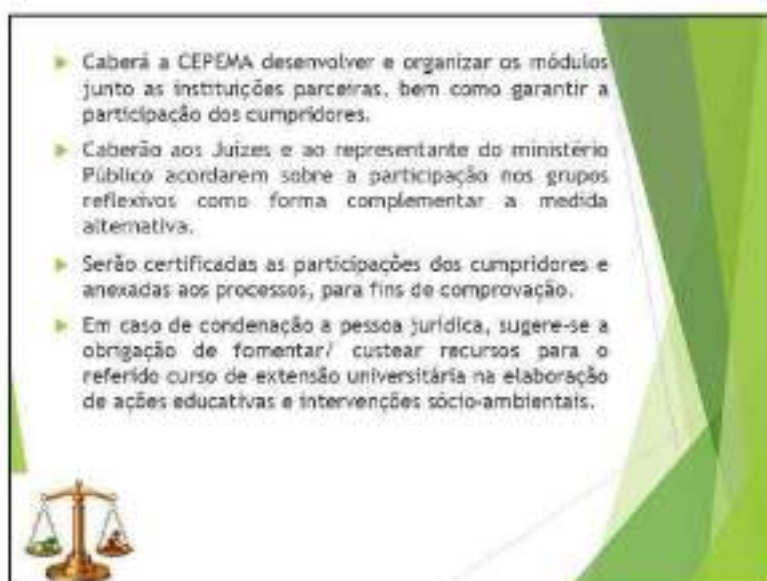


Metodologia do Projeto CONAM

- Uma vez incluída a participação do cumpridor no projeto, ele receberá um calendário com as frequências para a participação com data e hora prevista;
- Serão elaborados módulos trimestrais para melhor acumulação de cumprimentos;
- Será criado Projeto de Extensão Universitária juntamente a UFT para elaboração dos módulos de Educação ambiental;
- Os módulos serão desenvolvidos em conjunto com os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais.



30/03/2021



- ▶ Caberá a CEPEMA desenvolver e organizar os módulos junto as instituições parceiras, bem como garantir a participação dos cumpridores.
- ▶ Caberão aos Juizes e ao representante do Ministério Público acordarem sobre a participação nos grupos reflexivos como forma complementar a medida alternativa.
- ▶ Serão certificadas as participações dos cumpridores e anexadas aos processos, para fins de comprovação.
- ▶ Em caso de condenação a pessoa jurídica, sugere-se a obrigação de fomentar/ custear recursos para o referido curso de extensão universitária na elaboração de ações educativas e intervenções sócio-ambientais.

6 ANEXOS

1 – Processo SEI nº 20.0.000007855-8 que instalou o Projeto CONAM na Comarca de Porto Nacional/TO

2 – Folder do 1º Circuito de Oficinas de Projetos e Grupos Reflexivos no âmbito das Centrais de Penas e Medidas Alternativas, oportunidade em que foi feita a replicabilidade do Projeto CONAM para as demais CEPEMAS do Estado do Tocantins.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Av. do Curso Olegário Mariano, Cardeal Cereja, nº 1 - Jd. V. Verde - Praça Central - CEP 73.900-000 - Porto Nacional - TO -
 Tel. (68) 3241.4141

Termo - PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO PARA INSTALAÇÃO NA COMARCA DE PORTO NACIONAL / TO, VIA CEPEMA, DO PROJETO CONAM, PRODUTO DE MESTRADO DA SERVIDORA SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO

A **CENTRAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS - CEPEMA da Comarca de Porto Nacional / TO**, através do presente SEL dá início ao processo de criação do Projeto CONAM - Consciência Ambiental de autoria dos servidores SILVANIA GONÇALVES DE CARVALHO, Técnica Judiciária, Matrícula Funcional nº 139251 e OSEIAS COSTA REGO, Coordenador da CEPEMA, Matrícula Funcional nº 357633, ambos lotados na Comarca de Porto Nacional - TO. Todo o andamento do referido projeto, desde reunião inicial até sua instalação efetiva se dará pelo presente processo SEL, a fim promover o amplo conhecimento às autoridades judiciais competentes, bem como demais atores envolvidos na criação e instalação do mesmo. Nada mais havendo, unifico o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, digitei e assinei. Eu, Oseias Costa Rego, conferi e assinei.



Documento assinado eletronicamente por **Silvânia Gonçalves de Carvalho, Técnica Judiciária**, em 13/05/2020, às 21:26, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **OSEIAS COSTA REGO, Analista Judiciária**, em 13/05/2020, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b)", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sel.jus.br/verifica/> informando o código verificador **01426124** e o código CRC **70A708E4**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Avenida Centenário Olímpico, Avenida Formosa da Silva, nº 1 - Anel Verde - Bairro Central - CEP 77309-400 - Porto Nacional - TO -
<http://www.tjto.jus.br>

Ata Nº 139 de 15 de maio de 2020.

PRESIDÊNCIA/CM PORTO NACIONAL

ATA DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO CONAM

Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (14/05/2020), às 15h, deu-se início à reunião on line (sistema ZOOM), para apresentação do projeto CONAM, como proposta de criação de GRUPOS REFLEXIVOS na Comarca de Porto Nacional - TO conforme proposta apresentada via slides aos presentes na reunião. A reunião teve como anfitrião o servidor OSEIAS COSTA REGO - Coordenador do CEPEMA da Comarca de Porto Nacional -TO e um dos idealizadores dos projetos, que gerou o ingresso de todos na sala de reunião. Estiveram presentes na reunião: SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO - Técnica Judiciária, também idealizadora do Projeto CONAM; Dr. ALLAN MARTINS FERREIRA - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais; Dr. JOSÉ MARIA DA SILVA JUNIOR - Promotor de Justiça e Diretor do Caop de Direito Ambiental do Ministério Público Estadual; EDUARDO BENVINDO DA CUNHA - Secretário Executivo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Porto Nacional/TO; WALLACE RAFAEL ROCHA LOPES - Analista Ambiental do IBAMA; Dr. ATAMIS ANTONIO BOSCHIERA - Professor da UTF; Dr. ANGELO RICARDO BALDUINO - Técnico do IFTO e professor do ITPAC; ADRIA GOMES DOS REIS - Servidora do Ministério Público Estadual. Aberta a reunião virtual pelo sistema ZOOM, após permitir o ingresso de todos na sala, o servidor e anfitrião da sala OSEIAS COSTA REGO - Coordenador do CEPEMA de Porto Nacional/TO cumprimentou a todos, agradecendo a presença de cada representante, explicando a origem do projeto bem como a colaboração direta na confecção do mesmo pela servidora Silvânia Gonçalves de Carvalho, como produto de mestrado. A seguir foi o apresentado pelo servidor e anfitrião da sala Oseias Costa Rego slides com todas as especificidades do projeto. Ao fim, abriu momento para debates. Foram ponderações o Dr. Allan Martins Ferreira, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Dr. Atamis Antonio Boschiera, Wallace Rafael Rocha Lopes, Dr. Angelo Ricardo Balduino, Ádria Gomes dos Reis, todos no sentido da importância do projeto e apoio quanto à instalação do mesmo, nos termos apresentados, com as devidas adequações. Devido ao tempo a reunião foi encerrada. O Dr. José Maria da Silva Junior não ficou até o final da reunião devido a problemas de conexão/internet, portanto foi representado pela Sra. Adria Gomes dos Reis. Foi exposta a possibilidade de continuação dos debates para afinamento das ideias no grupo de WhatsApp criando para essa finalidade, bem como sugerida a inclusão de todos os órgãos voltados a proteção ambiental tais como Naturais, Rurais, etc, nas próximas reuniões. Os demais convidados: Dr. ADHEMAR CHUFALO FILHO - Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal e Dr. ALESSANDRO HOPMANN T. MENDES - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Porto Nacional/TO, bem como a Profª Dr. ANGELA ISSA HAGUAT deixaram de comparecer, porém estão cientes do conteúdo do projeto apresentado na reunião, posto que os slides do mesmo foi anexado no grupo de WhatsApp. Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho - Técnica Judiciária, digitei e assino.



Documento assinado eletronicamente por Silvânia Gonçalves de Carvalho, Técnica Judiciária, em 17/05/2020, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito, em 19/05/2020, às 16:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por OSEIAS COSTA REGO, Analista Judiciário, em 19/05/2020, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por ÁDRIA GOMES DOS REIS, Usuário Externo, em 03/06/2020, às 11:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por José Maria da Silva Júnior, Usuário Externo, em 03/06/2020, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.




Documento assinado eletronicamente por Angelo Ricardo Bulhões, Usuário Externo, em 04/06/2020, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Atamb Antonio Paschiera, Usuário Externo, em 04/06/2020, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.jus.br/verifica/> informando o código verificador 3142615 e o código CRC 87125C40.



CEPEMA
Central de Pensos e Medidas Alternativas

1º Circuito de Oficinas de Projetos e Grupos Reflexivos no Âmbito das Alternativas Penais do Estado do Tocantins.

Data: 09/10/2020 (segunda-feira)
Encontro com a CEPEMA Palmas

Data: 17/10/2020 (terça-feira)
Encontro com a CEPEMA Paranaíba

Data: 26/10/2020 (quinta-feira)
Encontro com a CEPEMA Damião

TEMA GERADOR:
Planejamento e aplicação de projetos sociais e grupos reflexivos no desenvolvimento das práticas de Alternativas Penais.

OBJETIVO GERAL:

- Contribuir com a comunidade acadêmica de UFT, coordenadora, gerenciar a equipe técnica das CEPEMAS do Tocantins no desenvolvimento de projetos e grupos reflexivos.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Compartilhar métodos e estratégias na criação e aplicação de projetos sociais e de intervenção nas penas e medidas alternativas.
- Multiplicar o conhecimento sobre a gestão e funcionamento da CEPEMA de Porto Nacional.
- Compartilhar experiências e projetos sociais da CEPEMA de Porto Nacional.
- Participar a prática de Alternativas Penais em locais estranhos.

PROGRAMAÇÃO

12:00 - Início do evento

12:15 - Abertura e Apresentação do evento
Adriano Guifão Filho (Diretor de Foro de Porto Nacional/ Juiz de Direito da Justiça Especial Civil e Criminal).

12:30- Boa Vinda

- Bárbara Pinheiro (Secretária Estadual de Alternativas Penais, Analista em Execução Penal/ Assistente Social Especialista em Práticas Sociais).

12:45 - A importância do trabalho em rede no desenvolvimento de projetos sociais nas CEPEMAS.

- Gleys Tally (Professora Doutora da UFT Campus de Porto Nacional/ Fundadora do Instituto Outrem).

13:00 Apresentação de Circuito Integrado de Atenção ao Agriador-CLASSE.

- Odete Carla Rego (Coordenadora do CEPEMA do Campus de Porto Nacional/Agente de Execução Penal/ Pedagogo especialista em Gestão de Práticas Sociais e Elaboração e Planejamento de Projetos Sociais).

14:00 - Apresentação do Projeto "Trazendo da Penas".
- Larissa Puhl 98 (Assistente Jurídica do CEPEMA do Campus de Porto Nacional, graduada em Direito, Especialista em Análise Criminal e em Direito Processual Civil).

14:30 Apresentação do Projeto "PAPAS".
- Raquel Cavalcante de Sousa (Assistente Social do CEPEMA do campus de Porto Nacional, Bacharel em Serviço Social, Especialista em Políticas Públicas e Gestão da Governança).

15:00 - Coffee Break

15:30 - Apresentação do Projeto Conselho Ambiental - CONAM.
- Silvana Gonçalves de Carvalho (Tribuna Judiciária/ Coordenadora do Campus de Porto Nacional, Bacharel em Direito, Especialista em Gestão Judiciária, Direito Público, Mestranda de Pós-graduação Jurídica) e Diretora Juvenil, Sec e orientação do Dr. Argêdo Sara Hoanar).

16:00 Bate de Conversa
17:00 - Encerramento

Local: Telecentro J. Alcântara da CEPEMA, 1ª Pav., Fórum Dr. Feliciano Braga.
Área do Centro Oficina Ademar Ferraz de Sá, Setor Aeroporto, Porto Nacional - TO.

Fone: (63) 3363-3200

E-mail: cepemaportnacional@gmail.com

Evento gratuito.

Obs: "Deverá ser respeitado o distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, utilização obrigatória de máscaras e álcool em gel".

Parceiros:

Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOCANTINS

UFT
UNIVERSIDADE FEDERAL
do TOCANTINS

CEPEMA
Central de Pensos e Medidas Alternativas

APÊNDICE III – PRODUTO 8.2 - PROPOSTA DE EMENTA DE CURSO PARA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Proposta de EMENTA:

Curso: Monitoramento de penas e medidas alternativas ambientais		
Pré-requisito: estar cadastrado na rede parceira junto à CEPEMA da comarca		
Objetivos do Curso:		
<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrar às pessoas que compõem a rede parceira o seu papel na fiscalização e acompanhamento da pessoa em cumprimento de penas e/ou medidas alternativas ambientais; • Promover o conhecimento acerca da origem das Penas e Medidas Alternativas e sua aplicabilidade no âmbito internacional e nacional, bem como as diferentes penas e medidas alternativas ambientais • Proporcionar aos alunos uma análise acerca das diferentes formas de tratamento da pessoa em cumprimento de penas e medidas alternativas ambientais. 		
Ementa: Histórico, conceitos e princípios das penas e medidas alternativas ambientais. As questões ambientais no mundo e no Brasil. Legislações ambientais. Responsabilidade do Poder Público nas questões ambientais. Acompanhamento e Monitoramento de penas e medidas ambientais e legislação. Participação social nas questões ambiental. Reflexões sobre educação ambiental.		
Programa:		
<ul style="list-style-type: none"> • História e conceito das Penas e Medidas Alternativas Ambientais; • Direitos Humanos e Regras de Tóquio; • Penas e medidas alternativas na Lei de Execução Penal nº 7.910/84 e 9.099/95; • Penas e medidas alternativas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98; • Lei de Educação Ambiental nº 9.795/99 e o papel da rede parceira na formação de valores da pessoa em cumprimento da pena e/ou medida alternativa ambiental; • Monitoramento das penas e medidas alternativas ambientais pela rede parceira; 		
Procedimento metodológico: As aulas serão teóricas expositivas, transmitidas para as 42 comarcas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.		
Horas em sala de aula: 20 h (aulas teóricas)	Horas em outras atividade: 05 h (Tarefa a critério do professor)	Carga Horária Total do Curso: 25 h
Espaços necessários:		
<p>1 - Sala de aula da Esmat disponível para gravação e transmissão das aulas on line;</p> <p>2 - Tele salas nas comarcas, local onde os alunos que compõem a rede parceira irão assistir as aulas; ou</p> <p>3 - AVA - Ambiente Virtual do Aluno da Esmat.</p>		
Equipamentos: Material necessário para gravação das aulas junto à Esmat.		
Bibliografia:		
<p>1) BARATTA, Alessandro. Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais. Ano 10, n. 87. P. 623-650.</p> <p>2) BARRETO, Fabiana Costa de Oliveira. Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas: antecedentes e conquistas. Ministério da Justiça. Brasília, 2010.</p> <p>3) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: DF. Senado Federal, 2017.</p> <p>4) _____. Secretaria Nacional de Justiça. Centro Nacional de Apoio e Acompanhamento às</p>		

Penas e Medidas Alternativas. Manual de monitoramento das penas e medidas alternativas. Brasília, 2002. Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/orgaos/CAOCRIM/manuais/MANUALDEPENASALTERNATIVAS.pdf>. Acesso em 12 Out 2020.

5) _____. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de gestão para as alternativas penais.** Coleção Justiça Presente. Brasília: 2020. 336 p.

6) _____. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para elaboração de medidas não privativas de liberdade.** Coordenação: Luiz Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: 2016. 24p.

7) DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. **Unidos pelos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unidospelosdireitoshumanos.org.br/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/preamble.html>, acessado em 23 set 2019.

8) Lei de Educação Ambiental nº 9.795/99.

9) Penas e medidas alternativas na Lei de Execução Penal nº 7.910/84 e 9.099/95;

10) Penas e medidas alternativas na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98;

Professor(a):

Fonte: Criado pela autora (2021)

APÊNDICE IV – PRODUTO 8.3 – SUGESTÕES DE ALTERNATIVAS PENAIIS AMBIENTAIS A SEREM INSERIDAS NO BANCO DE SUGESTÃO ONLINE

APRESENTAÇÃO

Trata-se de um banco de sugestões de alternativas ambientais, cujo propósito é auxiliar Magistrados, membros de Ministério Público, pessoas que atuam na área de fiscalização ambiental, pesquisadores e sociedade em geral com alternativas que objetivam a preservação e recuperação ambiental.

Este banco de sugestões é de extrema importância, uma vez que além de apresentar alternativas ambientais em seus diferentes níveis, estimula a participação da sociedade (jurídica, acadêmica, etc), na formulação de alternativas viáveis à preservação e recuperação da natureza, as quais poderá ser usadas dentro dos processos que apuram crimes ambientais, bem como pela sociedade organizada.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- 2 - Lei nº 6.938, de 31/08/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências);
- 3 - Lei nº 12.651, de 25 /05/2012 (Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências);
- 4 - Decreto nº 3.420, de 20/04/ 2000 (Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas – PNF, e dá outras providências);
- 5 - Lei nº 9.795 de 27/04/1999 (Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências);
- 6 - Lei nº 9.605/98, de 12/02/1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências);
- 7 - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS 15, da Agenda 2030

INTRODUÇÃO

A proposta de criação de um banco online de sugestões de medidas alternativas ambientais surgiu da necessidade de apresentar um produto ao Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura, complementando os anseios desta pesquisadora.

Tem como objetivo proporcionar maior conscientização aos autores de crimes ambientais, tanto pessoas físicas quanto jurídicas. No mesmo sentido, dar oportunidade para que possam ser sugeridas outras medidas que venham impactar positivamente o meio ambiente natural, artificial e cultural.

O presente banco de sugestões poderá ser acessado por magistrados, representantes do Ministério Público, Órgãos de fiscalização ambiental, bem como pela sociedade em geral, que poderá, inclusive, ter participação ativa na inserção de novas medidas, mediante controle e organização da CEPEMA e fiscalização do Juízo da Execução Penal da Comarca de Porto Nacional / TO.

Aquele que tiver interesse em apresentar novas sugestões ou aprimorar as existentes, poderá encaminhar requerimento online, preenchendo formulário no final do banco de sugestões, o qual será encaminhado ao Juízo das Execuções Penais da comarca de Porto Nacional / TO, via CEPEMA que, mediante abertura de processo específico promoverá a análise e julgamento, e encaminhará para o setor responsável do Tribunal de Justiça, a fim de que este faça a inserção e/ou alteração do banco de sugestões.

A alimentação do banco de sugestões poderá ser feita a qualquer tempo, sem qualquer ônus ao Tribunal de Justiça do Tocantins. Todo o procedimento de atualização, aprimoramento e/ou alteração deverá ser feito de forma a disseminar a educação ambiental não formal, dentro dos princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana. Assim, sugestões apresentadas que fogem dos princípios para os quais foi criado este banco online serão imediatamente descartadas. Já aquela que se adéqua à finalidade deste, será inserida, seguindo a ordem numérica já disposta.

As medidas alternativas ora sugeridas estão em consonância com o disposto no Art. 225, da Constituição Federal de 1988; Lei nº 6.938, de 31/08/1981; Lei nº 12.651, de 25/05/2012 e Decreto nº 3.420, de 20/04/ 2000, Lei nº 9.795 de 27/04/1999, que institui a política nacional de educação ambiental (Art, 8º, § 3º, VI) e Art. 13 da Lei nº 9.605/98.

ALTERNATIVAS AMBIENTAIS – para Pessoas físicas e/ou jurídicas

- 1 – Participação em Grupos Reflexivos com temáticas voltadas à preservação do meio ambiente (Fundamentação Jurídica: Art. 2º, X, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a política nacional do meio ambiente e Lei nº 9.795 de 27/04/1999, que institui a política nacional de educação ambiental);
- 2 – Plantio de espécies vegetais (herbáceas, arbustivas e arbóreas), nativas ou não, por meio de sementes e/ou mudas, bem como promover a sua conservação e manutenção por determinado período (Fundamentação Jurídica: Art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal; Art. 2º, VIII e Art. 4º VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a política nacional do meio ambiente, Instrução Normativa ICMBIO nº 11, de 11 de dezembro de 2014);
- 3 – Reflorestamento de área degradada, com restauração/recuperação de ecossistemas (Fundamentação Jurídica: Art. 225, § 1º, I, da Constituição Federal; Art. 2º, VIII e Art. 4º VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a política nacional do meio ambiente, Instrução Normativa ICMBIO nº 11, de 11 de dezembro de 2014);
- 4 – Serviço de arborização urbana, em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, obedecendo ao plano diretor do município respectivo, bem como a legislação federal, estadual e municipal (Fundamentação Jurídica: Lei 13.731, de 08 de novembro de 2018, que dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas);
- 5 – Prestação de serviço em cooperativa de reciclagem (Fundamentação Jurídica: Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política nacional de Resíduos Sólidos);
- 6 – Desenvolvimento de projeto de coleta seletiva (Fundamentação Jurídica: Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política nacional de Resíduos Sólidos);
- 7 – Criar projetos de área de reflorestamento ambiental no município, apresentando o respectivo projeto dentro do processo, local em que o Juízo da Execução possa encaminhar outras pessoas em cumprimento de medidas, a fim de promover práticas de reflorestamento, ou desenvolvimento de outros projetos ambientais (Fundamentação Jurídica: Art. 23 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de crimes ambientais);
- 8 – Ministrando ou custear palestras sobre educação ambiental nas escolas (Fundamentação Jurídica: Lei nº 9.795 de 27/04/1999, que institui a política nacional de educação ambiental);
- 9 - Ministrando ou custear curso de Manejo Sustentável das frutas do cerrado;
- 10 - Ministrando ou custear curso sobre o sistema agroflorestal para pequenos agricultores (plantio sustentável, alimentos orgânicos, etc);
- 11 – Ministrando ou custear curso sobre a valorização dos insetos e outros agentes polinizadores (abelhas, moscas, borboletas, morcegos, pássaros, vento, água ou o próprio ser humano), com

o intuito de incentivar o crescimento de polinizadores na região (nos termos do Código Florestal);

12 – Serviços de arborização e restauração de praças, obedecendo ao plano diretor do município, bem como as legislações específicas (Fundamentação Jurídica: Lei 13.731, de 08 de novembro de 2018, que dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e a recuperação de áreas degradadas);

13 – Limpeza urbana de lotes baldios;

14 – Participar, conjuntamente, com a Vigilância Sanitária Municipal de projetos de coletas de recipientes que acumulam água, e no tratamento de doenças Arbovirose (**doenças** causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela);

15 – Desenvolver pontos de coletas seletivas para captação de lixo (Fundamentação Jurídica: Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a política nacional de Resíduos Sólidos);

16 – Doação de caixa de água para captação de água da chuva para entidades públicas;

17 – Desenvolver e executar projeto de repovoamento de rios e lagos com embriões de peixes (Fundamentação Jurídica: Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca);

18 – Restauração de mata ciliar e nascente (Fundamentação Jurídica: Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal);

19 – Criar e executar projetos destinados à impermeabilização de superfície;

20 – Criar e executar projetos voltados à contenção de encostas e controle da erosão;

21 – Criar e executar projetos que promovam o adequado escoamento de águas pluviais;

22 – Criar e executar projetos voltados à proteção de área de recarga de aquíferos;

23 – Criar e executar projetos voltados à proteção de margens dos corpos de água;

24 – Criar e executar projetos voltados à compostagem orgânica junto a pequenos produtores de verduras;

25 - Custear os cursos criados dentro dos Grupos Reflexivos instalados nas Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas ou Varas de Execução Penal da respectiva comarca;

26 – Promover limpeza às margens do lago;

27 – Promover limpeza no corredor viário da cidade (coleta de lixo, poda de árvores e roçagem);

28 – Comprovar a aplicação correta da logística reversa, quando do uso de agrotóxico (Fundamentação Jurídica: Art. 3º, XII, da Lei 23.305, de 02 de agosto de 2010 e Lei 7.802, de

11 de julho de 1989);

29 – Desenvolver projeto de reaproveitamento e tratamento de água dispensada pelos lavajatos do município;

30 – Tratamento de efluentes (Fundamentação Jurídica: Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997);

31 - Instalação de placas solares em prédios públicos (escola, creches, hospital, UPA, Abrigos para idosos, etc);

32 – Fazer controle de plantas invasoras com restauração de plantas nativa, a fim de evitar o uso de agrotóxico;

33 – Criar projetos sustentáveis a serem aplicados na própria empresa degradadora do meio ambiente;

34 – Fazer arranjos de plantas em jardins públicos, observando as exigências do plano diretor, bem como da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

35 – Substituir bancos quebrados das praças por bancos de materiais reutilizáveis, observando as exigências do plano diretor, bem como da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

36 – Comprovação do uso sustentável do cerrado, com a manutenção de espécies perenes do cerrado (ex.: PEQUI, MANGABA, MURICI, etc);

Formulário para inserção de novas alternativas ambientais

Nome	<input type="text"/>		
CIRG	<input type="text"/>	CPF	<input type="text"/>
Função	<input type="text"/>	Órgão de Lotação	<input type="text"/>
Endereço	<input type="text"/>		
Cidade	<input type="text"/>	UF	<input type="text"/>
País	<input type="text"/>	Telefone	<input type="text"/>
Endereço de E-mail	<input type="text"/>		

Sugestão

APÊNDICE V – PRODUTO 8.4 – SUGESTÃO DE MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE GRUPOS REFLEXIVOS COMO ALTERNATIVA PENAL NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS NO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que define o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de todos, de uso comum do povo e essencial à vida, “impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, bem como o artigo 170, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata da defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO o contido no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 15, que dispõe a obrigatoriedade de proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que disciplina acerca da responsabilidade do condenado que deverá, sem vigilância, frequentar curso;

CONSIDERANDO a Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional de Mudança de Clima, com diretrizes à promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre a mudança do clima;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 288/2019, que Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, e que determina os órgãos do Poder Judiciário a obrigatoriedade de firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, no intuito de contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de

cada caso, estabelecendo ainda que os serviços de acompanhamento das alternativas penais deverão promover diretamente ou fomentar a realização de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 225/2016, que define a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, autorizando a utilização de práticas diferenciada no tratamento dos conflitos, inclusive, assegura a busca de cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino;

CONSIDERANDO que todas as normas voltadas à preservação ambiental editadas por esta corte são de natureza administrativa e não contemplam a atividade fim deste Poder Judiciário, especialmente as alternativas penais ambientais, que são importantes ferramentas de educação, conscientização e a resiliência dentro do processo criminal;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de criar, no âmbito nacional, grupos reflexivos para os casos de crimes ambientais, cuja temática seja voltada ao direito e o meio ambiente a partir do crime ambiental, direcionada também ao princípio da dignidade da pessoa humana e dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o decidido pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em ____, constante no processo SEI nº. _____,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a criação de Grupos Reflexivos para os casos de crimes ambientais como uma das espécies da alternativa penal ambiental contida no Art. 13 da Lei nº 9.605/98 (frequentar curso).

§ 1º Os Grupos Reflexivos referem-se às reuniões mensais, bimestrais ou semestrais, segundo a demanda de cada comarca, onde será dada a oportunidade à pessoa em cumprimento da alternativa, a participação em cursos cujas temáticas serão voltadas para a recuperação e preservação do meio ambiente natural, artificial e cultural.

§ 2º As temáticas ministradas nos cursos, dentro dos Grupos Reflexivos, serão voltadas à

responsabilização da pessoa em cumprimento da alternativa, bem como os diferentes modos de usufruir dos recursos naturais sem danificá-lo, preservando-o para as atuais e futuras gerações.

§ 3º Deverão participar de cursos dentro dos grupos reflexivos pessoais físicas, bem como jurídicas que praticaram crimes ambientais.

Art. 2º Para efetivar a criação dos Grupos Reflexivos, os Órgãos do Poder Judiciário deverão firmar convênios com o Poder Executivo, Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas e outros Órgãos voltados à proteção Ambiental Federal, Estadual e Municipal, afim de promover uma estrutura de acompanhamento dessa alternativa penal.

Art. 3º Nas comarcas ou seções judiciárias onde ainda não há instaladas as Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas, todo o acompanhamento deverá ser feito pelas Varas de Execuções Penais, cujo fluxo e estruturação deverão ser feitos por profissionais multidisciplinares cujo quadro poderão ser do próprio Tribunal de Justiça ou cedidos pelo Poder Executivo, conforme convênio firmado e autorização da lei.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão fomentar a criação dos Grupos Reflexivos para os casos de crimes ambientais, da seguinte forma:

I – Desenvolver projetos para criação dos Grupos Reflexivos com temáticas ambientais, incentivando o encaminhamento pelos magistrados criminais, das pessoas (físicas e jurídicas) em cumprimento de alternativas penais ambientais aos cursos temáticos;

II – Promoção de cursos de capacitação para todos os envolvidos no projeto de criação dos grupos, bem como à sociedade organizada voltada às questões ambientais;

III – Divulgação nos meios oficiais de comunicação de convite aos órgãos e sociedade organizada, a fim de promover ampla participação no acompanhamento e colaboração nos grupos reflexivos;

IV - Promover parcerias com órgãos do Poder Executivo, sistema de justiça, Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas e sociedade civil, formando uma rede parceira para

atender as pessoas em cumprimento de alternativas penais ambientais.

Art. 5º As temáticas ambientais a serem trabalhadas nos Grupos Reflexivos poderão ser feitas mediante parceria com Instituição de Ensino Superior Pública e/ou Privadas, as quais colaborarão com profissionais previamente capacitados para ministrar os cursos temáticos.

§ 1º Para a ministração dos cursos dentro dos Grupos Reflexivos as Centrais de Execução de Penas e Medidas Alternativas ou Varas de Execuções Penais promoverão parcerias mediante projeto específico, os quais poderão ser convertidos em cursos de extensão universitário às Instituições de Ensino, conforme o convencionado.

Art. 6º Todos os convênios deverão ter a participação obrigatória do Presidente do Tribunal de Justiça, bem como do magistrado responsável pela execução penal em cada comarca.

Art. 7º Todos os convênios e projetos, bem como o acompanhamento da pessoa em cumprimento da alternativa penal ambientais, deverão atender ao contido no Manual de Gestão para as Alternativas Penais 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura: Ministro

APÊNDICE VI – PRODUTO 8.5 – ARTIGO PUBLICADO CUJA TEMÁTICA ESTÁ VOLTADA À CRIAÇÃO DE CRUPOS REFLEXIVOS NOS CASOS DE CRIMES AMBIENTAIS, ENCAMINHADO À ESMAT, MEDIANTE FORMULÁRIO

ESPECÍFICO



OUTRO

1 - DADOS GERAIS – Dados comuns de qualquer natureza e tipo de produção intelectual		
Título: Artigo: Reflective Groups: Viable and Necessary Environmental Penal Alternative		
Ano de publicação: Fevereiro de 2021		
Autor: Angela Issa Haonat, Angelo Ricardo Balduino, Silvânia Gonçalves de Carvalho e Oseias Costa Rego		
Docente: Dra. Angela Issa Haonat		
Discente: Silvânia Gonçalves de Carvalho		
Participante externo: Dr. Angelo Ricardo Balduino e Oseias Costa Rego		
Tipo de produção: Produto Bibliográfico – Artigo publicado em revista		
<input checked="" type="checkbox"/> Bibliográfica Artigos em periódicos Livros Trabalhos em Anais Tradução Partitura Musical Artigo em Jornal ou Revista Outro	<input type="checkbox"/> Técnica Serviços técnicos: Cartas, mapas ou similares Curso de curta duração Desenvolvimento de material didático e instrucional Desenvolvimento de produto Desenvolvimento de técnica: Editora Manutenção de obra artística Maquete Organização de evento Programa de rádio ou TV Relatório de pesquisa Outro Apresentação de trabalho	<input type="checkbox"/> Artística Outra produção cultural Música Arte Cênicas Artes Visuais
Subtipo de produção: OUTRO		
A produção é vinculada a trabalho de conclusão concluído?		
<input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não		
2 - DETALHAMENTO		
Natureza: Cuida-se de artigo publicado no International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IAERS) e está correlacionado com o produto / Tecnologia Social denominada Projeto Consciência Ambiental – CONAM (que criou e instalou na Comarca de Porto Nacional/TO os Grupos Reflexivos como uma alternativa penal viável nos casos de crimes contra o meio ambiente), o qual está em andamento.		
Instituição promotora		
Local		
Cidade		
País		
Divulgação:		
<input type="checkbox"/> Filme		

<input type="checkbox"/>	Hipertexto
<input type="checkbox"/>	Impresso
<input checked="" type="checkbox"/>	Meio digital
<input type="checkbox"/>	Meio magnético
<input type="checkbox"/>	Vários
<input type="checkbox"/>	Outros
Idioma	
Inglês	
Título em inglês: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/2000)</i>	
Reflective Groups: Viable and Necessary Environmental Penal Alternative	
Número do DOI: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/1000)</i>	
10.22161/ijaers	
URL do DOI: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/2000)</i>	
https://dx.doi.org/10.22161/ijaers.82.34	
Correspondência com os novos subtipos-produtos técnicos/tecnologias:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico – Artigo publicado em revista técnica
<input type="checkbox"/>	Processo/Tecnologia e Produto/material não patenteável
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico – Resenha ou crítica artística
<input type="checkbox"/>	Produto Técnico bibliográfico – Texto em catálogo de exposição ou de programa de espetáculo
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Patente depositada, concedida ou licenciada
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Desenho industrial
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Indicação geográfica
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Marca
<input type="checkbox"/>	Ativos de Propriedade intelectual – Topografia de circuito integrado
<input type="checkbox"/>	Tecnologia social
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional – Atividade docente de capacitação, em diferentes níveis realizada
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional – Atividade de capacitação criada, em diferentes níveis
<input type="checkbox"/>	Curso de formação profissional – Atividade de capacitação organizada, em diferentes níveis
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração – Revista, Anais (incluindo editoria e corpo editorial) organizada
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração – Livro, catálogo, coletânea e enciclopédia organizada
<input type="checkbox"/>	Produto de editoração – catálogo de produção artística organizado
<input type="checkbox"/>	Material Didático
<input type="checkbox"/>	Software/aplicativo (programa de computador)
<input type="checkbox"/>	Evento organizado – Internacional e Nacional
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Norma ou marco regulatório elaborado
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Estudos de regulamentação

<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Elaboração de anteprojeto de normas ou de modificações de marco regulatório
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Estudos apresentados em audiência pública
<input type="checkbox"/>	Norma ou Marco regulatório – Sentenças arbitrais, estudos de caso, estudos de jurisprudência e peças processuais
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – relatório técnico conclusivo per se
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Processos de gestão elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Simulações, cenarização e jogos aplicados
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Valoração de tecnologia elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Modelo de negócio inovador elaborado
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Ferramenta gerencial elaborada
<input type="checkbox"/>	Relatório Técnico conclusivo – Pareceres e/ou notas técnicas sobre vigência, aplicação ou interpretação de normas elaborados
<input type="checkbox"/>	Manual/Protocolo – Protocolo tecnológico experimental/aplicação ou adequação tecnológica
<input type="checkbox"/>	Manual/Protocolo – manual de operação técnica elaborado.
<input type="checkbox"/>	Tradução
<input type="checkbox"/>	Acervo – curadoria de mostas e exposições realizadas
<input type="checkbox"/>	Acervo – acervos produzidos
<input type="checkbox"/>	Acervo – Curadoria de coleções biológicas realizada
<input type="checkbox"/>	Base de dados técnico-científica
<input type="checkbox"/>	Cultivar
<input type="checkbox"/>	Produto de comunicação – Programa de mídia realizado
<input type="checkbox"/>	Carta, mapa ou similar
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo – Impacto declaração de produção técnica ou tecnológica
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo – Interesse declarado do setor empresarial em produção sob sigilo
<input type="checkbox"/>	Produto/Processos em sigilo – Instrumentos de transferência tecnológica (contratos) elaborados
<input type="checkbox"/>	Taxonomia, ontologias e tesouros
<input type="checkbox"/>	Empresa ou Organização social inovadora
<input type="checkbox"/>	Produto técnico bibliográfico – artigo em jornal ou revista de divulgação.
<p>Finalidade: (quantidade de caracteres digitados: 9/253)</p> <p>O artigo tem por objetivo apresentar a evolução do direito penal ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, consequentemente das Alternativas Penais, frente à conexão dos Direitos Humanos com o Direito Ambiental e as novas perspectivas mundiais de proteção do meio ambiente, mediante revisão minuciosa da literatura.</p> <p>Em decorrência da ineficácia das alternativas penais ambientais, concluiu com a pesquisa realizada que é necessária uma medida punitiva de caráter educativo e socialmente útil, visto que tudo que envolve o homem e o meio ambiente deve ser visto segundo uma construção metafísica-ontológica, uma vez que não podem ser separados, pelo fato deste compor a própria natureza.</p> <p>Assim, concluiu ser possível incluir os Grupos Reflexivos como alternativa penal mais viável ao contexto educacional quando da prática de crimes ambientais, seja por pessoa física ou jurídica. Mesmo não constante em legislação específica, é certo ser essa a alternativa mais viável pelo fato de proporcionar à pessoa em cumprimento de pena a oportunidade de promoção à conscientização e educação ambiental.</p>	

<p>O estudo apresentado no artigo partiu da experiência vivida em decorrência da criação e aplicação do Projeto Consciência Ambiental – CONAM, na comarca de Porto Nacional / TO, que criou os Grupos Reflexivos para os casos de crimes ambientais na referida comarca. Tal projeto faz parte da Tecnologia Social desenvolvida pelo Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura do Tocantins em parceria com a Universidade Federal do Tocantins, em que os autores fazem parte.</p>
<p>Impacto – nível: <input checked="" type="checkbox"/> alto <input type="checkbox"/> Médio <input type="checkbox"/> Baixo</p>
<p>Impacto – demanda: <input type="checkbox"/> Espontânea <input checked="" type="checkbox"/> Por concorrência <input type="checkbox"/> Contratadas</p>
<p>Objetivo da Pesquisa: <input type="checkbox"/> Experimental <input checked="" type="checkbox"/> Solução de um problema previamente identificado <input type="checkbox"/> Sem um foco de aplicação inicialmente definido</p>
<p>Impacto – área impactada pela produção <input type="checkbox"/> Econômico <input type="checkbox"/> Saúde <input checked="" type="checkbox"/> Ensino <input type="checkbox"/> Científico <input checked="" type="checkbox"/> Social <input type="checkbox"/> Cultural <input checked="" type="checkbox"/> Ambiental <input type="checkbox"/> Aprendizagem</p>
<p>Impacto – tipo: <input type="checkbox"/> Potencial <input checked="" type="checkbox"/> Real</p>
<p>Descrição do tipo de impacto: <i>(quantidade de caracteres digitados: 0/255)</i></p> <p>A Revista Internacional de Pesquisa e Ciência em Engenharia Avançada (IAERS) – ISSN: 2349-6495(P) possui conceito QUALIS – INTERDISCIPLINAR – A2 – grande impacto.</p>
<p>Replicabilidade: <input checked="" type="checkbox"/> sim <input type="checkbox"/> Não</p>
<p>Abrangência Territorial: <input checked="" type="checkbox"/> Internacional <input type="checkbox"/> Nacional <input type="checkbox"/> Regional <input type="checkbox"/> Local</p>
<p>Complexidade: <input type="checkbox"/> Alta <input checked="" type="checkbox"/> Média <input type="checkbox"/> baixa</p>
<p>Inovação: <input checked="" type="checkbox"/> Alto Teor inovativo <input type="checkbox"/> Médio teor inovativo</p>

<input type="checkbox"/>	Baixo teor inovativo
<input type="checkbox"/>	Sem inovação aparente
Setor da sociedade beneficiado pelo impacto:	
<input checked="" type="checkbox"/>	Agricultura, Pecuária, Produção florestal, pesca e agricultura
<input type="checkbox"/>	Indústria de transformação
<input checked="" type="checkbox"/>	Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e Descontaminação
<input type="checkbox"/>	Construção
<input type="checkbox"/>	Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas
<input type="checkbox"/>	Transporte, armazenagem e correio
<input type="checkbox"/>	Alojamento e alimentação
<input type="checkbox"/>	Informação e comunicação
<input type="checkbox"/>	Atividades financeiras, se seguros e serviços relacionados
<input type="checkbox"/>	Atividades imobiliárias
<input type="checkbox"/>	Atividades administrativas e serviços complementares
<input type="checkbox"/>	Administração pública, defesa e seguridade social
<input checked="" type="checkbox"/>	Educação
<input type="checkbox"/>	Saúde humana e serviços sociais
<input type="checkbox"/>	Artes, cultura, esporte e recreação
<input type="checkbox"/>	Outras atividades de serviços
<input type="checkbox"/>	Serviço doméstico
<input type="checkbox"/>	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais.
<input type="checkbox"/>	Indústrias Extrativas
<input type="checkbox"/>	Eletricidade e Gás
Declaração de vínculo do produto com PDI da Instituição:	
<input type="checkbox"/>	Sim
<input checked="" type="checkbox"/>	Não
Houve Fomento?	
<input type="checkbox"/>	Financiamento
<input type="checkbox"/>	Cooperação
<input checked="" type="checkbox"/>	Não houve
Não registro/dépósito de propriedade intelectual?	
<input checked="" type="checkbox"/>	Sim
<input type="checkbox"/>	Não
Estágio da tecnologia:	
<input type="checkbox"/>	Piloto/ protótipo
<input type="checkbox"/>	Em teste
<input checked="" type="checkbox"/>	Finalizado/ Implantado
Há transferência de tecnologia/conhecimento?	
<input checked="" type="checkbox"/>	Sim
<input type="checkbox"/>	Não
URL (quantidade de caracteres digitados: 0/255)	



Reflective Groups: Viable and Necessary Environmental Penal Alternative

Angela Issa Haonai¹, Angelo Ricardo Balduino², Silvânia Gonçalves de Carvalho³,
Oseias Costa Rego⁴

¹Professor at the Postgraduate Stricto Sensu of the Master's Program in Jurisdictional Provision and Human Rights at the Federal University of Tocantins, Brazil

²Federal Institute of Education, Science and Technology of Tocantins - Brazil

³Stricto Sensu Postgraduate Program of the Master's Program in Jurisdictional Provision and Human Rights at the Federal University of Tocantins, Brazil

⁴Pedagogical Coordinator of the Citizenship and Justice Secretariat of Tocantins, Brazil

Received: 03 Nov 2020;

Received in revised form:

22 Jan 2021;

Accepted: 19 Feb 2021;

Available online: 26 Feb 2021

©2021 The Author(s). Published by AI
Publication. This is an open access article
under the CC BY license

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).

Keywords — *Environmental Law, Human Rights, Environmental Criminal Alternatives, Environmental Education, Reflective Groups.*

Abstract— *This article aims to present the evolution of environmental criminal law in the Brazilian legal system, consequently of the Criminal Alternatives, in face of the connection of Human Rights with Environmental Law and the new world perspectives of protection of the environment, through a thorough literature review, according to a philosophical context about environmental problems and the evolution of norms that protect nature, due to the ineffectiveness of environmental penal alternatives, it is possible to understand that a positive measure of an educational and socially useful character is necessary, since everything that involves man and the environment must be seen according to a metaphysical-ontological construction, since they cannot be separated, due to the fact that it composes nature itself. Thus, it concludes that it is possible to include the Reflective Groups as a more viable criminal alternative to the educational context when committing environmental crimes, whether by individuals or legal entities. Although not included in specific legislation, it is certain that this is the most viable alternative because it provides the person in prison with the opportunity to promote environmental awareness and education.*

1. INTRODUCTION

Environmental crimes have taken on alarming proportions, which make it necessary for the Judiciary to act effectively in the application of environmental protection rules - in particular the Environmental Crimes Law No. 9.605, of 02/12/1998 - according to the precepts of the Constitution of 1988, it is still not widespread in the legal environment, according to Antunes (2014).

To the violator of the ambient laws must be applied a positive measure of an educational and socially useful

nature, so as not to depart from society and especially from the family the perpetrator of the offense when the penalty imposed is served. The sanctions imposed on the individual who committed such crimes should be alternative measures that make the environmental offender aware that the environment is a universal and indispensable good to human beings, as authorized by the Environmental Crimes Act and Law No. 9.795 of 27/04/1999 - which establishes the National Environmental Education Policy - and defends Takada and Raschel (2012).

The present study aims to present the evolution of Environmental Criminal Law in the Brazilian legal system, specifically of Environmental Criminal Alternatives through the possibility of including Reflective Groups as a more viable criminal alternative to the educational context when the practice of environmental crimes, by individuals or legal. This claim stems from the fact that, not infrequently, the measures adopted in these cases do not achieve the objective of educating and preventing in line with the new global perspectives for protecting the environment, which connect Human Rights and Environmental Law.

II. METHOD

The adopted approach was the quantitative method, with a "thorough review of the literature", which refers to environmental sciences and, more specifically, measures and criminal alternatives applied to crimes against the environment, in order to seek updated and diversified information, to know the universe that surrounds the problem researched, as directed by Almeida, Francesconi and Fernandes (2019, p. 56).

The bibliographic study aims to prove that, in the case of environmental crimes, the insertion of the person in compliance with an environmental criminal measure or alternative in Reflective Groups with environmental themes is the best way, regarding the educational character of the imposed penalty / alternative criminal to the offender.

The research was based on the practice of insertion in reflective groups of offenders of other criminal types, such as crimes related to *Maria da Penha* Law No. 11,340/2006, as regulated by the National Council of Justice, through Resolution No. 288/2019.

III. RESULT AND DISCUSSION

3.1 Constitutional Protection of the Environment

The environment has reached an important space in the Brazilian legal system. It is in the 1988 Constitution, in its art. 225, which in an unprecedented way the right to it is guaranteed in the following terms: "Everyone has the right to an ecologically balanced environment, a good for the common use of the people and essential to the healthy quality of life, imposing itself on public power and the community duty to defend it" (Brazil, *Constituição da República Federativa*, 1988).

It is worth emphasizing the principle brought by the *Magna Carta*, in its Art. 170, item VI, when it provides for the Brazilian economic order by clarifying that its

development must respect the environment: "The economic order, founded on the valorization of human work and free initiative, aims to assure everyone a dignified existence, according to the dictates of social justice, observed the following principles: VI - defense of the environment" (BRASIL, 1988).

According to Takada and Ruschel (2012), the 1988 Constitution guarantees the defense of the environment and, for this reason, all environmental crimes must be tried and penalties must be carried out in order to preserve and restore this property, when damaged by human action. Therefore, it is imperative to point out that only conviction for criminal practice does not solve the real problem that is hidden in the offending conduct of environmental crimes. As provided in the Brazilian Constitutional Charter, in its Article 225, § 1 VI, it is necessary "to promote environmental education at all levels of education and public awareness for the preservation of the environment".

Supported by the Federal Constitution of 1988, the public authorities - when applying and monitoring the criminal measure or alternative - have a duty to ensure environmental education in cases of crimes against the environment and provide a reflection on the person whose conduct was harmful, so that it brings to its social environment the awareness that environmental balance is fundamental to the life of this and "future generations".

In this sense, Diniz (2017, p. 157) states that environmental education "must be emancipatory, must give critical awareness to the individual, must be able to transform common sense in the sense of seeking to effect environmental preservation and maintain life on Earth".

Thus, it can be concluded that providing the individual in compliance with a criminal alternative means to an environmental education is a way to free him from the thought of debiting environmental protection for an uncertain future, since he is given the opportunity to an environmental ethics based on preservationist values, which can be multiplied in the society where they live.

3.2 Environment and Human Rights

The environment has been seen as an essential part for achieving human rights, according to the lessons of Armines (2014), since the right to life is closely linked to an ecologically balanced environment. Both are necessary to achieve a dignified life with a quality common to all.

According to this perspective, Fernandes (2014, p. 112) highlights the relationship between environment and human rights, stressing that "the position that defends that the degradation of the environment affects the quality of human life and the exercise of its potential".

Based on these propositions, it is correct to say that when the Universal Declaration of Human Rights states that "every human being has the right to life", it is referring to quality life, which presupposes the right to an ecologically balanced environment. Since it is impossible for human beings to live outside nature, protecting it is the basis of Human Rights. The studies carried out by Takoda and Roschel (2012) are in line with this understanding when they affirm that Human Rights protect man and nature, so that both cannot be separated. Thus, when the State-Judge obliges man to protect nature, he does so for the benefit of man himself, which is why this protection must have an eminently educational character.

However, it is important to emphasize - based on Fernandes (2014, p. 112) - that only the Stockholm Declaration of 1972 expressly predicted in its first principle the "relationship between human rights and the environment". The author even defends that the protection of other human rights is only possible if there is protection of the environment, according to the Stockholm Declaration.

Man has the fundamental right to freedom, equality and to enjoy adequate living conditions, in an environment of such quality that allows him to lead a dignified life, enjoy well-being and is a solemn bearer of the obligation to protect and improve the environment, for present and future generations (Fernandes, 2014, p. 113).

Fernandes (2014, p. 113) also presents the content of Principle 1 of the 1992 Rio Declaration: "Human beings are at the center of concerns about sustainable development. They have the right to a healthy and productive life, in harmony with nature".

Although this principle appears in both the Stockholm Declaration (1972) and the Rio Declaration (1992), the author (FERNANDES, p. 114-116) states that none "defines a clear duty to protect the environment, as a right autonomous human", that is, within the scope of the International Court the "protection of the environment, the construction of the right to a healthy environment, as a human right, is eminently jurisprudential"; therefore, there is a clear relationship "between the environment and different human rights".

Although this imbroglio of environmental protection is not an autonomous human right - still according to Fernandes (2014, p. 120) - all international courts have already admitted that "environmental degradation can mean violation of human rights, especially when the right to life, health, property, privacy and family life and self-determination are disrespected". For this reason, human rights cannot be dissociated from environmental

protection, since life is closely linked to the environment and it is impossible to separate from it.

Despite the international advances inherent in global environmental protection, national protection policies have been lacking. Many internal actions taken by the States and considered lawful are absurdly harmful to the environment, even with global consequences. Fernandes (2014, p. 120) highlights that "the very format of international environmental law is insufficient to meet the challenges presented by environmental degradation". Thus, environmental damage that is not "cross-border" is addressed only by the actions of the Human Rights Courts that work in specific cases of degradation of nature, when it has a direct relationship (with disrespect) for other human rights.

When, at the international level, there is no effective collection and inspection, States leave something to be desired. Although many indoctrinators understand that Brazil is an innovative country - because environmental protection is included in our country's Constitution - the ineffectiveness of Brazilian environmental laws must be noted. The State must turn to the broad protection of human rights, the environment cannot, under any circumstances, be excluded from these objectives, since it is not possible to provide human beings with the realization of economic, social and cultural rights, without taking into account consideration the environment where he lives, whether natural, artificial or labor.

Perhaps, the lack of effective protection of human rights linked to the environment by Brazil, has generated enormous discredit by society, precisely because of this inefficiency in protecting man as part of nature. Although Brazil is a signatory to the American Convention on Human Rights (Pact of San José of Costa Rica) - as promulgated by Decree No. 678, of 11/06/1992 - very little has been done. Although the expression contained in art. 4, 1 - which determines: "everyone has the right to have their life respected" - when there is no effective protection of nature, life will be disrespected, which is widely protected in this legal institute.

3.3 Brazilian Criminal Law

The penalty, in the early days, completely disrespected the principles brought by the current American Convention on Human Rights, since it was drastically severe. If we resort to studies aimed at understanding its functioning, it is clear that private revenge was in force as a reprieve for the practice of crimes. Such punishment could even extend to the whole family, which today is unacceptable in the Brazilian legal system.

In the early days, punishment for a crime was restricted to private revenge. It watches over the

law of the strongest, the one with the greatest power, who found no limits to the scope or form of execution of the reprimand that he understood to apply, including death, slavery, banishment, when it did not affect the entire family of the offender (Martins, 2008, p. 15).

The private revenge has come a long way in the history of mankind, according to the teaching of Martins (2008). Despite the Talion Law brought by the Hammurbi Code, in the 1800s a. C. to have softened the barbarities practiced in the name of a punishment, incomparable atrocities were also committed, including with a subsequent divine vengeance, when the punishments were given in the name of gods - in order to appease their wrath - which is totally rejected today.

After this phase in which the man punished the crime of blood with blood, it emerged the called public revenge, in which the State assumed the role of responsible for punishments. Therefore, there was no decrease in the cruelty of the penalties imposed, since the State should prove to be strong, owner of undisputed power, according to Martins (2008, p. 16-17).

Martins lessons (2008, p. 19) also reads that dissatisfaction about the cruel nature of fealties took strength among scholars from the second half of the 17th century to the end of the 19th century, rising into opposing currents. It is worth mentioning that of "Cesare Bonesana, Marquis of Beccaria, who edited a work that consisted of the symbol of the liberal reaction to the *inhumane criminal penalization then in force*", whose principles served as the basis for the "Declaration of Max and Cülzer". It is at the beginning of the 19th century, however - with the advent of the so-called scientific movement - that a new look was cast at the way the state applied the penalties. However, this new view was refuted, since it centered on criminal law "a purely clinical function", not attributing the true value of the penalty, which is to establish "value judgments, whose content is ethical and relates to the fact that it violates the norms of conduct".

It was in the 18th century that the prison sentence was consolidated as a definitive sentence, when it replaced the other reprimands that were too cruel. Although there was already a concern at that time with the recovery of the person serving a sentence - and with their reintegration into society - the sentences did not have an awareness and reflective character about the conduct practiced.

Especially if we talk about the Afeminian, Mamelino and Philippina Ordinances, we can see that the penalties have not undergone important changes, since cruel punishments continued to be practiced. However, as presented by Martins (2008, p. 20-21), from 1830 onwards

the Law "privileged the imprisonment of the criminal as the most usual form of punishment, although sometimes it was accompanied by the obligation to exercise work in the enclosure of prisons". Even the Brazilian Law of December 16, 1839 - which "orders the Penal Code to be enforced" - contained cruel penalties; its Art. 38 admitted the death penalty by the gallows. It is worth mentioning the public humiliation to which the defendant was obliged to submit. As an example, Art. 40 determined that the "defendant in his ordinary dress, and imprisoned", should be "led through the most public streets to the gallows, accompanied by the Criminal Judge of the place, wherever he is, with his Registrar, and military force, if required" (CRIMINAL CODE OF THE EMPIRE OF BRAZIL, of December 6, 1830).

Deante (1998) points out the evolution of Brazilian Criminal Law, remembering that on October 11, 1890, the Criminal Code of the Republic was sanctioned, which abolished the death penalty. However, it included prison sentences, banning, interdiction or suspension of political rights, as well as suspension and loss of public employment and a fine. In 1932, with Decree nº 22.213, of December 14 of the same year, several extravagant laws were consolidated, giving rise to the so-called Consolidation of the Criminal Laws of Paragibe, whose prevailing penalty was imprisonment. In December 1940 the Penal Code was created, which came into force only on January 1, 1942, coinciding with the validity of the Penal Procedure Code, whose main penalties were listed in its art. 28 and were confinement, detention and a fine. In the same vein, as the author explains, on October 21, 1969, the new Penal Code was consolidated through Decree-Law No. 1094, which presented important changes. Among them, Laws 6.016 / 1973 and 6.578 / 1978 stand out.

This evolution of criminal legislation, both internally and externally, was due to the widespread understanding that the cruel nature of penalties was not the best solution as a reprimand. Finally, it was concluded that the prison sentence was also not the best alternative, as it is counterproductive in terms of the social reintegration of the convict. It turned out that in 1984 - through Law No. 7.209 - unprecedented modalities were adopted: deprivation of liberty, restrictive rights and a fine, as taught by Martins (2008, p. 26-27).

The ideas of banning the cruel character of sentences presented by the indoctrinators of the second half of the 17th century, took shape in Brazil with the promulgation of the Penal Code of 1984. This was the milestone from which the humanitarian and re-socializing character of the penalty had its start. It is important to highlight the important innovation with regard to restrictive penalties of law, as seen in Art. 43, items I, II and III, in this order: 1)

Provision of services to the community, 2) Temporary interdiction of rights and 3) Limitation weekend, which can be combined with the fine prescribed in Art. 49, which will be addressed *agius later* (Brazil, Lei 7.205, de 11 de julho de 1984, 1984).

From the promulgation of the referred Code, other laws were created, giving greater attention to the person of the condemned person, in order to recover him and reinsert him in society, abstracting from the penalties not only the repressive character, but educational, respecting the dignity of the individual, their fundamental rights prescribed in the Universal Declaration of Human Rights and consolidated in the Federal Constitution.

3.4 Brief history of Brazilian Environmental Criminal Law

Environmental penal protection in Brazil had strong influences from international norms, which led the national legislator to include in the constitutional text, precisely in Art. 225, a fundamental right to the "ecologically balanced environment" for the "present and future generations" and in § 3 of the same article the punishment for "conduct and activities considered harmful to the environment", which "will subject violators, individuals or legal entities, to criminal and administrative sanctions, regardless of the obligation to repair the damage caused". (Brazil, *Constitution of the Federative Republic of Brazil*, October 5, 1988)

The Costa's lessons (2013) make it clear that the first penal protection of the environment in Brazil occurred with Law No. 3,341, of 10/15/1886 that criminalized the practice of fire, which was later inserted in the United States Penal Code of Brazil in the year 1890. Therefore, a great advance came with the first Brazilian Forest Code, approved by Decree n° 23.793 of January 23, 1934, which "divided the infractions into crimes and misdemeanors". This Code is considered a milestone in Brazilian legislation, since it served as a basis for the production of other legislative acts such as Decree-Law n° 5.894 of 10/20/1943, which approved the Hunting Code that contained leather pecuniary benefits, which could be converted into prison.

In 1965, Law No. 4.771, of September 15, introduced the new Forest Code which, in addition to explaining various criminal practices against the environment, contained in its Article 26 a list of criminal offenses. Also the Fauna Protection Law, as well as the Fishing Code, both of 1967. But, according to the magistratum of the same author, it was the fauna protection law n° 7.653, of 02/12/1988 that caused more controversy at the time, as a result of the non-taxworthiness of the crimes provided for therein.

After the tangle of laws, Law No. 9,605 was issued on 12/02/1988, called the Environmental Crimes Law, organizing the criminal protection of the environment in a single document, which "brought considerable innovations to its core", in regarding the criminal liability of collective entities (Costa, 2013, p. 58)

Despite the fervent debate raised around the Environmental Crimes Law, it will not be discussed at this time. However, it is imperative to highlight the great novelty brought about by this, through Article 3, which deals with restrictive penalties of law, also known for good doctrine as penalties or alternative measures.

Finally, it is imperative to highlight that, given the repressive nature of the Environmental Crimes Law, which seeks to protect environmental quality, the mere conduct capable of causing damage, it is already possible to hold the agent, individual or legal entity liable. This protection of environmental quality must be concerned with keeping the environment healthy and sustainable, seeking alternatives in order to guarantee an ecologically balanced system for current and future generations, as Takada and Roschel (2012) very well point out.

3.5 Environmental Criminal Alternatives, guaranteeing human rights

The criminal alternatives must have a socio-educational bias, since only punishing the perpetrator of environmental crimes will not achieve a desired result, which is the protection and recovery of the damaged environment, as advocated by Saliba (2009). Thus, this socio-educational character is in line with what Law No. 9,795 of 27/04/1999 intends, in its art. 1st, which is to promote the construction of "social values, knowledge, skills, attitudes, behaviors and competences aimed at the conservation of the environment", as well as the implementation of the ideals that sustainable development is possible.

Furthermore, even in the same article of the referred law, it is clear that all processes aimed at educating the individual and the community in the construction of a culture aimed at environmental preservation are understood as "environmental education". Thus, environmental criminal alternatives occupy a prominent place within the criminal process, as they are supported by Law No. 9,795 of 4/27/1999.

Nevertheless, the applicability of criminal alternatives, especially environmental ones, brings great advantages to the Judiciary, to the Institutions and to the beneficiary, it is so certain that the National Council of Justice edited Resolution n° 288, on 06/25/2019, which defines the institutional policy of the Judiciary to promote

the application of criminal alternatives, with a restorative focus, replacing deprivation of liberty.

This recognition brought by the CNJ, despite not being expressed in the referred resolution, is due to the fact that the criminal alternatives introduced in the Judiciary, the traditional ways that are already exhausted, becoming a more effective and fair punitive means, besides to end impunity for crimes considered to be of low or medium offensive potential, not to mention the low cost to public coffers, the execution of these, as well as the reduction of the prison population, a major problem faced by the public authorities. The low cost mentioned above is due to the partnerships that the Judiciary enters into with institutions that monitor the beneficiaries without any burden for the former.

The person in compliance is also benefited, in addition to numerous other advantages, by the fact that he / she remains in the social and family environment, he / she is led to reflect on the crime committed, educating himself / herself about the values and conduct of good living in society. In the case of environmental crimes, criminal alternatives are given greater prominence, since they also provide a change in the ethical and moral standards related to environmental preservation, an opportunity in which the compliant has the opportunity to reflect on the value that should be given to nature, which is a good to be preserved for this and future generations.

In cases involving environmental crimes, fines are often imposed on the offender without any follow-up in order to develop a reflection, with a consequent change in conduct. In addition, the alternatives brought by Law No. 9,605, of 02/12/1998, art. 8, in no way contributes to an effective environmental education, unless we see: "Art. 8th The restrictive penalties of right are: I - provision of services to the community; II - temporary interdiction of rights; III - partial or total suspension of activities; IV - cash benefit; V - home collection".

Therefore, it is necessary that the applicator of the environmental standard promotes the use educational character now implicit in it. Any environmental criminal alternative, regardless of the rules of its execution, must enable the person in compliance with a reflection and change in the conduct practiced, as well as providing opportunities for a transformation, with the consequent multiplication of environmental education and the dissemination of acquired knowledge.

3.6 Reflective Groups, an alternative for cases of crimes against the environment

The reflective character of environmental criminal alternatives, as advocated elsewhere, could be the alternative for the enforcer of the law, since it will be

providing the punisher with true access to justice, to the dignity of the human person, as defended by the Declaration of Human Rights and Citizen. In this sense, from the perspective of ontological interpretation, aiming to achieve the true meaning of the environmental penal norm, with regard to criminal alternatives, the creation of reflective groups in cases of crimes against the environment is urgent.

It is true that there is no express authorization in the criminal environmental legislation for the creation of reflective groups as authorized by Resolution No. 288, of 06/25/2019 to other criminal types. However, nothing prevents its applicability in cases of environmental crimes. In fact, Article 4 of the aforementioned resolution states that

The organs of the Judiciary Branch must establish means of cooperation with the Executive Branch to structure services for monitoring criminal alternatives, in order to constitute flows and methodologies for the application and execution of measures, contribute to their effectiveness and enable the social inclusion of law enforcement officers, based on the specificities of each case (Brasil C., Resolução nº 288, 2019).

It's understood that it is possible to create reflective groups, as provided by Resolution No. 288, of 06/25/2019, for cases of crimes against nature, not only when applying environmental criminal alternatives, but in any other type of criminal conviction environmental. Furthermore, it corroborates this understanding with the instructions brought by the Management Manual for Alternatives Penas (2020), also authored by CNJ, regarding the crimes laid down in the Maria da Penha Law, nº 11.340 / 2006, where the creation of reflective groups is made more flexible in cases of domestic crimes.

Thus, nothing prevents the creation of reflective groups when executing the sentence, in cases of crimes against the environment, since this is the best alternative, since it aims to educate the offender in the environment where he lives, providing him with the opportunity not to repeat the environmental offense, but to contribute to the protection of the environment where he lives and the understanding that his actions can generate a series of consequences for current and future generations. In addition, it will be possible for the coer to have the opportunity of non-recurrence, as well as being a multiplier of environmental education.

It is worth mentioning what is contained in the Arts. 5 to 7 of the aforementioned Resolution No. 288, dated 06/25/2019, which defends direct communication between the Judiciary and the Executive, which is primarily

responsible for the enforcement of the penalties applied, in the preparation of management plans aimed at monitoring the criminal alternatives, as well as the promotion of these, aiming to attend to the applicability of the rules brought by the international human rights treaties, to which Brazil is a signatory. It also makes it clear that this whole management process in the monitoring of criminal alternatives must have participation in addition to the organs of the Executive Branch and the justice system, of organized civil society.

Thus, in view of what was established in said resolution, in order to create the reflective groups as proposed, the body responsible for criminal execution should promote broad partnerships, especially with local educational institutions, through a specific project for this purpose. In view of the educational character of the reflective groups, as well as the technical / pedagogical capacity of these Educational Institutions, they should be responsible for providing courses and lectures to people in compliance with penalties or alternative environmental measures.

In this turning fork, it is important to emphasize that, within the reflective groups, the penalties and alternative measures should be directed to the awareness of the offender, to the development of resilience, as instruments of social restoration, and mainly of environmental education, that is, an opportunity must be given the person serving the sentence or imposed measure, to direct his conduct to a model in harmony with nature, as well as the awakening of new ethical values about environmental preservation, including non-recurrence and the multiplication of continuous and permanent educational practices, which are few and lack multipliers. In addition, the person's participation in serving an alternative or sentence in the reflective groups may be a condition applied by the Magistrate or proposed by the Public Prosecutor's Office, as a way of serving the sentence and / or imposed measure, regardless of being the repeat offender.

Finally, it remains to be clarified how the participation of legal entities that practice environmental crimes in reflective groups can take place. Well, Law No. 9,605, of 02/12/1998, in its art. 21, item III, establishes, among the penalties applied to legal entities, the "provision of services to the community". Already in its art. 23 and item I provides that "the provision of services to the community by the legal entity will consist of: I - funding of environmental programs and projects". Thus, when there is no disregard for the personality, the participation of the legal entity in the reflective groups is fully applicable through the cost of the project intended to fund it.

IV. CONCLUSION

The application of penalties or environmental alternatives with only a repressive character, in addition to not achieving the repair or compensation of the damage that is often impossible, does not achieve the primary objective of educating for a change of posture, for a new preservationist and conservative environmental ethics. What is certain is that the adoption of single reprimand in cases of environmental crimes disregards the possibility that alternatives have to democratize the Judiciary and guarantee genuine access to Criminal Justice, since it disregards the awareness and educational bias. This justifies the pressing need to create reflective groups to assist people in the execution of sentences and / or alternative environmental measures.

In order for the Reflective Groups to achieve the desired results, it is important to create an integrated circuit with partnerships involving Executive Branch Bodies focused on environmental protection, the Judiciary Branch and organized civil society, as well as the participation of Higher Education Institutions that deal with environmental issues, with education professionals. In this sense, the principles of institutional and professional interdisciplinarity must be taken into account, so that the knowledge used in a union way reach the result that is environmental education.

The help of sciences other than law - such as psychology and pedagogy - is of fundamental importance in order to achieve the objective that criminal alternatives can provide (measures of a preservative socio-educational nature). The valuable contribution of environmental sciences, such as ecological sciences, soil sciences, forest engineering, etc. cannot be dismissed. They will be able to assist in the creation of projects aimed at preservation, repair and environmental education within the criminal process.

The creation of reflective groups as an alternative measure to cases of environmental crimes - even if not included in specific legislation - is an important opportunity to promote environmental awareness and education, as it prioritizes transforming criminal measures and alternatives into opportunities for transforming values, changing posture and conduct, as well as a new vision aimed at preserving and recovering the environment and minimizing the damage caused to nature.

REFERENCES

- [1] Almeida, M. E., Fontencoll, M., & Fernandes, P. P. (2019). *Método para Desenvolvimento de Pesquisa Profissional*. São Paulo: Atlas.

- [2] Antunes, P. A. (2014). *Direito Ambiental* (16 ed.). São Paulo: Atlas.
- [3] Brasil. (31 de agosto de 1981). Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 23 de Sep. de 2020, disponível em [Planalto.gov](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L6938.htm): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L6938.htm
- [4] Brasil. (11 de julho de 1984). Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 05 de Jan. de 2020, disponível em [Planalto.gov](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L7209.htm): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L7209.htm
- [5] Brasil. (05 de outubro de 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Brasil. Fonte: Planalto http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui.htm
- [6] Brasil. (12 de fevereiro de 1998). Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 2019 de rep. de 23, disponível em [Planalto.gov](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L9605.htm): http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Lei/L9605.htm
- [7] Brasil, C. (16 de dezembro de 1950). Brasília, DF, Brasil. Acesso em 04 de Jan. de 2020, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1950.htm
- [8] Brasil, C. (22 de maio de 2007). Recomendação nº 11. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 12 de Apr. de 2020, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/367>
- [9] Brasil, C. (05 de maio de 2015). Resolução nº 281. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 12 de Apr. de 2020, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2126>
- [10] Brasil, C. (31 de agosto de 2015). Resolução nº 249. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 12 de Apr. de 2020, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2063>
- [11] Brasil, C. (25 de junho de 2015). Resolução nº 285. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 27 de May de 2020, disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/285>
- [12] Brasil, C. (2020). *Manual de gestão para alternativas penais*. Brasília, DF, Brasil: Coleção Justiça Presente.
- [13] Coimbra, J. (2020). Caracterização sobre a Interdisciplinaridade. Em A. Philipp Junior, C. E. Tucci, D. J. Hegata, & R. Nagengast, *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais* (pp. 52-69). São Paulo: Signus.
- [14] Costa, C. (2015). *A Teoria Penal do Meio Ambiente: A Condição entre Dois Sistemas de Proteção*. Curitiba: Juruá.
- [15] Duda, S. (2017). Por uma Ética Ambiental Kantiana: a elevação do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em É. Reis, & M. Rocha, *Filosofia da Natureza e Direito Ambiental: Fundamentos Para uma Nova Ética Ambiental* (pp. 145-171). Belo Horizonte: 3L.
- [16] Duane, M. (01 de agosto de 1999). Evolução histórica do Direito Penal. *Revista Jur. Navigator*. Acesso em 4 de Jan. de 2020, disponível em <https://jus.com.br/artigo-932>
- [17] Fazzuola, L. (2009). Interdisciplinaridade - Transdisciplinaridade: visões culturais e epistemológicas. Em L. Fazzuola, *O que é interdisciplinaridade?* (pp. 17-38). São Paulo: Cortez.
- [18] Fernandes, E. (2014). *Meio Ambiente e Direitos Humanos: O Deslocamento de Pessoas por Causas Ambientais Aguardadas Pelas Mudanças Climáticas*. Curitiba: Juruá.
- [19] Leite, F. (2017). *Manual de Gestão para Alternativas Penais*. Brasília, DF, Brasil. Acesso em 20 de Jan. de 2020, disponível em http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dapp/cgsp/modele-de-gestao/copy2_of_ModeloGestaoParaAlternativasPenais.pdf
- [20] Mariani, J. (2008). *Penas Alternativas* (2 ed.). Curitiba: Juruá.
- [21] ONU. O. (1972). Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo. Acesso em 21 de May de 2020, disponível em <http://www.diretoshumanos.org.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>
- [22] Poder Judiciário do Estado de Acre. (3 de junho de 2019). "O que comer, não vou mais furar", diz pessoa em cumprimento de medidas alternativas penais por delito ambiental. Rio Branco, Acre, Brasil. Acesso em 3 de Jan. de 2020, disponível em <https://www.jus.br/2019/noticias-o-que-comer-nao-vo-ou-mais-furar-diz-pessoa-em-cumprimento-de-medidas-alternativas-penais-por-delito-ambiental/>
- [23] Resende, O. (2017). Por uma Nova Ética Ambiental à luz da Epistemologia de David Hume. Em É. Reis, & M. Rocha, *Filosofia da Natureza e Direito Ambiental: Fundamentos Para uma Nova Ética Ambiental* (pp. 173-196). Belo Horizonte: 3L.
- [24] Rützel, G. (1998). *Epistemologia Ambiental: Uma Abordagem Filosófico-Científica sobre a Detecção da Natureza*. Leopoldina: Porto Alegre: EDIPUCRS.
- [25] Saibá, M. (2009). *Justiça Restaurativa e Paradigma Positivo*. Curitiba: Juruá.
- [26] Taldá, M., & Raschall, C. (2012). A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. *Revista Eletrônica de Direito Constitucional*, 3(3), 1043-1062. Acesso em 31 de Set. de 2019, disponível em www.ineval.br/ocv/ - ISSN 2238-5044
- [27] Vargas, V. (2000). Projetos em Ciências Ambientais: Relato de Casos. Em A. Philipp Junior, C. Tucci, D. Hegata, & R. Nagengast, *Interdisciplinaridade em Ciências Ambientais* (pp. 156-180). São Paulo: Signus.

AI Publications



**International Journal of Advanced Engineering,
Research and Science (IJAERS)**

ISSN : 2349-6495 (P) | 2456-1908 (O)

www.ijaers.com

Certificate of Publication

The editor-in-chief of *International Journal of Advanced Engineering Research and Science* is awarding this certificate of publication to *Silvânia Gonçalves de Carvalho* in recognition of his/her paper entitled below which was published in *International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)* (ISSN: 2349-6495(P) | 2456-1908(O)): Vol-8 , Issue-2 ,Pg: 266-273, February 2021 . This Journal is a refereed, double-blind and peer-reviewed research journal published by *AI Publications*.

Paper Title: "Reflective Groups: Viable and Necessary Environmental Penal Alternative"

Author(s): Angela Issa Heonat, Angelo Ricardo Balduino, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Oselas Costa Rego



Editor-In-Chief

International Journal of Advanced Engineering Research and Science (IJAERS)
www.ijaers.com
editor@ijaers.com, editor_ijaers@gmail.com

International Journal of Advanced Engineering Research and Science(IJAERS)
 104/108, Pratap Nagar, Jaipur, India | www.ijaers.com ; editor@ijaers.com

ANEXO I – DIVULGAÇÃO DA TECNOLOGIA SOCIAL INTITULADA PROJETO CONAM, ÀS DEMAIS CEPEMAS DO ESTADO DO TOCANTINS



CEPEMA
Central de Penas e Medidas Alternativas

1º Circuito de Oficinas de Projetos e Grupos Reflexivos no Âmbito das Alternativas Penais do Estado do Tocantins.

Data: 09/11/2020 (segunda-feira)
Encontro com a CEPEMA Palmas

Data: 17/11/2020 (terça-feira)
Encontro com a CEPEMA Paralo

Data: 26/11/2020 (quinta-feira)
Encontro com a CEPEMA Gurupi

TEMA SERADOR:

Planejamento e aplicação de projetos sociais e grupos reflexivos no desenvolvimento da Política de Alternativas Penais.

OBJETIVO GERAL:

- Contribuir com a comunidade acadêmica da UFT, coordenadores, gerentes e equipe técnica das CEPEMAS do Tocantins no desenvolvimento de projetos e grupos reflexivos.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Compartilhar métodos e estratégias na criação e aplicação de projetos sociais e de intervenção nas penas e medidas alternativas.
- Multiplicar o conhecimento sobre a gestão e funcionamento da CEPEMA de Porto Nacional.
- Compartilhar experiências e projetos exitosos da CEPEMA de Porto Nacional;
- Fortalecer a Política de Alternativas Penais em âmbito estadual.

PROGRAMAÇÃO

12:00 - Credenciamento

12:15 - Abertura e Apresentação do evento.

Adhemar Chufalo Filho (Diretor do Foro de Porto Nacional/ Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal).

12:30- Boas Vindas

- Bárbara Pinheiro (Gerente Estadual de Alternativas Penais, Analista em Execução Penal/ Assistente Social Especialista em Políticas Sociais)

12:45 - A importância do trabalho em rede no desenvolvimento de projetos sociais nas CEPEMAs.

- Gleys Jally (Professora Doutora da UFT Campus de Porto Nacional/ Fundadora do Instituto Outras).

13:00 Apresentação do Circuito Integrado de Atenção ao Agressor- CIASRE.

- Oséias Costa Rego (Coordenador da CEPEMA da Comarca de Porto Nacional/Agente de Execução Penal/ Pedagogo especialista em Gestão de Políticas Sociais e Elaboração e Planejamento de Projetos Sociais.

14:00 - Apresentação do Projeto "Parecer da Pena".

- Larissa Puhl Bif (Assistente Jurídica da CEPEMA da Comarca de Porto Nacional, Graduado em Direito, Especialista em Análise Criminal e em Direito Processual Civil).

14:30 - Apresentação do Projeto "PDSAS".

- Raquel Cavalcante de Sousa (Assistente Social da CEPEMA da comarca de Porto Nacional, Bacharel em Serviço Social, Especialista em Políticas Públicas e Captação de Recursos).

15:00 - Coffee Break

15:30 - Apresentação do Projeto Consciência Ambiental - CONAM.

- Silvana Gonçalves de Carvalho (Técnica Judiciária/ Conciliadora da Comarca de Porto Nacional, Bacharel em Direito, Especialista em Gestão Judiciária, Direito Público, Mestranda de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Sob a orientação da Dra. Angela Issa Hozart)

16:00 Roda de Conversa

17:00 - Encerramento

Local: Telessala / Auditório da CEPEMA, 1º Piso, Fórum Dr. Feliciano Braga.

Área do Centro Olímpico Ademar Ferreira da Silva, Setor Aeroporto, Porto Nacional - TO.

Fone: (63) 3363-3200

E-mail: cepemaportonacional@gmail.com

Evento gratuito

Obs: "Deverá ser respeitado o distanciamento social de no mínimo 1,5 metros, utilização obrigatória de máscaras e álcool em gel".

Parcerias:

Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça



TOCANTINS



TREIBUNAL DE JUSTIÇA
TOCANTINS



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO TOCANTINS



CEPEMA
Central de Penas e Medidas Alternativas

ANEXO II – CERTIFICADO DE APRESENTAÇÃO DA TECNOLOGIA SOCIAL INTITULADA PROJETO CONAM, NA III SEMANA DE DIREITOS HUMANOS: SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE, REALIZADA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS (UNITINS)



	Universidade Estadual do Tocantins Pro-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários Facultamento de Atividades de Extensão Processo nº 2021/0021/0500		
	Curso	Evento	Data
Área Temática: Direitos Humanos - Justiça / Meio Ambiente Área de Conhecimento: G04 - Outros Lista Temática: G04 2007-01-32 - Gestão Ambiental Palmas/TO, 10/04/2021			
III SEMANA DE DIREITOS HUMANOS: SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE			
Conteúdo Programático			
	Atividade	Carga Horária	Ministrante/Palestrante
	SIMPÓSIO TEMÁTICO 1 - SOCIEDADE E MEIO AMBIENTE	0,00	Isaí Delella Cordeiro
	SIMPÓSIO TEMÁTICO 2 - PERDA DOS E CIVILIZAMENTO HAWAII	0,00	Socley Kacy Damasio
	SIMPÓSIO TEMÁTICO 3 - PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS	0,00	Maria Tereza Ribeiro Batista
	SIMPÓSIO TEMÁTICO 4 - EDUCAÇÃO CÍVICA E O SABER HISTÓRICO	0,00	Isabella Costa Silva
<small>A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço http://extensao.univates.br/verifica/ - Validação: 14/04/2021 15:15:08 </small>			

ANEXO III – UNITINS – DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO CONCIÊNCIA AMBIENTAL - CONAM



DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que **SILVÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO** apresentou o trabalho intitulado "**PROJETO CONSCIÊNCIA AMBIENTAL - CONAM**", de autoria de *Silvânia Gonçalves de Carvalho, Oseias Costa Rego, Ângela Issa Hosnat e Angelo Ricardo Balduino*, na forma de comunicação oral em Simpósio Temático, durante a "III Semana de Direitos Humanos da Unitins: sociedade e meio ambiente", realizada pela Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários (Proex) da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), nos dias 22 e 23 de abril de 2021.

Declaramos, ainda, que está garantida a publicação de um Caderno de Resumos dos trabalhos apresentados junto ao referido evento.

Palmas-TO, 21 de junho de 2021.

Assinatura digital

Mylena Costa Jacundá

Coordenadora de Extensão e Desenvolvimento Social
PROEX/UNITINS/GRE/Nº022/2019

108 Sul Alameda 11 Lote 03, Cx. Postal 173
CEP: 77020-122, Palmas-TO